



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 279

Curitiba, Sexta-feira, 10 de Dezembro de 2010

Ano V 53 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	44
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	13	ATOS DE AUDITORES	45
PAUTAS	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	45
ATAS	14	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
ACÓRDÃOS	14	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	47
SEGUNDA CÂMARA	20	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	
PAUTAS	20	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
ATAS	22	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	22	EDITAIS	49
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	28	DESPACHOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30	ATOS DE ALERTA	53
CORREGEDORIA GERAL	38	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	39	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	39	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	41	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	42		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretoria de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Luís Henrique Barbosa
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO: 344248/10 SOBRESTADO DESDE 02/12/2010
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

PROCESSO: 416869/10 ADIADO DESDE 02/12/2010
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 615764/10 ADIADO DESDE 02/12/2010
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 615799/10 ADIADO DESDE 02/12/2010
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

PROCESSO: 501122/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 486541/07 ADIADO DESDE 02/12/2010
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ (PROCURADOR(ES): LENICE VAN DER BROOCKE)
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA (PROCURADOR(ES): LENICE VAN DER BROOCKE), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ (PROCURADOR(ES): LENICE VAN DER BROOCKE)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 65468/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

PROCESSO: 205728/09 ADIADO DESDE 18/11/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: JOSÉ DECÍNIO CATANEO (PROCURADOR(ES): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES)

PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 433437/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MARCOS AURELIO MENDONÇA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 197075/10 ADIADO DESDE 04/11/2010
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER, LEVISON ZAPPELINI, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA

PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 450668/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROCESSO: 662460/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO: 506191/09 VISTAS DESDE 11/11/2010 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (PROCURADOR(ES): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROCESSO: 416850/10 ADIADO DESDE 02/12/2010
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

PROCESSO: 133014/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, ROBERTO GOMES DE LIMA

PROCESSO: 201273/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSE DOS PRAZERES PEDRO, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

PROCESSO: 39262/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: FERNANDES FRACASSE, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, ROMEU LINO COELHO

PROCESSO: 139547/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: LINDAMIR APARECIDA WENSKI, PEDRO RAMOS, REINALDO AFONSO PEREIRA

PROCESSO: 176317/08 ADIADO DESDE 11/11/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (PROCURADOR(ES): LUIZ MIGUEL VIDAL), SALIM GEORGE CHUEIRE

PROCESSO: 40813/09 ADIADO DESDE 04/11/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (PROCURADOR(ES): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR HENRICH, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JOANNI APARECIDA HENRICH, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES)
INTERESSADO: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA, CONSTRUTORA P.S. SILVA LTDA, GARCIA CONSTRUCOES CIVIL LTDA DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MAURO CLAUDIO TEMOCHKO

REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 492618/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE BRAGANEY, RUI FIGUEIREDO PEREIRA (PROCURADOR(ES): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

PROCESSO: 402736/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ONIRIO WILMAR FRIES, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCESSO: 134286/09 ADIADO DESDE 25/11/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

PROCESSO: 228795/09 ADIADO DESDE 25/11/2010
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ (PROCURADOR(ES): EDESIO RAMID NASSAR)

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 584350/08 ADIADO DESDE 04/11/2010
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 248613/09 ADIADO DESDE 11/11/2010
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI (PROCURADOR(ES): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PROCESSO: 379696/10 VISTAS DESDE 02/12/2010 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
 INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

PROCESSO: 381755/10
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI
 INTERESSADO: OSMAR RICKLI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**CONSULTA**

PROCESSO: 218323/09 VISTAS DESDE 25/11/2010 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

PROCESSO: 449127/08 VISTAS DESDE 11/11/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 INTERESSADO: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISÃO**

PROCESSO: 55292/09 VISTAS DESDE 11/11/2010 AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISÃO**

PROCESSO: 48232/08 VISTAS DESDE 11/11/2010 CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
 INTERESSADO: JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

PROCESSO: 508875/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
 INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO: 239334/05
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
 INTERESSADO: MUNIRA PELUSO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PEDIDO DE RESCISÃO**

PROCESSO: 435391/10
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
 INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 43, em 25 de novembro de 2010**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (25/11/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragesima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechini, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, em substituição, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 531/2010. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão da participação no 10º Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, na cidade de Recife, conforme Ofício nº 022/2010 – GATBC. O Auditor Jaime Tadeu Lechini foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 18 de Novembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 463395/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 627797/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 390460/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 435371/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 228795/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 151775/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor PRESIDENTE comunicou que, após o encerramento desta Sessão, haverá o registro do biênio 2007/2008 - gestão Conselheiro NESTOR BAPTISTA, que terá por local a Galeria dos ex-Presidentes desta Corte de Contas, no hall superior do Edifício-Sede. O Senhor PRESIDENTE, no uso da prerrogativa prevista no art. 16, inciso LII, do Regimento Interno, e nos termos do ofício encaminhado no dia 10 de novembro do corrente ano aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral, submeteu à deliberação do Plenário as minutas de portarias relativas: ao enquadramento salarial dos servidores ativos das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar de Controle, de que trata o art. 5º, inciso III, c/c o art. 15 da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.387/2010, em decorrência do interregno de 12 (doze) meses da vigência da Portaria nº 162, de 06 de março de 2009; à concessão da primeira progressão funcional, pelo critério de antiguidade, aos servidores ativos relacionados nos Anexos II e III, da Primeira Portaria, que satisfaçam o critério de temporalidade previsto para o seu nível e referência na carreira, observada a respectiva data de ingresso na carreira, nos termos do art. 16, § 1º, c/c o § 3º do art. 15 da Lei nº 15.854/2008; ao enquadramento salarial dos servidores inativos, de que trata o art. 5º, inciso III, c/c o art. 36 da Lei nº 15.854/2008, e o item III da Portaria (I)/2010, àqueles com tempo na carreira acima do exigido para o nível e referência em que se encontravam à época da aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 06 de março de 2010. Colocada em discussão, as minutas de portaria foram aprovadas. O Conselheiro Heinz Georg Herwig passou às mãos do Senhor PRESIDENTE, Hermas Eurides Brandão, diploma oferecido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo IBRAOP – Instituto Brasileiro de Obras Públicas, durante congresso realizado em Porto Alegre, destacando que a homenagem se deu em função da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como órgão fiscalizador e inovador na área de controle de engenharia de obras públicas. “O IBRAOP, como parte das comemorações de seus 10 (dez) anos de criação, concede esta homenagem ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela realização do 11º (décimo primeiro) SINAOP, realizado em Foz do Iguaçu, pela relevante colaboração à consolidação desta entidade, bem como ao aprimoramento das atividades de controle e gestão de obras públicas”. Enfatizou o prestígio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a busca por parcerias e a manutenção de esforços para aprimorar a área de controle de obras públicas. Destacou que outros Tribunais de Contas estão se mobilizando de maneira concreta em cima do pioneirismo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no convênio firmado com o CREA/PR e o reconhecimento, no Rio Grande do Sul, do trabalho da equipe de engenharia deste Tribunal, cumprimentando o Senhor Luís Henrique Barbosa Jorge, que comanda a parte de engenharia, bem como o Senhor Pedro Paulo Piovesan de Farias, engenheiro eleito, por unanimidade, Presidente do IBRAOP. O Senhor PRESIDENTE registrou o trabalho do setor de engenharia, iniciado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. O Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Senhor PRESIDENTE e a equipe que comanda o Tribunal de Contas pelo recebimento do diploma do IBRAOP, bem como o Conselheiro Heinz Georg Herwig pela realização do 1º SINAOP no Estado do Paraná, oficializando o IBRAOP e dando corpo em todo o País. Destacou, ainda, o convênio firmado na gestão do Conselheiro Heinz Georg Herwig com o CREA/PR. Registrou, também, o recebimento do livro “Transtornos Mentais em Crianças e Adolescentes: Mitos e Fatos”, assinado por Mara Lúcia Cordeiro e Antônio Carlos de Farias, enfatizando que a médica pesquisadora é quem dirige o Instituto Pelé do Hospital Pequeno Príncipe de Curitiba, que realiza duzentos e setenta mil atendimentos por ano. Apresentou condolências aos familiares do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pelo falecimento de sua avó em Belo Horizonte e enalteceu a responsabilidade profissional do Auditor. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 209947/07, 573719/09, 58629/08, 463395/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 435371/08, 627797/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 304483/09, 527113/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 305724/04, 151775/06, 15062/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 390460/10, 483256/09, 302265/05, 489373/05, da pauta do

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 396515/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 203970/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 197075/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 40813/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 288367/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 48232/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 206383/06, 228795/09, ambos da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvidos pós-vistas pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 134286/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 205728/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 176317/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. Foi retirado de Pauta o processo n.º 571686/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento dos processos de Recurso de Revista n.º 571686/09 e Recurso de Revisão n.º 435371/08, ambos da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Senhor PRESIDENTE ausentou-se do Plenário, assumindo a Presidência da Sessão o Conselheiro Nestor Baptista, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. No julgamento dos processos de Denúncia n.º 151775/06 e de Representação n.º 15062/07, ambos da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, o Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do Plenário, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. Não houve relato dos processos constantes nas pautas dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor PRESIDENTE convidou as autoridades e demais integrantes deste Tribunal, após o encerramento da presente Sessão, para o registro do biênio 2007/2008 – gestão Conselheiro Nestor Baptista, no hall superior do Edifício-Sede. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e oito minutos (15h38min), do dia vinte e cinco do mês de novembro do ano de dois mil e dez (25/11/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de dezembro de dois mil e dez (02/12/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Nestor Baptista. * *

Perante o exposto, pede-se que esta Corte de Contas apure as possíveis irregularidades da investidura em cargo ou emprego público, sem a aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, com a possível anulação do contrato e a punição da autoridade responsável, conforme art. 37, § 2º da Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Municipais, em parecer lançado às fls. 171-177, opinou pela admissibilidade da representação, por suspeita de afronta à exigência constitucional do concurso público.

Citado para exercer os direitos à ampla defesa e ao contraditório, o Sr. Luiz Carlos Blum, prefeito responsável pelos exercícios 2005-2012, através de ofício presente às fls. 182 e 183, defendeu-se alegando que a utilização de OSCIPs no início de sua gestão foi necessária pela completa falta de profissionais na área de saúde, com o objetivo de assegurar aos cidadãos o direito constitucional à saúde de qualidade.

A fim de assegurar os atendimentos na área da saúde, foi realizado Termo de Parceria com as OSCIPs com fulcro no art. 9º da Lei Federal 9.790, firmando vínculo de cooperação na área de saúde, até a realização de Concurso Público.

Relata que na gestão 2005/2008 foram realizados dois concursos públicos, objetivando a contratação de médicos para o atendimento a ESF (Equipe Saúde da Família), porém no primeiro concurso não houve aprovados pela desistência dos inscritos, e no segundo foram aprovados 02 médicos e um desistiu, não logrando, assim, êxito na contratação de médicos através de Concursos Públicos.

Alega também que existe procedimento investigatório de idêntico objeto junto ao Ministério Público, nº PI 14/2008 e que haveria duplicidade de averiguações, e que a representação deveria ser arquivada, objetivando a continuidade do procedimento investigatório pelo MP Estadual.

Não juntou nenhuma documentação referente às alegações acima relatadas.

A Diretoria Jurídica, às fls. 185 a 188, informa que não procede a alegada duplicidade de jurisdição e o pedido de arquivamento, solicitado pela defesa do Município de Ipiranga, pois esta Corte de Contas é competente para a Representação, a qual, se julgada procedente, aplicará penalidades de cunho administrativo, albergadas no art. 279 do Regimento Interno e do art. 36 da Lei Orgânica, deste Tribunal. O procedimento interno instaurado no MP Estadual, por sua vez, serve de base para um inquérito civil, que poderá ou não dar início a uma ação de responsabilidade (como a ação civil pública), cuja penalidade eventualmente aplicada será de cunho judicial, nada impedindo a aplicação de penalidades administrativas e judiciais simultaneamente.

No mérito, ressaltou que na defesa apresentada pelo Município não foram apresentadas provas, e que não mais poderá fazê-lo, em razão do instituto da preclusão previsto no art. 35, inc. II, da Lei Orgânica c/c art. 396 do Código de Processo Civil.

Opinão pela procedência da representação, pela utilização indevida de OSCIPs para efetuar contratação de pessoal para o exercício de atribuições típicas de servidores públicos efetivos, sugerindo a aplicação da penalidade administrativa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Blum, prefeito daquele Município.

O Ministério Público junto a esta Corte, por via do parecer nº 13.975/09, fls. 189 a 193, **concluiu** pela procedência da Representação, tendo em vista a terceirização irregular de serviços médicos, bem como pela aplicação das penalidades sugeridas pela Diretoria Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, mas por fundamentos diversos dos apontados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

Preliminarmente acata-se o entendimento exarado no parecer 11.034/09 – DJUR, a respeito do pedido de arquivamento em virtude da alegada duplicidade de jurisdição. Entendo que a atuação do Poder Judiciário no caso não afasta a competência desta Corte de Contas.

Discute-se nestes autos o delicado tema das vinculações externas na área da saúde. No âmbito desta Corte, são conhecidos os problemas relacionados às contratações de pessoal na área da saúde, já debatidos neste plenário à exaustão, motivo pelo qual deixarei de detalhá-los mais uma vez. Apenas para ilustrar a complexidade do problema, chamo atenção para as datas em que ocorreram os fatos e nas quais este Tribunal de Contas modificou seu entendimento quanto à forma de contratação de pessoal na área da saúde:

1. À época do primeiro termo de parceria celebrado (firmado com o Instituto Pró Saúde Boqueirão em 21/07/2005), vigorava a Resolução nº 9117/2001;
 2. A partir de 11/08/2005, passou a valer a Orientação Normativa nº 01 – Resolução nº 6340/2005;
 3. Em 01/10/2005, o Município celebrou o termo de parceria com a Organização Família Legal, o qual foi aditado até 31/03/2006;
 4. Em 17/04/2006, foi celebrado o ajuste com o Instituto Brasileiro Sócio Econômico em Prol da Cidadania;
 5. Em 07/07/2006 passaram a valer as orientações consubstanciadas no Acórdão nº 680/2006.
 6. As controvérsias relacionadas às condições e diretrizes para celebração de termos de parceria, por sua vez, somente foram dirimidas por este plenário por meio do Acórdão nº 1798/2008, publicado em 27/02/2009;
- Nota-se que os termos de parceria foram celebrados em um período de transição, em que esta própria Corte oscilou no seu entendimento. Considerações quanto ao objeto ou à forma com que foram operacionalizados os termos de parceria também devem ser evitadas, pois o principal precedente deste Tribunal quanto ao assunto é bem posterior aos fatos. Neste contexto, entendo que não podem ser consideradas ilícitas as terceirizações efetuadas, sob pena de injustiça.

Situação bem diversa, contudo, diz respeito à eventual responsabilização do Município de Ipiranga em reclamações trabalhistas.

As cautelas que o gestor público deve tomar ao terceirizar serviços não se limitam ao objeto a ser terceirizado. Mesmo que a terceirização seja considerada regular (na hipótese de atividades meio, por exemplo), ainda há a possibilidade de que o ente municipal seja responsabilizado solidaria ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Isso nos conduz à verdadeira irregularidade versada nestes autos, que é independente da questão relativa à burla ao concurso público. A condenação na seara trabalhista demonstra que houve falha do responsável no dever de fiscalizar as entidades parceiras.

Inicialmente, imperioso destacar o teor do Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, em especial seu item IV:

Nº 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 3293/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 61586-8/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA/PR,

LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROVENIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO – VINCULAÇÃO EXTERNA NA ÁREA DA SAÚDE – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO – OMISSÃO NO DEVER DE ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA – RESPONSABILIDADE IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO GESTOR

1. No caso concreto, as vinculações externas na área da saúde são consideradas regulares, tendo em vista que foram celebradas nos períodos de transição entre a Resolução nº 9117/2001, a Orientação Normativa nº 01/2005 e o Acórdão nº 680/2006.

2. A terceirização ou vinculação externa, mesmo que de objeto lícito, não dispensa o agente público de selecionar criteriosamente a entidade vinculada e acompanhar e fiscalizar rigorosamente a execução, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.790/98, para evitar a condenação subsidiária ou solidária da Administração Pública em seara trabalhista, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 331-TST.

3. Representação parcialmente procedente. Aplicação de multa administrativa ao responsável. Determinação ao município que ingresse com ação regressiva em caso de efetivo adimplemento da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR, a qual encaminha cópia da Reclamatória Trabalhista 2984/2007, em face da Prefeitura Municipal de Ipiranga. Acompanham a inicial os documentos constantes das fls. 002 a 166 (Petição Inicial, Contestação, Termo de Parcerias com as OSCIPs, Embargos, Sentença e Acórdão).

Versa a questão a respeito da contratação de Anitcia Adenia Bueno, para exercer o cargo de médica ginecologista, contratada sem concurso público, junto ao Município de Ipiranga, com a intermediação ilícita de três OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) Instituto Pró Saúde Boqueirão, Organização Família Legal e Instituto Brasileiro Sócio Econômico em Prol da Cidadania, no período de 01/08/2005 a 01/09/2006. Após o desligamento, a contratada pleiteou na Reclamatória Trabalhista - 2984/2007 o reconhecimento de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ipiranga, o recebimento de todos os direitos trabalhistas e uma indenização por danos morais.

Nos autos trabalhistas ficou decidido, fls. 90 a 98, que é nulo o contrato de trabalho firmado, mas foi reconhecida a existência de mera relação de trabalho, cabendo indenização, com direito ao pagamento da contraprestação pactuada e ao pagamento do FGTS relativos ao período de trabalho (01/08/2005 a 01/09/2006) sem a multa fundiária, excluindo as demais verbas pleiteadas, conforme entendimento da Súmula nº 363, do TST, condenando-se solidariamente a Prefeitura Municipal de Ipiranga e as OSCIPs.



I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Isto é, na hipótese de inadimplemento dos créditos trabalhistas a que faz jus o trabalhador terceirizado, o tomador de serviços também é responsabilizado. O fundamento é a culpa in eligendo e in vigilando do tomador de serviços. É ele quem elege a entidade interveniente. A responsabilidade decorre, portanto, da má eleição do preposto. A culpa in vigilando, por sua vez, é consequência do dever de vigilância e fiscalização do tomador sobre a interveniente quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO PELA NATUREZA DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. A Súmula n. 331 do col. TST, em seu item IV, sinaliza às empresas contratantes que tenham mais cautela ao contratar, buscando empresas idôneas, sob pena de virem a arcar com o pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo contratado inadimplente. O entendimento jurisprudencial não excepcionou quaisquer verbas da responsabilidade subsidiária, pelo que inadimplidas pelo prestador de serviços, quer sejam indenizatórias, quer sejam salariais ou multas, responderá aquele que se beneficiou do labor. Dá-se provimento ao recurso ordinário obreiro para estender a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços às multas convencionais e dos arts. 467 e 477 da CLT, negando ao apelo da FUFMT que pleiteava a exclusão da multa de 40% sobre o FGTS. (TRT23. RO - 00565.2007.003.23.00-5. Publicado em: 27/05/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR)

Desse modo, ainda que o objeto terceirizado não seja ilícito, a celebração de convênio, termo de parceria, contrato de prestação de serviços ou qualquer instrumento congênere de vinculação externa deve sempre ser precedido de escolha criteriosa da entidade vinculada e sua execução acompanhada de rigorosa fiscalização por parte do tomador de serviços, para evitar a inadimplência da entidade vinculada.

No caso em análise, a condenação na Justiça do Trabalho comprova que houve inadimplemento e, conseqüentemente, falha no dever do responsável de fiscalizar as entidades parceiras. Esse tipo de risco é inerente às terceirizações e os órgãos públicos devem instituir instrumentos apropriados para se assegurar de que a contratada não faltará com a satisfação dos créditos trabalhistas no curso da execução do contrato ou termo de parceria. Além da já citada Súmula nº 331 do TST, a necessidade de fiscalização da execução do termo de parceria também encontra-se expressamente prevista no artigo 11 da Lei nº 9.790/99:

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Convém, ainda, mencionar alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93, que podem ser aplicados ao caso por analogia. O artigo 67 assevera que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O artigo 71, por sua vez, dispõe que "o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato".

Assim, a partir de uma interpretação sistemática da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, harmonizada com outras disposições constitucionais pertinentes, entendo que, se o contratado foge de sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas, houve verdadeira omissão ilícita de agente público no dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, de modo que o dever de reparar o prejudicado é imputado inicialmente à Administração Pública, em função da responsabilidade objetiva do Estado. Posteriormente, contudo, compete à Administração acionar regressivamente o agente público omissor, para reparação do prejuízo imposto ao erário.

Portanto, independente do município arcar ou não com as verbas trabalhistas futuramente (haja vista que a condenação se deu em caráter subsidiário), já se tem caracterizado o risco de dano ao erário, tendo em vista que o município já repassou os valores contratualmente definidos para que as entidades parceiras cumprissem com todas as obrigações perante os trabalhadores. Destarte, impõe-se a aplicação ao Sr. Luiz Carlos Blum, desde já, da multa administrativa tipificada no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Além disso, pelas razões já expostas, impende declarar a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Blum por eventuais pagamentos efetuados pelo Município em virtude da reclamatória trabalhista, haja vista a sua condição de ordenador das despesas e gestor responsável pelas contratações realizadas por meio das OSCIPs.

Consultando os autos e o site do TRT9, quanto ao andamento da reclamatória trabalhista objeto dessa representação (RT de nº 2984/2007), não é possível verificar se já houve o adimplemento da condenação, motivo pelo qual cabe **determinar** ao próprio Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, que, caso sejam efetuados os pagamentos decorrentes da condenação, adote as medidas legais cabíveis em face do gestor responsável pelas irregularidades, a fim de promover a recomposição do erário pelos prejuízos causados.

Pelo exposto, **VOTO pela procedência parcial da representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:**

- APLICAR ao Sr. Luiz Carlos Blum a multa administrativa prevista artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada nos termos do Regimento Interno;

- DECLARAR a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Blum pelos valores eventualmente pagos pelo Município em decorrência da condenação na reclamatória trabalhista nº 2984/2007;

- DETERMINAR ao Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, que, caso a municipalidade efetue os pagamentos decorrentes da condenação trabalhista, adote as medidas legais cabíveis em face do gestor responsável pelas irregularidades, a fim de promover a recomposição do erário pelos prejuízos causados;

- ALERTAR ao controlador interno do Município de Ipiranga que observe a ocorrência de condenações trabalhistas semelhantes à retratada nestes autos, adotando as providências de sua competência para a reparação do erário;

- RECOMENDAR ao Município de Ipiranga que, na eventual celebração de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observe o teor do Acórdão nº 1798/2008-Pleno;

- ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação, em face da suspeita de ato de improbidade e crime de responsabilidade.

Preliminarmente foi apresentada proposta de Voto pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para conversão da representação em **Tomada de Contas Extraordinária**, após deliberação do Pleno do Tribunal, a proposta foi rejeitada por 05 Votos contrários.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou no **Mérito** proposta de Voto pela Improcedência e Arquivamento da Representação, e após debate no Pleno do Tribunal foi rejeitada com 05 votos contrários.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator, das notas taquigráficas e alterações propostas pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

- APLICAR ao Sr. Luiz Carlos Blum a multa administrativa prevista artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada nos termos do Regimento Interno;

- DECLARAR a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Blum pelos valores eventualmente pagos pelo Município em decorrência da condenação na reclamatória trabalhista nº 2984/2007;

- DETERMINAR ao Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, que, caso a municipalidade efetue os pagamentos decorrentes da condenação trabalhista, adote as medidas legais cabíveis em face do gestor responsável pelas irregularidades, a fim de promover a recomposição do erário pelos prejuízos causados;

- ALERTAR ao controlador interno do Município de Ipiranga que observe a ocorrência de condenações trabalhistas semelhantes à retratada nestes autos, adotando as providências de sua competência para a reparação do erário;

- RECOMENDAR ao Município de Ipiranga que, na eventual celebração de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observe o teor do Acórdão nº 1798/2008-Pleno;

- ENCAMINHAR a Diretoria de Contas Municipais, cópia dessa decisão para acompanhamento na prestação de contas do município, e em caso de eventual pagamento, alertar o Tribunal de Contas, informando se houve ou não prejuízo ao erário e se foram tomadas providências de ressarcimento pela autoridade competente.

- ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação, em face da suspeita de ato de improbidade e crime de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com o voto contrário do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 28 de outubro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 290210/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA

INTERESSADO: NEIVO ANTONIO BERARDIN

ADVOGADO: RODOLFO NOGUEIRA PERO BOM (OAB/PR 33846)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3448/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 13/08. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 1.337/10-SEGUNDA CÂMARA, EXCETUANDO-SE A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

DOS FATOS

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista, interposto por advogado, devidamente constituído [1] por Neivo Antônio Beraldin, ex-gestor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Curitiba, inconformado com o teor do Acórdão nº 1.337/10, da Segunda Câmara deste Tribunal, que aprovou Relatório de Inspeção realizada naquele órgão, determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de irregularidades na contratação de Serviços de Animador/Monitor de Lazer e Esporte, com dispensa de licitação, no valor total de R\$ 132.710, 28 (cento e trinta e dois mil, setecentos e dez reais e vinte e oito centavos) e contratação sem licitação de serviços de Árbitros para atendimento à comunidade em atividades desportivas, no valor total de R\$ 76.960,05 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta mil e cinco centavos), além de incompletude nos processos de pagamentos, relativas ao exercício de 2008.

Ademais, a decisão recorrida decidiu pelo encaminhamento de ofícios ao Prefeito, à Procuradoria Jurídica, ao responsável pelo Controle Interno, à Secretaria de Esporte e Lazer e ao Setor de Licitações do Município, para adoção de providências quanto à instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Nos termos do despacho nº 1.109/10, à fls. 130, o recurso foi recebido porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de insurgência (protocolado nº 2.9021-0/10, fls. 122/129) pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, pelos motivos a seguir discriminados. Declara que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária é desnecessária, vez que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas [2].

Afirma que de acordo com o Relatório de Inspeção, os serviços contratados foram integralmente prestados, descartando-se qualquer suposto prejuízo ao erário. Tratar-se-iam de atos incompletos, que não configurariam prática ilegal, por desatenderem apenas exigências processuais de contratação, execução e acompanhamento da despesa estampados na Lei 8.666/93.

Aduz que a não exigência de comprovante de recolhimento ao INSS e FGTS das empresas contratadas e a emissão de Recibo de Pagamento Autônomo sem a discriminação do quantitativo são de cunho processual formal, não havendo qualquer conclusão quanto à ocorrência de desfalque ou desvio de bens ou valores públicos, ou quanto à prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que tenham resultado em dano ao erário.

Assegura que as empresas contratadas nos períodos inspecionados são prestadoras de serviço ao Município de Curitiba, detentoras de registro nos cadastros de empresas aptas a licitar com o Poder Público, não havendo má-fé da Administração. Ademais, teriam sido reunidos no processo inúmeros comprovantes de INSS e FGTS e atestados de recebimento dos serviços, que foram prestados de forma integral, de forma ampla e geral em eventos do município, não havendo a necessidade imprescindível de se discriminar o quantitativo nas notas fiscais ou Recibos de Pagamento Autônomos. Tais recibos seriam registrados de acordo com o Sistema de Gestão de Pessoal para efetuar compras e contratação de serviços, fazendo-se constar ao prestador o valor e as horas trabalhadas.

Assevera que a contratação se deu de forma regular, visto que não existiam cargos com essa função no quadro de servidores do Município, tendo-se recorrido à Instrução Técnica nº 20/2003 do Plano de Contas e Despesas que deu amparo legal para a ordenação dos gastos. Garante que os profissionais contratados mantinham cadastro e capacitação profissional para desenvolver as atividades exigidas, não se tratando de pessoas incapacitadas ou desqualificadas, mas sim aptas para atender às necessidades e exigências da Secretaria e da comunidade.

Conclui que o objetivo da inspeção foi alcançado e tende à finalização, visto que supriu omissões e lacunas de informações, nos exatos termos do art. 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[3]. Ademais, em nenhum momento a Diretoria de Contas Municipais ou o Ministério Público de Contas teriam determinado a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pelo que solicita o provimento do Recurso de Revista, com o fim de modificar parcialmente o Acórdão vergastado, vedando-se à instauração daquele procedimento.

DA ANÁLISE

Analisando os autos, à Diretoria de Contas Municipais, em Parecer nº 1.327/10, ressalta que já havia enfatizado em instrução anterior ao Acórdão recorrido que os argumentos apresentados e os comprovantes encaminhados através do protocolo nº 152.934/09 foram suficientes para a regularização das inconformidades nos processos de pagamento. Observa que a equipe de inspeção "in loco" expressou as recomendações para fins de melhora na administração dos processos, visando praticidade e eficácia na localização de documentos e informações no setor financeiro, implantação de controles na verificação dos serviços prestados evitando irregularidades e transtornos ao Município. Também nota, que o total das despesas verificadas em todo o exercício de 2007 e nos primeiros quadrimestres de 2008 reflete valores baixos se diluídos no período dos vinte meses inspecionados, considerando-se a intensidade e frequência das atividades culturais/educativas da cidade de Curitiba. Em face disso, opina pelo provimento do Recurso de Revista, e manutenção do Acórdão nº 1.337/10-Segunda Câmara, que aprovou o Relatório de Inspeção nº 13/08, excluindo-se a determinação de instauração do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.591/10, após analisar a fundamentação que embasou a tese recursal, verifica que não houve indício de desvio de verba pública ou de dano ao erário, pelo que acompanha o Parecer da Unidade Técnica.

DO VOTO

Observo, nos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que as falhas nos processos de pagamentos já haviam sido regularizadas nas instruções anteriores através do envio de comprovantes solicitados. Ademais, tratam de defeitos formais pertinentes à insuficiência de documentação na liquidação da despesa, aos quais não se pode atribuir a presunção de dano ao erário, como já se decidiu anteriormente nesta Casa (Acórdão 1707/2007- Tribunal Pleno).

Quanto às irregularidades relativas à contratação de serviços de Animador /Monitor de Lazer e Árbitro, estas não indicam a inexistência de fornecimento ou de prestação de serviços, tendo os Pareceres Uniformes ressaltado a não caracterização de dano ao erário Municipal, ou indício de desvio de verbas públicas, para fins de aplicação do disposto 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Assim sendo, e diante das justificativas apresentadas pelo recorrente, tais como a inexistência de cargos com aquelas funções no quadro de servidores do Município, existência de cadastro dos profissionais contratados e demonstração da capacitação profissional para desenvolver as atividades exigidas, as despesas já realizadas devem ser tratadas apenas como objeto das recomendações reproduzidas no Acórdão recorrido. Percebe-se, aliás, que se trata de valores baixos se diluídos no período dos vinte meses inspecionados, considerando-se a frequência das atividades culturais-educativas da cidade de Curitiba.

Isto posto, acompanho os pareceres uniformes e, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para no mérito, manter a decisão contida no Acórdão nº 1.337/10, da Segunda Câmara deste Tribunal, que aprovou o Relatório de Inspeção nº 13/08, afastando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 1.337/10, da Segunda Câmara deste Tribunal, que aprovou o Relatório de Inspeção nº 13/08, afastando a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Instrumento de mandato constante às fls. 120 dos autos.

² Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

³ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último, as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº: 209947/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

WALMIR SEGURAÇO, ROBISON CARLOS GEOVANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3530/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão. DCM pela Regularidade com Ressalva. MPJTC pela Regularidade. Voto pelo Improvimento da Peça Recursal, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 960/07-1ª e julgando-se pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) em face do Acórdão nº 960/07 – Primeira Câmara que julgou pela Regularidade com Ressalva das contas do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2004.

Em síntese, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas buscava unicamente exercer sua prerrogativa recursal, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência relativa às Reposições Salariais em Período Eleitoral, em trâmite à época, a fim de que fosse aplicado ao Acórdão nº 960/07 – Primeira Câmara o mesmo entendimento naquela exarada.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2650/07 e da Informação nº 1172/10 - DCM, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso e o conseqüente opinativo pela Regularidade com Ressalvas das Contas em razão da Reposição Salarial acima da Inflação no exercício de 2004 e a Falta de retenção do IRRF sobre a Remuneração dos Agentes Políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 6759/10, de autoria do Procurador Flavio de Azambuja Berti, corroborando a Instrução exarada pela Diretoria de Contas Municipais, opinou pelo Provimento da Peça Recursal e a Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos observo que, materialmente, assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas, haja vista que, no caso concreto, o Fundo de Previdência concedeu aos Servidores Municipais o percentual de 8,33% de reajuste, em 28/05/2004, coadunando o disposto no Acórdão nº 827/2007 – Tribunal Pleno de Uniformização de Jurisprudência:

“a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia **1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração** dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;”

Assim, constatado que a reposição salarial foi concedida em data anterior a 1º de Julho de 2004, entendendo que, independente do percentual repositório concedido, admitindo-se a concessão de aumentos reais até a data limite, o **item possa ser considerado REGULAR.**

Por fim, alerto que, processualmente, discordo dos opinativos da DCM e do MPJTC, tendo em vista que o Recurso não merece provimento, não havendo reparos a ser feitos ao Acórdão nº 960/07 – Primeira Câmara, o qual já havia considerado o item de Reposição Salarial em Período Eleitoral como REGULAR.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 6759/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da Peça Recursal e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a integralidade do Acórdão n. 960/07 – 1ª C e o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Walmir Seguraço, CPF: 658.764.669-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se a Falta de retenção do IRRF sobre a Remuneração dos Agentes Políticos.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa à Falta de retenção do IRRF sobre a Remuneração dos Agentes Políticos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão n. 960/07 – 1º C e o julgamento pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Walmir Seguraço, CPF: 658.764.669-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Falta de retenção do IRRF sobre a Remuneração dos Agentes Políticos;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva relativa à Falta de retenção do IRRF sobre a Remuneração dos Agentes Políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 573719/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ FORTE NETTO

ADVOGADO: JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE (OAB/PR 17703)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3531/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Prestação de Contas Estadual. Serviço Social Autônomo Paranacidade. DCM pelo Improvimento do Recurso e o julgamento pela Regularidade com Ressalvas. MPjTC pelo Improvimento do Recurso e o julgamento pela Regularidade com Ressalvas. Voto pelo não provimento do Recurso com a consequente manutenção do julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, relativo ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 1968/09 – Primeira Câmara que julgou pela Regularidade das Contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercício de 2007, ressalvando-se:

- a) aquisição de aparelho de ar condicionado sem a devida formalização de processo licitatório;
- b) movimentação do quadro de pessoal referente ao Sr. Alceu Gineste;
- c) fuga ao processo licitatório mediante fracionamento de despesas;
- d) fiscalização de obras;
- e) aquisição de combustível sem formalização de processo licitatório;
- f) ausência de fundamento legal ou justificativa para dispensa e inexigibilidade de licitação.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 133/2010 – DCE, pelo Improvimento da Peça Recursal com a consequente manutenção do julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 8877/10.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, nos parece fácil e simplesmente rebatíveis os argumentos apresentados pelo recorrente na inicial, haja vista que, em matéria probatória, em nada inovam nos autos. O recorrente se limita a aduzir que as situações questionadas por esta Corte de Contas teriam se dado em razão da urgência das matérias, não causando prejuízos aos cofres estaduais e, visando à continuidade do serviço público, apelando, por fim, à boa fé do Gestor nas condutas adotadas.

Observemos que o julgamento inicial se deu pela Regularidade das Contas, uma vez que esta Corte de Contas reconheceu, em todos os casos, a afronta a dispositivos legais, entendendo, entretanto, que estas são de caráter formal, ante a não adoção pelo Gestor das medidas determinadas pela Lei, não ocasionando prejuízos ao erário, estes sim geradores de irregularidade de caráter material e insanáveis.

Face ao exposto, constatando que o recorrente não traz nenhuma nova prova aos autos que pudesse ser capaz de modificar a situação fática ou a análise jurídica anteriormente realizada por este Tribunal e, que a boa fé do Gestor e a ausência de danos ao erário já haviam sido devidamente consideradas para a conversão das irregularidades em ressalvas, **entendo que todos os itens devam ser mantidos como ressalvas às contas.**

Por fim, devem constar como ressalvas às contas:

- a) aquisição de aparelho de ar condicionado sem a devida formalização de processo licitatório;
- b) movimentação do quadro de pessoal referente ao Sr. Alceu Gineste;
- c) fuga ao processo licitatório mediante fracionamento de despesas;
- d) fiscalização de obras;
- e) aquisição de combustível sem formalização de processo licitatório;
- f) ausência de fundamento legal ou justificativa para dispensa e inexigibilidade de licitação.

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1968/09 – 1ª Câmara e **julgando-se pela Regularidade com Ressalvas das contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1968/09 – 1ª Câmara e julgando-se pela Regularidade com Ressalvas das contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Luiz Forte Netto, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. II – Enviar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 58629/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3532/10 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Cascavel. DCM pelo Não-Provimento da Peça Recursal. MPjTC pelo Não-Provimento. Voto pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe Provimento, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 168/2004-TP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, nos autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal, relativo ao exercício de 1995, de responsabilidade do Sr. Severino José Folador.

Recorre o interessado em face da Resolução nº 168/04 – Tribunal Pleno que, em fase recursal, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Cascavel, exercício de 1995, em razão da extrapolação dos valores percebidos pelos vereadores no período, a existência de despesas irregulares e à falta de licitação para a escolha de agência de turismo.

Aduz a Câmara Municipal, em síntese, que os subsídios dos edis foram fixados pela Resolução nº 01/92, estabelecendo que os mesmos seriam corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicado ao funcionalismo público municipal. Após, a fim de preservar o valor real dos subsídios, a Câmara Municipal editou a Resolução Legislativa nº 12/92, a qual veio, ainda, a ser substituída pela Resolução Legislativa nº 16/92, por entenderem os edis que a Resolução anterior elevava os subsídios além do patamar estabelecido na primeira resolução. Assim, entendem os edis que não houve violação aos princípios da anterioridade e da impessoalidade, haja vista que a Resolução nº 16/92 que estabeleceu em definitivo a remuneração para a Legislatura 1993/1996, respeitou as bases contidas na Resolução nº 01/92, fixada anteriormente às eleições; não tendo ocorrido a elevação de subsídios que pudesse beneficiar os edis.

Continua alegando que as Prestações de Contas dos exercícios de 1993 e 1994 do Poder Legislativo de Cascavel foram consideradas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que, em ambas, a remuneração dos edis havia sido paga com base na Resolução nº 16/92. Neste esteio, entende o interessado que esta Corte de Contas teria acatado como válida a remuneração fixada por dita Resolução, criando segurança jurídica e permitindo a sua utilização em exercícios posteriores.

Em relação a ausência de licitação para a escolha de Agência de Turismo, aduz o interessado que os preços praticados pelas agências e companhias aéreas à época eram tabelados, sendo idênticos em todas as Operadoras. Desta forma, como, nos termos da Lei 8666/93, a modalidade licitatória para a escolha da Agência seria o Tipo Menor Preço, pois, inexistente a competição técnica e, não havendo diferença entre os preços, entendeu a Assessoria do Poder Legislativo Municipal pela impossibilidade e desnecessidade na realização de procedimento licitatório.

Por fim, no tocante as despesas consideradas irregulares por esta Corte de Contas, afirma que a contratação de fotógrafo profissional para as sessões do Poder Legislativo se deu em razão da necessidade de divulgação dos trabalhos do Poder Legislativo, obedecendo ao princípio da publicidade. Ainda, que as matérias veiculadas na imprensa local se deram em razão do engajamento dos edis em diversas campanhas de caráter social e educativo, informando a população e demonstrando o empenho dos edis na defesa das causas e movimentos da população de cascavel.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 979/07, pela Inadmissibilidade da Peça Recursal, posição acolhida e corroborada pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 15731/09.

2. VOTO

Inicialmente, em razão das teses avençadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, necessário perfar-se realizar uma análise em relação aos pressupostos processuais e meritórios do Recurso de Revisão. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão se encontram dispostos no Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

Observemos que, no caso do inciso IV, alegado como legitimador pela Câmara Municipal, buscou o legislador padronizar as decisões emitidas por esta Corte de Contas, com o intuito de que, em casos idênticos ou semelhantes, não viessem os Municípios a receber opinativos diversos, tratando-se com dois pesos e duas medidas fatos semelhantes. Assim, é que discordando frontalmente da Diretoria de Contas e do Órgão Ministerial, entendo que a Peça Recursal tenha condições de ser recebida por esta Corte de Contas, haja vista que, de maior gravidade do que a divergência de entendimento entre fatos idênticos para Municípios diversos é a divergência de entendimento entre fatos idênticos para a mesma Câmara Legislativa, em legislaturas subsequentes.

Diversamente do que avençado em alguns momentos ao longo da Instrução Processual, o recurso revisional interposto visa atacar a decisão contida no Recurso de Revista e não, aquela contida no Pedido Rescisório, o qual, unicamente, reabriu o prazo de interposição recursal após a Revista. Nesta lógica, acato a divergência existente entre a Resolução nº 8879/94 (Prestação de Contas do Exercício de 1993), a Resolução nº 2853/96 (Prestação de Contas do Exercício de 1994) e a Resolução nº 168/2004 (Prestação de Contas do Exercício de 1995), tendo em vista que as duas primeiras decisões consideraram regulares às contas, ainda que naqueles exercícios a remuneração dos edis tenha sido paga com base na mesma legislação considerada irregular pela Resolução ora atacada, conforme reconhecido pela própria Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3350/09 – DCM (fls. 299/300) e pelo Parecer Ministerial nº 10376/98 – MPJTC, tendo, caso irregular a legislação remuneratória, ocorrido extrapolação também naqueles exercícios anteriores.

Face ao exposto, entendo que o Recurso de Revisão **possa ser recebido por esta Corte de Contas** com base no Art. 74, IV da Lei Orgânica do TCE.

a) Extrapolação de Subsídios;

Conforme já explicitado anteriormente, a base do presente Recurso Revisional é a igualdade entre os julgamentos das Prestações de Contas dos exercícios de 1993, 1994 e 1995. Razão assiste ao interessado em suas alegações de que, ao considerar regulares as Prestações de Contas dos exercícios de 1993 e 1994, o Tribunal entendeu como regular a forma remuneratória estabelecida para os edis da Câmara Municipal de Cascavel pelas Resoluções do exercício de 1992.

A par da divergência estabelecida, algumas ponderações merecem guarida no presente caso, uma vez que se está a analisar critério remuneratório fixado no exercício de 1992, ou seja, cerca de 18 (dezoito) anos atrás. A fixação se deu, ainda, sob a égide do texto original da Constituição de 1988, sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/92 e nº 19/98.

“Art. 29...

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Observemos que, por óbvio, em relação aos Srs. Vereadores, já vigorava, desde à época, o princípio da anterioridade, sendo que, contudo, a máxima reside em estabelecer qual a interpretação dada a dito princípio, configurando os limitadores temporais e materiais para a fixação dos subsídios dos edis. O Art. 29 determinava e, ainda o faz, que os subsídios dos edis sejam fixados em cada legislatura para a subsequente, não se referindo as eleições como limitador temporal para a fixação remuneratória e sim, ao término da legislatura. Assim, em princípio, considerando o disposto no Art. 44, Parágrafo Único da Constituição Federal, o prazo máximo para fixação dos subsídios dos Agentes Políticos seria o de 31 de Dezembro do último ano da legislatura, ao caso em tela, 31 de dezembro de 1992.

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.”

Vejamos que não se esta a afirmar que a limitação temporal com base na data das eleições esteja incorreta, entretanto, tal limitador não se encontra explícito no texto constitucional. Explique-se que o limitador da fixação dos subsídios dos edis à data da eleição parte da conjugação de dois princípios distintos que permeiam o texto constitucional, quais sejam, o princípio da anterioridade, previsto no próprio Art. 29 da CF e o princípio da impessoalidade previsto no caput do Art. 37 da CF.

Neste esteio, não se pode determinar que a interpretação constitucional dada pelo Município seja a mesma adotada pelo Tribunal de Contas, haja vista que somente com o Provimento nº 56/2005 é que a Corte de Contas assentou seu posicionamento quanto a obrigatoriedade na fixação dos subsídios em momento anterior às eleições, interpretando com efeito erga omnis por assim dizer, o texto constitucional.

Face ao exposto e, considerando, ainda, que as Resoluções posteriores não elevaram os subsídios dos edis e que a diferenciação no subsídio do Presidente e do Secretário da Câmara tem sido admitida por esta Corte de Contas, entendo que a Resolução nº 16/92 possa, excepcionalmente para o exercício em análise, ser considerada válida, acatando-se, por consequência, a base de pagamento dos subsídios dos edis e eliminando a extrapolação, **podendo o item ser considerado regular.**

b) Ausência de Licitação para a escolha de Agência de Turismo;

Ao presente item adoto parcialmente as considerações expendidas pelo Órgão Ministerial no Parecer nº 10664/01 (fls. 172), ao entender que a aquisição de passagens aéreas a membros do Poder Público, em viagens oficiais e no interesse do Poder Legislativo Municipal, não são uma prática estranha ao serviço público, sendo, ao revés, prática rotineira nos Poderes Federal, Estadual e Municipal.

Entretanto, em relação a ausência de procedimento licitatório, diversas ponderações devem balizar a decisão para o caso em tela, seja pelo momento da realização dos gastos, seja pelo entendimento da Corte de Contas à época. Anotemos que os gastos com passagens aéreas foram realizados no exercício de 1995, ou seja, apenas cerca de 1 (um) ano após a vigência da Lei 8666/93, período no qual os Municípios se encontravam em fase de adaptação aos novos comandos e exigências legais.

Ainda, o opinativo manifesto pelo Tribunal de Contas, através da Resolução nº 5078/95, em relação a aquisição de passagens aéreas, era o seguinte:

Consulta. Obrigatoriedade de procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas, devendo ser feito o julgamento das propostas com base no critério da melhor técnica. **Resta impugnado edital de licitação que preveja o critério do menor preço**, tendo em vista que o Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica **estabelece uma tarifa única que deve ser respeitada por todas as agências, e ainda a restrição contida no artigo 302 da Lei nº 7.565/86, que veda a concessão de descontos aos usuários dos serviços de transporte** (Resolução 5078/95).

Assim, observemos que à época se pretendia uma licitação por melhor técnica, sendo afirmativo da própria Corte de Contas a inexistência de diferenciação entre as tarifas. Pareceros, contudo, que licitar por melhor técnica para a aquisição de passagens aéreas é uma operação inviável, seja em razão da padronização dos aviões, manutenção, etc. ou, em razão da complexidade em definir-se os parâmetros balizadores do julgamento.

Neste ponto, é de se observar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 16, II e III, estabeleceu como regramento para o julgamento das contas os seguintes elementos:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.”

Assim, parece-nos claro que uma vez atestado pelo próprio Tribunal de Contas a inexistência de diferença entre as Agências Turísticas para os preços das passagens aéreas, não havendo qualquer dano ao erário, estaríamos ante o julgamento por esta Corte de Contas pela Regularidade com Ressalva das Contas, conforme inteligência do Art. 16, II da LC 113/05. Ademais, não estaríamos ante nenhuma das possibilidades elencadas no inciso III que permitiria o julgamento pela irregularidade das contas, pois, não houve omissão no dever de prestar contas; não houve infração à norma legal ou regulamentar, pois, em nosso entender, a configuração do dispositivo exigiria a existência de dano ao erário; não houve desfalque ou desvio e tampouco desvio de finalidade.

Ante, até mesmo, a aparente inviabilidade de competição, pois, conforme afirmado, os preços eram padronizados, repiso que o Art. 16, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que quando as contas apresentarem “impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão”, estas devem ser julgadas por esta Corte de Contas como regulares com ressalvas.

Assim, o cerne a ser observado para se optar entre a falta de natureza formal e a infração a norma legal ou regulamentar que resultaria na irregularidade das contas, é a lesividade da conduta praticada pelo Agente, ou seja, os efeitos que esta causa ao erário, a Administração e a Sociedade em geral. Ao caso em tela, constato que não houve nenhum dano erário, pois, este seria de todo impossível, ante a já reafirmada padronização nos preços das passagens aéreas.

Neste esteio, considerando estarmos diante de uma falha formal, ao não se realizar o procedimento licitatório ante o entendimento Municipal de que, não havendo diferenças de preços e a impossibilidade em definir-se a melhor técnica, este não se perferia necessário, **entendo que o item possa ser considerado como ressalva às contas.**

c) Despesas Irregulares;

Inicialmente, afasto a Informação nº 2264/10 – DCM, tendo em vista que os valores nesta apresentados, não consideram as Despesas tidas como Regulares pelos relatores dos Acórdãos anteriores e, tampouco, àquelas consideradas regulares pela própria DCM, não sendo possível, neste momento processual, ter como irregulares despesas já regularizadas. Assim, tomo por base o Parecer nº 234/00 da Diretoria de Contas Municipais, o qual manteve como irregulares as Despesas relativas a contratação de fotógrafo fixo para a cobertura das sessões da Câmara Municipal, as despesas com a divulgação de cursos da UNIOESTE e demais despesas com publicidade (Visa Propaganda Ltda e Central Comunicações Visuais Ltda.), passando a tecer os comentários necessários a cada uma delas.

Em relação a contratação de fotógrafo fixo, acato as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal, uma vez que não comprovado nos autos o favorecimento pessoal a qualquer dos edis. Assim, em princípio, tal contratação visaria garantir a publicidade das sessões do Poder Legislativo, não sendo possível vislumbrar qualquer irregularidade ou imoralidade no ato praticado, já tendo sido opinativo desta Corte de Contas, inclusive, a possibilidade de transmissão das sessões legislativas por meio radiofônico ou até mesmo televisivo, custeado com recursos próprios do Poder Legislativo.

Em relação a divulgação de cursos da UNIOESTE entendo que, apesar de estranha as atividades do Poder Legislativo, esta não elenca benefício ou promoção pessoal a nenhum dos edis mas, sim, promoção da UNIOESTE e seus cursos, podendo ser relevada por esta Corte, excepcionalmente para o exercício em análise, ante o caráter pedagógico e de incentivo a Universidade Pública e ao ínfimo valor da despesa (R\$ 120,00).

Em relação as despesas com publicidade, adoto o exposto no Parecer Ministerial nº 10664/01, entendendo que a utilização de diversos veículos não desnatura a finalidade pública do gasto e o caráter de cumprimento ao princípio da publicidade, podendo os gastos serem considerados regulares (R\$ 1.490).

Por fim, no tocante ao valor de R\$ 13.724,22 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) relativo ao ressarcimento de despesas, observo, inicialmente, que muitas das despesas listadas pela Diretoria de Contas Municipais podem ser facilmente classificadas como despesas relativas a viagens ou deslocamento dos edis a serviço do Poder Legislativo, classificando-se como diárias. Assim, na sistemática adotada por esta própria Corte de Contas, os valores referentes a diárias, repassados aos edis ou funcionários, não exige Prestação de Contas por parte do receptor, sendo suficiente a comprovação do deslocamento à serviço do Poder. Ainda, há despesas relativas a adiantamentos, os quais se encontram em nome dos vereadores, porém, poderiam ter sido incluídas em nome do próprio Poder Legislativo, por se referirem a despesas de publicidade, correios, etc.

Neste esteio, abatidos os valores relativos a despesas com viagens dos edis, restaria, à comprovar, um valor de R\$ 2.397,22 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), o qual pode ser considerado ínfimo ante a totalidade dos valores movimentados pelo Poder Legislativo, **permitindo a conversão do item em ressalva às contas.**

Face ao esposado, entendo que o item possa constar como ressalva às contas.

Do exposto, **VOTO** pelo **Conhecimento da Peça Recursal**, modificando-se o conteúdo da Resolução nº 168/2004 e emitindo-se novo julgamento pela **Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Cascavel**, exercício de 1995, de responsabilidade do Sr. SEVERINO JOSÉ FOLADOR, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito dar-lhe provimento, modificando-se o conteúdo da Resolução nº 168/2004 e emitindo-se novo julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Cascavel, exercício de 1995, de responsabilidade do Sr. SEVERINO JOSÉ FOLADOR, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3536/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 304483/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e HERMÍNIA FERNANDES MORO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Aposentadoria. Concessão de adicional sobre tempo de serviço celetista. Inexistência de expressa autorização legal. Entendimento assentado no Acórdão nº 1814/10 proferido no Incidente de Uniformização nº 143218/10. Provimento. Negativa de registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte contra o Acórdão nº 1074/09 da Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro da aposentadoria da servidora Hermínia Fernandes Moro no cargo de Professor de Ensino Básico, com a inclusão de adicional por tempo de serviço incidente sobre tempo de regime celetista. Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida violou o princípio da legalidade ao permitir o cômputo de 03 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço municipal, prestado sob o regime celetista, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço sem a expressa autorização legislativa.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 62, tendo sido determinada a intimação do recorrido para apresentação de contra-razões e seu posterior encaminhamento à Diretoria Jurídica para parecer, conforme se infere do despacho de fls. 68.

Em contra-razões, a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina sustenta que a concessão do adicional sobre o tempo de serviço prestado sob o regime celetista encontra-se albergada no artigo 208 da Lei Municipal nº 2692/1976, que exigia, apenas, o período de cinco anos de serviço público municipal local, sem qualquer exigência quanto ao regime adotado.

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica entende que houve afronta ao princípio da legalidade e opina pelo provimento do recurso, conforme se infere do Parecer nº 11237/10 de fls. 76/78. Sugere, no entanto, pelos princípios da celeridade e economia processual, seja ofertada ao órgão previdenciário municipal a possibilidade e retificação do ato de aposentadoria, suprimindo o percentual de adicional por tempo de serviço prestado sob o regime celetista.

VOTO

O recurso merece provimento.

Conforme foi recentemente decidido no Incidente de Uniformização nº 143218/10, o Pleno desta Corte firmou o entendimento de que o período celetista só pode ser considerado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória.

Naquela decisão (Acórdão nº 1814/10) restou definido que:

“I. Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória.

II. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido”

In casu, verifica-se que a servidora foi admitida sob o regime celetista em 09/02/76 e nomeada no regime estatutário somente em 01/02/80, quando vigia o artigo 207 da Lei Municipal nº 2.692/76, que expressamente determinava que “os adicionais por tempo de serviço serão devidos aos funcionários ocupantes de cargos efetivos e em comissão e se incorporam aos vencimentos para todos os efeitos legais”.

O artigo 208 da referida Lei, invocado pelo recorrido como sustentáculo para a concessão do adicional, apenas estabelece o percentual e o período de tempo necessário para a percepção da citada vantagem, devendo ser interpretado conjuntamente com o mencionado artigo 207, que indica quem deve recebê-la.

De igual modo, o artigo 184, da Lei nº 4.928/92, atualmente em vigor, dispõe que o adicional de 1% será concedido para cada ano de efetivo exercício sob o regime estatutário.

A única possibilidade de utilização do tempo celetista para fins de percepção de acréscimo financeiro está prevista no artigo 184, parágrafo 3º, da citada Lei nº 4.928/92, que prevê o pagamento do adicional especial de 17,666% aos servidores que completarem 25 anos de serviço público municipal **sob qualquer regime e somente para aquele ano.**

Logo, por inexistir previsão legal específica, a interessada não possui direito a computar o tempo de serviço celetista de 03 anos, 11 meses e 27 dias fins de obtenção do adicional por tempo de serviço.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, **voto** pelo provimento do recurso para negar registro ao ato de inativação da interessada pela indevida concessão de adicional sobre tempo de serviço celetista sem a expressa previsão legal, na forma da orientação adotada por esta Corte no Incidente de Uniformização nº 143218/10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de negar registro ao ato de inativação da interessada pela indevida concessão de adicional sobre tempo de serviço celetista sem a expressa previsão legal, na forma da orientação adotada por esta Corte no Incidente de Uniformização nº 143218/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3542/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 1506-2/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

InteressadoS: EDSON WASEM

SILVESTRE COTTICA

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

ASSUNTO: Representação

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADOs constituídos: Letícia Alves – OAB/PR 37.365 e Adriane Terebinto di baccho – OAB/PR 49.023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR CONTRATANTE POR ÔNUS SUPOSTADOS PELO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE EVENTUAIS CONDENAÇÕES EM AÇÕES TRABALHISTAS. DETERMINAÇÃO DIRIGIDA À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO REPRESENTADO (ARTIGO 37, § 6º, CF/88). OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Silvestre Cottica, em decorrência dos fatos apurados quando da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que constatadas irregularidades referentes à contratação das empresas IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA LTDA., C. W. RECURSOS HUMANOS - ME e TOLIMP SERVIÇOS LTDA., as quais intermediaram a contratação de mão-de-obra para exercício de funções permanentes de agente educacional, agente administrativo, auditor médico, auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, auxiliar mecânico, auxiliar de serviços gerais, cozinheira, costureira, coordenador de museu, cozinheira, enfermeira, instrutor de dança, lavadeira, marceneiro, mecânico, operador de máquinas, professor de música, teatro, basquete, vôlei, zeladora, etc.[1]

Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, para parecer com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade se manifestou pela Instrução nº 3582/07-DCM, informando não constar dos arquivos nem do sistema cadastral da unidade quaisquer dados referentes aos procedimentos licitatórios transcritos, restando prejudicada a análise técnica acerca dos dados da representação. Quanto ao mérito, a Diretoria deixou de se manifestar por entender que cabe à Diretoria Jurídica efetuar a análise de assuntos jurídicos, no caso, a interpretação da Lei 8666/93.

Remetidos os autos à douta Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Parecer nº 20078/07 a unidade aduziu que a Diretoria de Contas Municipais poderia ter efetuado a análise de vários aspectos relacionados à representação, por serem efetivamente de sua competência regimental. No mérito, a DIJUR salientou que a regularização de deficiência de pessoal através da contratação de locação de serviços mediante licitação é completamente equivocada e viola o disposto no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ressaltou, ainda, que a locação de mão-de-obra somente é admissível quando for indispensável habilitação incomum, quando a complexidade do serviço exigir pessoal altamente qualificado ou quando o volume ou até mesmo a eventualidade da atividade tornar dispendioso manter os servidores habilitados ao desempenho daquela atividade.

Reafirmou que o desempenho das atividades próprias da Administração deve ser realizado por servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, pelo que a prestação de serviço próprio da Administração em suas dependências e setores deve ser feita, em regra, pelo servidor público devidamente concursado.

Assim, opinou a Diretoria Jurídica pela procedência da representação, ante a afronta ao artigo 37, incisos I e II, da Carta Magna, pela promoção das medidas legais pertinentes para a realização de concurso público para as atividades próprias e permanentes da Administração, com a consequente remessa de cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário local, para que adotem as providências cabíveis no que tange às demais irregularidades.

Recebida a representação (fls.76), foi oportunizado o contraditório ao representado, Sr. EDSON WASEM, que em sua defesa (fls.78 e seguintes) limitou-se a defender a improcedência da representação e, na tentativa de demonstrar a legalidade dos procedimentos licitatórios, apresentou um relatório sintético de cada um deles. Contudo, não fez qualquer contraponto às irregularidades apontadas no parecer da Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4310/08, considerou que o interessado não traz qualquer argumento capaz de alterar o opinativo exarado anteriormente, pelo que reitera a sua manifestação no sentido da procedência da presente representação, a fim de que se determine ao Município a adoção de medidas legais para realização de concurso público visando à contratação de servidores para o exercício de atividades próprias e permanentes da Administração, encerrando os contratos de terceirização de mão-de-obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do Parecer nº 4868/08, considerou necessária a complementação do feito, conforme o disposto no artigo 352, incisos II, III e V, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que se procedesse à adequada identificação dos agentes públicos responsáveis pelos atos apontados e eventual quantificação dos prejuízos causados ao erário.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta exarou o Parecer nº 7857/08 (fls.105), onde reafirmou que a sua competência é adstrita a análise da falta de realização de concurso público pelo Município. Reiterou os opinativos anteriores, destacando que as demais irregularidades deverão ser analisadas juntamente com a prestação de contas anual do Poder Executivo do Município. Sugeriu, ainda, que em razão da investigação já efetuada pelo Poder Legislativo através da CPI, fosse expedido ofício ao Juízo de Direito Criminal da Comarca, solicitando informações sobre o andamento ou eventual conclusão do Inquérito Policial instaurado.

Oficiado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon informou que os autos de Inquérito Policial nº 113/05, em que figura como indiciado o Sr. EDSON WASEN, foram encaminhados em 13 de junho de 2008 ao Tribunal de Justiça, estando em trâmite perante a Segunda Câmara Criminal (Autos de Inquérito Policial nº 175372-4, Relator Desembargador NOEVAL DE QUADROS).

Na sequência novamente manifestou-se a douta Diretoria Jurídica, emitindo o Parecer nº 15447/08, no qual reafirmou o seu posicionamento no sentido de se manifestar somente no que tange a terceirização de mão-de-obra, posto que a análise das demais irregularidades caberia à Diretoria de Contas Municipais, entendendo ser procedente a representação por violação ao disposto no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 16254/08, consignando:

- que a Diretoria de Contas Municipais não se manifestou em relação ao mérito desses autos, não tendo sido observado o previsto no artigo 352 do Regimento Interno;

- que entende não ser mais possível o atendimento à sugestão da douta Diretoria Jurídica no sentido de se efetuar análise das demais irregularidades no bojo da prestação de contas, dado o adiantado estado dos feitos, vez que já julgadas as contas, sendo que algumas destas decisões se encontram em fase recursal e outras já foram remetidas ao Legislativo, descrevendo a situação das prestações de contas relativas ao exercício de 2001 a 2006, período abrangido pela representação;

- quanto ao mérito, que o Município de Marechal Cândido Rondon vem reiteradamente se utilizando da terceirização da mão-de-obra para atender atividades administrativas de caráter permanente, burlando a regra constitucional do concurso público, conforme preceito contido no artigo 37, inciso II, da CF/88, e no artigo 39 da Constituição Estadual;

- **que não procedem os argumentos de defesa no sentido da regularidade dos procedimentos licitatórios, uma vez que a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que devem ser efetuadas por servidores públicos, sem que se tenha por devidamente caracterizada uma situação emergencial ou precária, sempre foi tida como irregular, conforme farta jurisprudência desta Corte, apontando diversos julgados sobre o tema (Protocolo: 45734/94-TC; Protocolo: 34937/94-TC; Protocolo: 24059/95-TC; Protocolo: 18547/97-TC; Protocolo: 293673/97-TC; Protocolo: 280486/98-TC; Protocolo: 214734/98-TC; Protocolo: 120148/99-TC; Protocolo: 282789/00-TC; Protocolo: 137050/02-TC; Protocolo: 512153/02-TC; Protocolo: 13885/05-TC; Protocolo: 308596/04-TC);**

- que carece a instrução do feito de aferição dos valores despendidos com as irregulares contratações em confronto com os valores que seriam gastos pela municipalidade, na hipótese da contratação mediante concurso, observado o padrão remuneratório então vigente para o quadro de pessoal, sem o que não é possível dimensionar o efetivo prejuízo ao erário;

- **que eventual falha na fiscalização do contrato pode redundar em atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município em eventuais ações que tramitem perante a Justiça do Trabalho, sendo que pelo Acórdão nº 276/07, do Tribunal Pleno desta Corte, firmou-se o entendimento segundo o qual o gestor é responsável pelo ressarcimento de todas as verbas condenatórias que vierem a ser suportadas pelo Município, na hipótese de condenação deste;**

- **que na hipótese do Município ser judicialmente instado a efetuar os recolhimentos devidos, em decorrência das sucumbências fixadas, por óbvio é que a Administração Municipal, com amparo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, deverá exercer o direito de regresso relativamente ao Sr. EDSON WASEN, responsável direto pelas contratações irregulares, notadamente diante da sua omissão em bem fiscalizar a execução do contrato, de modo a evitar as demandas trabalhistas, utilizando-se, inclusive, das prerrogativas descritas no artigo 16 da Lei Federal nº 8.429/92, concernentes ao requerimento judicial objetivando a competente decretação de sequestro dos bens do ex-gestor;**

- **que tanto a ação do Sr. EDSON WASEN, ao celebrar indevidamente contratos de prestação de serviço para terceirização do serviço público, como a sua eventual omissão no dever de fiscalizar a execução dos respectivos contratos, permitindo a ocorrência de descumprimento dos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária correspondente, por ocasião da execução do termo de parceria, caracterizam ato de improbidade administrativa, devidamente tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92;**

- **concluiu pela procedência da presente representação, para fixar a responsabilização pessoal do Sr. EDSON WASEN, que irregularmente celebrou os contratos de terceirização de mão-de-obra com as empresas IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA LTDA., e C. W. RECURSOS HUMANOS - ME[2], por todos os ônus que vierem a ser suportados pelo Município em razão de eventual responsabilidade subsidiária que possa ser fixada em ações trabalhistas, cumprindo à Administração ingressar com as respectivas ações regressivas na hipótese de pagamentos decorrentes das mencionadas ações, conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da CF/88. Outrossim, a fim de evitar a perpetuação da burla ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao artigo 39 da Constituição Estadual, entendeu que cabe recomendar ao atual gestor de Marechal Cândido Rondon que adote as providências necessárias ao integral saneamento das falhas apontadas, promovendo os concursos públicos necessários ao preenchimento de todos os cargos efetivos, sem prejuízo da oportuna readequação do quadro de pessoal. Por oportuno, a fim de evitar o perecimento do direito de regresso, notadamente pelo seu não exercício, salientou ser conveniente que também seja alertada a atual Administração do Município para que sejam promovidos os atos necessários ao efetivo exercício do direito de regresso, correspondente a eventuais quantias que venham a suportadas pelo erário municipal em razão de ações trabalhistas, sob pena de responsabilização solidária do gestor, na forma preconizada pela Lei Complementar nº 113/2005 (artigos 13 e 98).**

Por fim, manifestou-se o Sr. Edson Wasen às fls. 142 e seguintes, para requerer o arquivamento da representação em razão da existência de Ação Civil Pública ajuizada sobre o mesmo assunto, ou, sucessivamente, que seja determinado o sobrestamento da representação até o trânsito em julgado da referida ação.

Em síntese, é o relato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao requerimento do Sr. Edson Wasen de arquivamento ou suspensão do presente feito até ulterior julgamento da Ação Civil Pública proposta em razão dos mesmos fatos tratados na presente representação, entendo que não merece prosperar. Primeiramente, ressalte-se que a presente representação e a ação judicial estão sob a análise de esferas distintas, independentes entre si, não caracterizando litispendência. E a aplicação de sanções peculiares a cada esfera também não caracteriza bis in idem, vez que possuem natureza jurídica diversa. Ademais, convém salientar que caso eventual medida seja igualmente determinada por ambas as esferas, a comprovação de já ter sido efetuado o seu adequado cumprimento deverá ser efetuada na fase de execução. Ainda, cabe salientar que o objeto da Ação Civil Pública mencionada pelo representado refere-se apenas a fraudes nas licitações para a contratação das empresas que intermediavam a prestação de serviços ao Município, matéria que não foi objeto de instrução na presente representação, e, portanto, não será objeto de pronunciamento por parte deste Tribunal de Contas. A ação aludida não versa sobre a ilegalidade na forma de admissão de pessoal para laborar para o Município, ou seja, sobre o descumprimento da regra do concurso público, o que se desprende da análise da cópia da petição inicial da ação, de fls. 148 e seguintes.

Quanto ao mérito, seguindo o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o que se pode concluir é que há irregularidade nas contratações de pessoal via procedimento licitatório, pois há utilização de serviços de terceiros para a realização de atividades típicas da Administração Pública, que devem ser efetuadas por servidores públicos, sem que se tenha por devidamente caracterizada uma situação singular. Ressalte-se que tal conduta sempre foi tida como irregular por este Tribunal, conforme farta jurisprudência desta Corte.

No caso em tela, denota-se que a contratação de pessoal para atuar nas funções de agente educacional, agente administrativo, auditor médico, auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, auxiliar mecânico, auxiliar de serviços gerais, confeiteira, costureira, coordenador de museu, cozinheira, enfermeira, instrutor de dança, lavadeira, marceneiro, mecânico, operador de máquinas, professor de música, teatro, basquete, vôlei, zeladora, etc., em regra caracteriza terceirização ilícita, mediante contratação de pessoal por interposta pessoa, pois objetiva o desempenho de atividades-fim da Administração, inclusive com funções previstas no quadro funcional do Município, em nítida burla a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CF e art. 39, da CE). Destaque-se também que não se trata de atuação complementar, mas de atividade específica da própria Administração, desenvolvida em estabelecimentos próprios do Município.

Destarte, como bem expôs o Ministério Público de Contas no Parecer de nº 16254/08, dos documentos trazidos aos autos verifica-se que são irregulares os atos decorrentes da Tomada de Preços nº 02/2001, que resultou em contrato firmado em 30/03/2001 com a empresa C. W. RECURSOS HUMANOS - ME, e do procedimento decorrente da Concorrência nº 02/2001, que resultou em contrato firmado em 06/02/2002 com a empresa IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA LTDA., haja vista que esses procedimentos licitatórios resultaram na contratação de mão-de-obra terceirizada para a prestação de serviços atinentes a atividades próprias da Administração Pública, que deveriam ser executadas através do quadro próprio de servidores, não se tratando de atividades passíveis de terceirização, as chamadas atividades-meio, tais como limpeza, vigilância e conservação (conforme atividades descritas na tabela de fl. 128 e 129 do Parecer Ministerial).

Anote-se ainda que além de as contratações mencionadas já restarem irregulares pela burla à norma constitucional do concurso público, a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do contratante pode acarretar em atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município em eventuais ações que tramitem perante a Justiça do Trabalho, ocasionando prejuízos ao erário.

Assim, a partir de uma interpretação sistemática da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, harmonizada com outras disposições constitucionais pertinentes, entendo que, se o contratado foge de sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas, houve verdadeira omissão ilícita de agente público no dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Assim, por se tratar de terceirização de serviços, em que o Município já repassou os valores contratualmente definidos para que as empresas contratadas cumprissem com todas as obrigações perante os trabalhadores, eventual responsabilização direcionada ao Município (seja por condenação subsidiária, ou até mesmo solidária), com efetivo pagamento, que implica em dano ao erário, acarretará necessariamente no dever do Ex-Prefeito representado de efetuar a recomposição do erário, por meio de ação regressiva a ser ajuizada pelo Município, em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Desse modo, na hipótese de o Município ser judicialmente instado a efetuar recolhimentos aos trabalhadores em decorrência das sucumbências fixadas, por óbvio é que a Administração Municipal, com amparo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, deverá exercer o direito de regresso relativamente ao Sr. EDSON WASEN, responsável direto pelas contratações irregulares, notadamente diante da sua omissão em bem fiscalizar a execução do contrato.

Cumpra frisar que tanto a ação do Sr. EDSON WASEN, ao celebrar indevidos contratos de prestação de serviço para terceirização do serviço público, como a sua eventual omissão no dever de fiscalizar a execução dos respectivos contratos, permitindo a ocorrência de descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária correspondente, por ocasião da execução do termo de parceria, indicam improbidade administrativa, conforme previsão contida nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92.

Portanto, repise-se que, caso ocorra responsabilização subsidiária ou eventualmente solidária, com efetivo pagamento por parte do Município decorrente de direcionamento da execução ao ente público, caberá ao gestor municipal promover as medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia do efetivo exercício do direito de regresso, utilizando-se, inclusive das prerrogativas descritas no artigo 16 da Lei Federal nº 8.429/92, concernentes ao requerimento judicial objetivando a competente decretação de sequestro dos bens do ex-gestor. Desse modo, a atual gestão deverá ser oficiada, para ciência.

Por fim, no que se refere às supostas irregularidades no curso dos procedimentos licitatórios, que indicariam a ocorrência de fraude, destaco que tal matéria não foi objeto de instrução nestes autos, e, portanto, não será objeto do presente pronunciamento, de modo que, quanto a esse ponto, impõe-se o arquivamento da representação, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, VOTO pela **procedência parcial** da presente representação, para fixar a responsabilização pessoal do Sr. **EDSON WASEM**, inscrito no CPF sob o nº 493.028.339-68, por todos os ônus efetivamente suportados pelo Município em razão de eventual responsabilização já fixada ou que venha a ser fixada em ações trabalhistas cuja contratação versada na demanda seja decorrente da Tomada de Preços nº 02/2001, que resultou em contrato firmado com a empresa **C. W. RECURSOS HUMANOS – ME**, e da Concorrência nº 02/2001, que resultou em contrato firmado com a empresa **IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA LTDA.**, cumprindo à Administração Municipal, em virtude da indisponibilidade do interesse público, ingressar com as respectivas ações regressivas, conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da CF/88.

Proponho a expedição de ofício ao Município, na pessoa de seu representante legal, para ciência dos termos da presente decisão e cumprimento.

Outrossim, a fim de evitar a perpetuação da burla ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição Estadual, recomenda-se ao atual gestor de Marechal Cândido Rondon que adote às providências necessárias ao integral saneamento das falhas apontadas, promovendo os concursos necessários ao preenchimento de todos os cargos efetivos, mediante concurso público, sem prejuízo da oportuna readequação do quadro de pessoal.

Proponho também a ciência dos termos da presente decisão à Diretoria de Contas Municipais, para acompanhamento, nas prestações de contas anuais, quanto à regularização da questão das contratações ilegais versada nos autos.

Deixo de propor a aplicação de sanções administrativas ao gestor representado, vez que as irregularidades são anteriores a vigência da atual Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- **julgar parcialmente procedente** a presente representação, para fixar a responsabilização pessoal do Sr. **EDSON WASEM**, inscrito no CPF sob o nº 493.028.339-68, por todos os ônus efetivamente suportados pelo Município em razão de eventual responsabilização já fixada ou que venha a ser fixada em ações trabalhistas cuja contratação versada na demanda seja decorrente da Tomada de Preços nº 02/2001, que resultou em contrato firmado com a empresa **C. W. RECURSOS HUMANOS – ME**, e da Concorrência nº 02/2001, que resultou em contrato firmado com a empresa **IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA LTDA.**, cumprindo à Administração Municipal, em virtude da indisponibilidade do interesse público, ingressar com as respectivas ações regressivas, conforme dispõe o artigo 37, § 6º, da CF/88;

- determinar a expedição de ofício ao Município, na pessoa de seu representante legal, para ciência dos termos da presente decisão e cumprimento;

- recomendar ao atual gestor, a fim de evitar a perpetuação da burla ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 39 da Constituição Estadual, a adoção das providências necessárias ao integral saneamento das falhas apontadas, promovendo-se os concursos necessários ao preenchimento de todos os cargos efetivos, mediante concurso público, sem prejuízo da oportuna readequação do quadro de pessoal;

- determinar que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada dos termos da presente decisão, para acompanhamento, nas prestações de contas anuais, quanto à regularização da questão das contratações ilegais versada nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Curitiba, 25 de novembro de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Conforme constante na Denúncia interposta pelo Ministério Público Estadual (fls. 393/397, do Anexo 4).

² Da Tomada de Preço nº 02/2001 que resultou em contrato firmado em 30/03/2001 com a empresa **C. W. RECURSOS HUMANOS – ME**, e do procedimento decorrente da Concorrência nº 02/2001 que resultou em contrato firmado em 06/02/2002 com a empresa **IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA LTDA.**

PROCESSO Nº: 396515/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3545/10 - Tribunal Pleno

Ementa: rescisão de julgado. Acórdão nº 523/2010. Juntada de termo de recebimento definitivo da obra emitido pelo órgão estadual competente. Preenchimento dos requisitos legais impostos pelo artigo 494, inciso II, do Regimento Interno da Casa. Comprovação do atendimento do objeto do convênio. Pelo conhecimento e procedência do pedido, rescindindo a decisão e julgando regulares com ressalva as contas prestadas pelo Município.

O Senhor **GUILHERME CURY SALIBA COSTA**, na qualidade de representante do Município de Tomazina, comparece perante esta Corte mediante seu procurador, para perpetrar ação rescisória contra a decisão nº 523/2010, da Primeira Câmara de julgamento, com fundamento nos artigos 494, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

A decisão rescindenda consiste no julgamento das contas de transferência voluntárias relativas ao exercício de 2009, prestadas pelo Município, referente ao termo firmado com a Secretaria de Estado da Educação com o objetivo de construir unidade escolar, no valor de R\$ 51.086,06 (cinquenta e um mil e oitenta e seis reais com seis centavos).

Na ocasião, a Casa entendeu que as contas restaram irregulares pela ausência de prestação de contas complementar, devido a vigência do termo se encerrar em 26/04/2009; ausência de recolhimento do saldo de convênio; ausência do termo de recebimento definitivo da obra e protocolização da prestação de contas com 11 dias de atraso.

Em face disso, a referida decisão determina a desaprovação das contas com base no artigo 16, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 248, II, do Regimento Interno da Casa, condenando o Gestor Municipal, ora interpoente, e o Município de Tomazina ao recolhimento parcial dos recursos, no percentual de 28,09% do valor dos repassado que corresponde à R\$ 14.350,07 (quatorze mil trezentos e cinquenta reais com sete centavos). A decisão aplica ainda multa, nos termos do artigo 87, I, A, do Regimento Interno, face ao atraso na protocolização da prestação de contas e inclusão do nome do responsável na lista de agentes públicos com contas desaprovadas.

Em suas razões o interpoente afirma em preliminar que a presente ação preenche os requisitos legais impostos pelo artigo 494, II, do Regimento Interno, na medida em que apresenta documentos novos, existentes antes da decisão, mas desconhecidos do Tribunal para efeitos do julgamento das contas, sendo eles: a prestação de contas complementar e o termo de recebimento definitivo da obra, fato que, de per si, atendem aos requisitos da ação e afastam por completo as irregularidades verificadas nas contas municipais.

Em complemento, junta cópia dos comprovantes dos recolhimentos, o primeiro relativo a multa imposta e o outro correspondente ao saldo atualizado do convênio.

Inicialmente os presentes autos sofreram análise dos setores da Casa em razão da existência de pedido liminar fulcrado no artigo 407-A, do ordenamento interno desta Corte.

Na ocasião, as manifestações instrutivas foram pela rejeição ao pleito liminar, sendo posteriormente acompanhadas pelo Relator da época, Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, conforme Despacho nº 1655/10, que reconheceu a ausência de prova inequívoca do direito alegado, além de impor a vedação expressa no artigo 407-A, §2º, do Regimento Interno, que proíba a concessão de liminares em matérias cujo objeto seja a emissão ou não de certidão liberatória.

Após isso, o interpoente, conforme Protocolo nº 44183-9/10, e esclarece alguns pontos questionados pela Instrução nº 144/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

Com relação ao valor recolhido informa que os mesmos são atualizados pela Diretoria de Execuções todo dia primeiro de cada mês, sendo que os valores correspondem ao recolhimento a ser efetuado no mês específico.

Quanto ao termo de recebimento definitivo da obra não estar em sua via original, esclarece que o original esta apensado ao Processo nº 16939/09, que se refere às contas que estão sub júdice nestes autos e que aquele processo se encontra na Corte para livre consulta e comparação.

Por fim, quanto às dificuldades relatadas pela Diretoria de Análise de Transferências para verificar a data de recebimento da obra, informa o interpoente que foi defeito do equipamento de fotocópias, mas que as datas podem ser consultadas no documento original, junto ao processo nº 16939/09, atualmente na Unidade SITIO, deste Tribunal. Já com relação ao fato do recebimento provisório da obra estar datado de novembro de 2009 e não setembro daquele ano como era previsto, destaca que tal fato se deve a programação do Órgão fiscalizador – DECOM-Pr, que somente nesta data realizou a vistoria da obra.

Neste diapasão, a Diretoria de Análise de Transferências, consoante Parecer nº 165/10, opina pela procedência da presente ação, recomendando que as contas municipais sejam julgadas regulares.

A Unidade entendeu que a declaração dos funcionários do DECOM ratificando a data da conclusão da obra, demonstra o atendimento ao objeto conveniado e que os documentos acostados aos autos se constituem como novos elementos de prova, conforme exige o Prejulgado nº 04/2007, em seu inciso XI, alínea B, do Acórdão nº 277/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, tem opinião diversa. Conforme Parecer nº 10300/10, o Ilustre Procurador **Elizeu de Moraes Corrêa** se manifesta para que seja reconhecido o cumprimento da decisão com a respectiva baixa de responsabilidade, mas com relação ao mérito da presente ação, opina pelo seu indeferimento entendendo que a juntada do termo de recebimento definitivo da obra representa fato novo, entretanto desconstitui apenas um dos fundamentos da decisão rescindenda.

O douto representante ministerial afirma que a presente ação é tempestiva, tem adequação processual, o requerente possui legitimidade e tem interesse de agir, no entanto, com relação ao mérito, na sua avaliação faltam elementos para afastar por completo a irregularidade apontada no julgamento inicial das contas.

Quanto à ausência do termo de recebimento da obra, destaca que com a juntada do termo e a declaração posterior da SEOP, informando que a obra foi concluída em 09/02/2009 e teve seu recebimento provisório em 12/11/2009 e o recebimento definitivo em 08/03/2010, justificam a ausência do documento à época do julgamento das contas, podendo, portanto, ser aceito como novo elemento de prova, conforme os termos do Prejulgado nº 04.

O douto Procurador destaca, porém, que não foi juntado aos autos o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão repassador, neste caso a SEED. No que tange aos recolhimentos demonstrados pela parte, ressalta que os mesmos foram efetuados em maio de 2010 e que demonstram o cumprimento da decisão, mas não se constituem como elemento novo aos autos, posto que inexistentes à época da decisão.

Diante disso, opina pelo indeferimento do presente pedido.

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, destaco que os autos foram a mim distribuídos em atenção ao Despacho nº 1958/10, do Relator da época, no qual informa período regular de afastamento e solicita nova distribuição por força do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.

No que tange a presente ação, destaco ab initio que a decisão combatida, materializada através do Acórdão nº 523/10, teve como fundamento central a ocorrência de irregularidades formais advindas da ausência de prestação de contas complementar, devido sua vigência encerrar-se em 26/04/2009; ausência de recolhimento do saldo de convênio; ausência do termo de recebimento definitivo da obra; e, atraso de 11 dias na protocolização da prestação de contas.

Após isso, o Ilustre Relator da época, fato que também foi destacado pelo douto Procurador nestes autos, ressalta a ausência de termo de cumprimento dos objetivos emitidos pelo órgão repassador.

Somando-se a isso, o representante ministerial nestes autos também sublinha que a ação não merece ser recebida, posto que além da ausência da juntada do termo de cumprimento dos objetivos, os recolhimentos apresentados pelo interpoente são posteriores a decisão rescindenda, não se enquadrando assim, nos moldes basilares previstos pelo inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno da Casa.

Ao analisar os elementos presentes no processo, juntamente com as alegações da parte e análises técnicas da Casa, ousou discordar da interpretação posta pelo Ilustre Procurador.

De fato, a parte não juntou o termo de cumprimento dos objetivos devidamente expedido pelo órgão repassador. Contudo, o objeto pactuado era a construção de unidade escolar tão somente. Nestas circunstâncias entendo que por se tratar de obra, somente o DECOM é o responsável e legalmente competente para fiscalizar e receber a obra.

A juntada do termo de recebimento definitivo da obra, no qual os técnicos do DECOM afirmam que a obra foi concluída nos moldes pactuados, nos demonstra que o Município adimpliu com as obrigações pactuadas e aplicou os recursos recebidos naquilo que foi acordado.

Nestas condições, se a obra foi concluída, se os recursos foram aplicados e se a obra foi vistoriada e recebida por órgão competente do Estado, tendo a convergir pela interpretação de que os objetivos do convênio foram atendidos e que a presença do termo de recebimento da obra supre a necessidade da juntada do termo de cumprimento dos objetivos.

Outro ponto controverso se coaduna no fato de que os comprovantes de recolhimento juntados pela parte são posteriores à decisão e portanto não atendem aos requisitos formais impingidos pelo inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno, não se encaixando nos moldes de documentos novos.

Obviamente que os recolhimentos são posteriores à decisão. A necessidade e imposição para a devolução dos recursos decorre da própria decisão rescindenda. Neste prisma, como poderiam ser efetuados antes da mesma!

Fica evidente que se tornaria impossível ao Ente Municipal ter efetuado a devolução de saldo de convênio que inexistiu. Se o Município era ciente de que a obra estava concluída e que sua comprovação somente dependia de laudo de vistoria emitido pelo DECOM, seria incongruente esperar que fizesse a devolução de saldo que no seu meio inexistia e que só constava nas análises desta Casa em face da ausência do referido termo de recebimento.

A meu juízo resta evidente que a municipalidade providenciou a devolução dos recursos somente em razão do poder de coerção exercido pela decisão desta Casa e que determinava que a não devolução dos saldos conveniados implicaria na obstaculização da certidão liberatória do Ente.

Isso fica claro ao observarmos os termos iniciais destes autos e o motivo alegado pela parte quando solicitou liminar para suspensão dos efeitos da decisão, sendo utilizado como único motivo para justificar o perigo da demora, o fato de estar em vias de sofrer trancamento de sua certidão liberatória.

Com isso, entendo que os recolhimentos efetuados pelo interpoente e juntados nestes autos não tiveram o intento de serem utilizados como fundamento para o preenchimento dos requisitos do artigo 494, inciso II, do Regimento Interno, mas sim demonstrar a boa-fé do responsável, bem como o cumprimento da decisão da Casa, barrando os efeitos relativos ao bloqueio da certidão liberatória do Município, já que, conforme o próprio ordenamento da Casa impõe, a interposição de pedido de rescisão não estanca os efeitos da execução da decisão rescindenda.

De tudo o que foi visto, contrariamente ao entendimento ministerial, entendo que a juntada do termo de recebimento definitivo da obra, com a ratificação das datas emitidas pelos técnicos do DECOM, preenche os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 4, item XI, alínea B, que normatiza o inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno desta Casa. Neste ponto, em consonância com as alegações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Diretoria de Análise de Transferências.

Com relação ao mérito, as questões são mais simples.

A decisão inicial das contas, diante da falta de justificativas do responsável, bem como a falta de comprovação da conclusão do objeto do convênio ou a devolução do saldo remanescente, não teve alternativas senão julgar irregulares as contas e determinar a devolução dos recursos não aplicados.

Ocorre que, em atenção à própria instrução da Diretoria de Análise de Transferências naqueles autos, o responsável encaminhou prestação de contas complementar, na qual juntou o Termo de Recebimento da obra, sendo que esta prestação de contas complementar não foi observada a tempo para fins do julgamento das contas, inclusive sendo esta a justificava do interpoente para respaldar a propositura desta nova ação.

Nestas circunstâncias, a meu juízo, com a comprovação de que a obra foi concluída a contento, estando recebida pelo Estado do Paraná, entendo que os objetivos do convênio foram cumpridos e a decisão rescindenda merece ser reformada, conforme entendimento também manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências.

Em complemento, até mesmo a exigência legal quanto a devolução do suposto saldo de convênio cai por terra, posto que a medida em que se demonstra a conclusão da obra, obviamente não restou saldo pendente de aplicação ou que merecesse ser devolvido aos cofres estaduais.

Contudo, uma vez devolvido, conforme demonstra a parte, caberá ao Município junto ao Estado obter o resgate dos valores.

De tudo o que foi exposto, contrariando o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, opino para que a Corte **conheça da presente ação**, pois preenchidos os requisitos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno da Casa, nos moldes do item XI, do Prejulgado nº 04, para no mérito, diante da juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, **julgar pela procedência do pedido, rescindindo o Acórdão nº 523/2010** a fim de determinar a regularidade das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Tomazina, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, mantendo-se a ressalva relativa ao atraso na apresentação das mesmas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer da presente ação, pois preenchidos os requisitos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno da Casa, nos moldes do item XI, do Prejulgado nº 04, para no mérito, diante da juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, julgar pela procedência do pedido, rescindindo o Acórdão nº 523/2010 a fim de determinar a regularidade das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Tomazina, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, mantendo-se a ressalva relativa ao atraso na apresentação das mesmas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010 – Sessão nº 34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 44 em 14 de Dezembro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 2088/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSE ROBERTO COCO

Processo: 76273/09

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 181730/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

APOSENTADORIA

Processo: 342030/03

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: DELCI DE LOURDES FLENIK

PENSÃO

Processo: 300801/10 Adiado desde 23/11/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JOAO ANADIR SCHEIFFER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 116091/09 Adiado desde 23/11/2010

Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL

Interessado: CLERIO BENILDO BACK

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 609535/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELIAS GANDOUR THOMÉ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130876/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: FRANCISCO PERETTO, HELIO FRANCISCO CAPELESSO, MAURI FERREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 140171/01

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR

Interessado: AGIDE MENEGUETTE

Processo: 203784/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

Interessado: JOSÉ PASZCZUK

Processo: 188211/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 178807/05 Vistas desde 30/11/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Adiado desde 28/09/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 187053/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
 Interessado: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA

ALERTA

Processo: 187690/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
 Interessado: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 382476/10
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

APOSENTADORIA

Processo: 352944/07
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ALZIRO FESTI

Processo: 460941/07
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
 Interessado: CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 42 de 30 de novembro de 2010**

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a quadragésima segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Angela Cassia Costaldello**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Artágão de Mattos Leão**, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do quorum. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 23 de novembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 468117/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 333416/10, na Diretoria de Contas Estaduais; 33388/09, na Diretoria de Análise de Transferências e 502617/10, 487332/10, 507767/10, 509174/10, na Diretoria Jurídica. Não houve **devolução** de processos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 184330/09, 188297/09, 379424/10, 468117/10, 370087/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 436613/06, 173796/09, 187304/09, 188602/09, 204853/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 131767/10, 155054/10, 35057/10, 203752/07, 262060/08, 493570/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 178807/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. **Continuaram com vista** os processos nº: 300801/10, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 566178/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pedido de

nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 199558/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 54426/10, 99250/10, 179581/09, 181616/09, 188610/09, 192103/09, 196044/09, 204560/09, 212562/09, 100683/10, 218404/10, 240094/10, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 116091/09, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 160066/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 134561/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 325420/03, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguarda Uniformização de Jurisprudência protocolada sob número 58921-6/10. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos, do dia trinta do mês de novembro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a quadragésima segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia sete de dezembro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 3346/10 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 244758/10
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU
 INTERESSADO: ARONI DOS SANTOS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTA DE PENDÊNCIAS DA DAT.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAUAÇU. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, o valor pactuado foi de R\$ 158.343,99, sendo referente ao exercício de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4173/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com inscrição do saldo de R\$ 811,16, na lista de pendências dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11541/10) opina pela aprovação das contas com ressalva e inclusão de saldo na listagem de pendências do Setor Técnico, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Aroni dos Santos, CPF Nº 011.513.129-91, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Determino, ainda, que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 811,16, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Aroni dos Santos, CPF Nº 011.513.129-91, no cargo de Presidente da Entidade e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006. Determino, ainda, que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 811,16, na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO nº 3348/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29376-2/05

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – SITUAÇÃO EM QUE SE MOSTRA ADEQUADA A REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO, SENDO POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO, MESMO QUE O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL ESTIVESSE EXTRAPOLADO, UMA VEZ QUE SE ENQUADRA NA RESSALVA DO INC. IV DO ART. 22 DA LRF – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Londrina, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital PRORH 12/2.004, publicado no DOE de 21 de julho de 2.004, para provimento de cargos de Porteiro. O resultado do certame foi publicado no DOE de 27 de setembro de 2.004.

A Diretoria Jurídica (Pareceres 634/2.007 e 10.582/2.010, a folhas 86/88 e 108/109, respectivamente) opina pela negativa de registro dos atos de admissão, uma vez que efetuados em período no qual o Poder Executivo Estadual se encontrava acima do limite de gastos com pessoal previsto na LC 101/2.000, sendo vedada a contratação em tal situação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.492/2.010, a folhas 110/111), por sua vez, manifesta-se pela legalidade e registro dos atos, nos seguintes termos:

O Reitor da Universidade, às fls. 53, esclarece que as atividades dos contratados são de suporte na área de saúde, já que desenvolvidas no âmbito do Hospital Universitário. Ainda, aduz que foram feitas para substituir contratações anteriores autorizadas pelo Governo Estadual para preenchimento de vagas nos setores de hemodinâmica, litotripsia e hemocentro do Hospital Universitário.

Coloca o gestor da UEL que as contratações temporárias atendem à hipótese autorizada pela LC nº 108/2005, sendo também regulares frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se deram para repor pessoal da área de saúde, estando abrangidas na hipótese excepcional do impedimento de contratação quando extrapolado o limite de gastos de pessoal (artigo 22, parágrafo único, inciso IV).

Efetivamente, assiste razão ao interessado, estando regulares as contratações efetuadas, posto que ocorreram em conformidade com a legislação que trata da matéria. Em se tratando de atividades de suporte na área de saúde, estariam enquadradas na exceção prevista no artigo 22 da LRF (...).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A situação observada no presente expediente, qual seja, a contratação de servidores pelo Estado do Paraná durante período no qual o mesmo se encontrava acima do limite previsto na LC 101/2.000 de gastos pessoais, em razão de sua importância, seus possíveis efeitos, bem como a existência de julgamentos divergentes no âmbito desta Corte de Contas, foi objeto de processo de Uniformização de Jurisprudência no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 462/2.009-Pleno, restou fixado que:

1. Todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito;
 2. Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.
 3. No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar nº 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 121/07, que consigna em especial que: I) a contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos; III) as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 4. Possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores;
 5. Embora o desfazimento dos atos nulos de pleno direito seja ato vinculado, este ato deverá ser motivado e, ao interessado, deverá ser garantido, no mínimo, o direito à ampla defesa;
 6. A negativa de registro por parte desta Corte não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, uma vez que o Poder Público não pode se beneficiar de um trabalho gratuito, o que, por certo, caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, subsiste a possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
- Tal orientação, conforme se extrai do parecer ministerial, não é inovadora, uma vez que existe ressalva na própria Lei de Responsabilidade Fiscal:
- Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(sem grifos no original)

Considerando, nesta esteira, que as contratações em exame se deram para substituição de dois funcionários que faleceram (Srs. Amaro Antonio do Monte e Genésio Juliano – tornando regular a realização de teste seletivo, nos termos da LC/PR 108/2.005), e que ambas se prestam à reposição de pessoal na área de saúde (para trabalhar em hospital universitário – estando a hipótese agasalhada na ressalva do inciso IV do artigo 22 da LC 101/2.000), endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão objeto do presente expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 9 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 3549/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 468117/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – ACÓRDÃOS IMPEDITIVOS Nº 1658/08, Nº 552/09 E Nº 849/09, ENCONTRAM-SE SUSPENSOS POR LIMINAR JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Paranaguá solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 2506/2010) opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Paranaguá, “com base nos art. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade até 28/02/2011, cuja emissão “on line” está sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 123/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão.

A Diretoria de Execuções (Informação 819/2010) aponta que em seu âmbito de atuação, “o Município está apto à obtenção da Certidão Liberatória, visto que conforme Informação nº 574/10 – DEX, já está anotado no Sistema de Sanções a Liminar Suspensiva, referente à Resolução 3118/2004”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11933/2010) manifesta-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que “exercendo o contraditório em face da Informação nº 2170/10, o Prefeito Municipal de Paranaguá alega o envio dos documentos eletrônicos referentes ao 2º quadrimestre de 2010, o que possibilitou a análise global do atingimento da legalidade para este exercício financeiro. Após a análise de tais documentos, a DCM concluiu que o Município encontra-se em condições de receber a certidão liberatória com validade até 28/02/2011, eis que cumpriu a agenda de obrigações e os ditames da LRF.

No âmbito da Diretoria de Execuções, pela Informação nº 819/10, também houve pronunciamento pela inexistência de óbices ao deferimento do pleito. Considerando que o Município encaminhou certidão do 1º Juízo Cível da Comarca de Paranaguá onde indica que as decisões contidas nos Acórdãos nº 1658/08, 552/09 e 849/09 encontram-se suspensas liminarmente, estes deixam de ser, no momento, impedimento ao deferimento do pedido. Além disso, a DCM certificou que a LRF foi respeitada no exercício em vigência.

Em relação ao Acórdão nº 2322/08, a DEX informou que os valores impugnados foram recolhidos pelo Município”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pode se extrair das manifestações das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público de Contas, o Município de Paranaguá está apto para a obtenção da Certidão pleiteada. Em análise dos autos, constatou-se que as pendências relativas aos Acórdãos nº 1658/08-Pleno, nº 552/09-Pleno e nº 849/09-Pleno, encontram-se suspensos por liminares judiciais. Dessa feita, em consonância com as manifestações das Unidades Técnicas, assim como o posicionamento do representante do Parquet, voto pelo deferimento do pedido de certidão ao Município de Paranaguá, com validade até 28/02/2011.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Paranaguá, com validade até 28/02/2011. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 436613/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA

INTERESSADO: LEOCIR ANTONIO NEZNEROVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3551/10 - Primeira Câmara

Suscitação de nulidade absoluta. Conhecimento e mérito pela concessão. Não conhecimento de Pedido de Rescisão por falta de enquadramento regimental. Intempestividade. Nova citação ao gestor.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de comprovação de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família à entidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo ao exercício financeiro de 2.002, tendo por objeto a construção de um barracão pré-moldado.

Esta Corte de Contas já deliberou sobre a respectiva prestação de contas, nos termos do Acórdão nº 2.623/07, da Primeira Câmara, cujo transitio em julgado se deu em 22/10/07, uma vez que publicado nos Atos Oficiais nº 118, de 28/09/2007.

Referida decisão julgou pela irregularidade da comprovação da transferência determinando a devolução integral dos recursos e dispensa na aplicação de multa ao gestor por conta do atraso na entrega da comprovação, tendo em vista que à época não havia dispositivo legal permissivo à sanção.

Ocorre que após longo curso de tempo, mais precisamente em 07/07/2010, mediante o protocolo nº 375658/10, fls. 73 e seguintes, o então gestor se insurge contra a decisão alegando nulidade absoluta da decisão alegando que o ofício nº 673/07 (fl. 44) para a citação da parte a fim de exercer o exercício do contraditório proposto nos termos da instrução nº 9988/06, realizado nos termos do AR (fl. 54) foi assinado por pessoa que não pertencia a Diretoria da Entidade, ainda que no endereço legítimo da mesma.

Além da nulidade absoluta pede que a peça processual seja aceita como Pedido de Rescisão, nos termos regimentais preconizados.

Mediante análise criteriosa a Diretoria de Análise de Transferências nega acolhimento às razões da parte considerando que era do conhecimento do gestor o tramite dos autos nesta Corte uma vez que fora ele mesmo quem protocolou a prestação de contas, portanto, é de sua responsabilidade o acompanhamento da mesma. Na segunda hipótese de que a pessoa que recebeu o Aviso de Recebimento não era da Diretoria não implica na possibilidade de nulidade vez que tal pessoa (Paulo M. Cezari) era funcionário da entidade, portanto, no mínimo houve descontrolado administrativo. Por fim, não tendo prosperado a tese inicial, naturalmente não há que se falar em Pedido de Rescisão da peça agora interposta.

Já o Ministério Público de Contas inclina-se em rejeitar a peça como Pedido de Rescisão em face da intempestividade do mesmo, contudo, enxerga a perspectiva de que tenha havido algum prejuízo ao exercício pleno do contraditório e ampla defesa, e tendo em vista que a decisão pode conter indícios de nulidade e que tal vício é passível de ser reconhecido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pugna pela possibilidade de acatamento das razões do peticionário para propor a nulidade do acórdão vergastado.

Em rasa síntese, este é o relatório.

VOTO

De pronto desconheço a peça como Pedido de Rescisão, por não se constituir legítima a pela intempestividade à luz do que disciplina o Regimento Interno desta Casa.

Diante do que se apresentam nos autos sem desmerecer a posição da Diretoria de Análise de Transferências, que à luz dos fatos, interpretou regimentalmente a situação, mas também, à vista da posição do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas que vislumbra a possibilidade de nulidade da decisão anteriormente tomada, voto no sentido de que seja decretada a nulidade absoluta do Acórdão nº 2.623/07 – Primeira Câmara, tendo em vista possibilidade de ter havido prejuízos ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, determino a retomada do processo instrutivo com a citação pessoal do Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, no endereço por ele fornecido à folha 73 dos autos e à entidade igualmente ali qualificada, para querendo, no prazo regimental, apresentem suas respectivas informações à instrução nº 9988/06 (fls. 39 a 41) da Diretoria de Análise de Transferências, a quem se defere a responsabilidade deste procedimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Decretar a nulidade absoluta do Acórdão nº 2.623/07 – Primeira Câmara, tendo em vista possibilidade de ter havido prejuízos ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar a retomada do processo instrutivo com a citação pessoal do Sr. Leocir Antonio Meznerovicz, no endereço por ele fornecido à folha 73 dos autos e à entidade igualmente ali qualificada, para querendo, no prazo regimental, apresentem suas respectivas informações à instrução nº 9988/06 (fls. 39 a 41) da Diretoria de Análise de Transferências, a quem se defere a responsabilidade deste procedimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 173796/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: B.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREJAS E SEUS DERIVADOS LTDA INTERESSADO: LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI, NELSON JOSE TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3552/10 - Primeira Câmara

Comprovação de convênio. Irregularidade da comprovação. Devolução integral do recurso corrigido monetariamente. Não adequação institucional para o recebimento de transferência voluntária. Ofensa a dispositivo legal.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Campo Mourão à B.S. Indústria e Comércio de Cereais e Seus Derivados Ltda., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a edificação de um barracão de 650 m² destinado à instalação da referida indústria. Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11405/10, igualmente opina pela irregularidade.

VOTO

A unidade técnica sustenta que a irregularidade da comprovação se assenta no fato de que os recursos foram repassados a entidade privada, constituída na forma de responsabilidade limitada e com finalidade lucrativa, o que contraria o disposto na Resolução nº 03/2006, desta Corte, asseverando que referido dispositivo estabelece a possibilidade de transferências voluntárias somente a entidades sem fins lucrativos.

Considera também que o contraditório, que se baseia na ausência de má fé na aplicação dos recursos, não foi capaz de reverter a posição anteriormente materializada, portanto, a devolução do recurso é impositivo legal.

Tal posição foi seguida pelo Ministério Público de Contas que traz à lume a definição contida no Art. 2º da Resolução nº 03/2006, nos seguintes termos:

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (grifo nosso)

À guisa de informação, esta Corte de Contas tem decidido que é possível a transferência de recursos públicos imobilizados dentro de programas municipais de industrialização em cuja transferência se dá a título precário mediante a cessão de Direito Real de Uso, o que para o presente caso não está configurada a hipótese.

Diante do exposto voto pela irregularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Nelson Jose Tureck e da Sra. Lidiane Maria Stefanello Bernardi, determinando as seguintes medidas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela B.S. Indústria e Comércio de Cereais e Seus Derivados Ltda, CNPJ nº. 06.308.045/0001-04, e pela Sra. Lidiane Maria Stefanello Bernardi, ao Tesouro do Município de Campo Mourão, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão de repasse de recursos públicos, por meio de transferência voluntária, à empresa privada com finalidade lucrativa;

2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar irregular a presente comprovação, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Nelson Jose Tureck e da Sra. Lidiane Maria Stefanello Bernardi, determinando as seguintes medidas:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela B.S. Indústria e Comércio de Cereais e Seus Derivados Ltda, CNPJ nº. 06.308.045/0001-04, e pela Sra. Lidiane Maria Stefanello Bernardi, ao Tesouro do Município de Campo Mourão, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão de repasse de recursos públicos, por meio de transferência voluntária, à empresa privada com finalidade lucrativa;

2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187304/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3553/10 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Contas irregulares. Devolução de valor. Inclusão do nome da responsável no cadastro de contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal firmada por meio dos Termos de Parceria nºs. 01 e 02/2008, entre o município de Iguatu e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, no valor de R\$ 53.331,97 (cinquenta e três mil trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a cooperação técnica e assessoria administrativa para a implantação do Programa para a Atenção Integral à Mulher e à Criança.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório aos Senhores Martinho Lucas de Godoy, Prefeito Municipal de Iguatu e Paulo Roberto Ribeiro, Presidente e responsável pela entidade, este último solicitou prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a qual foi concedida pelo Relator. Entretanto, expirado o prazo em 08/07/2010, o interessado não apresentou nenhuma resposta. A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução de nº 3963/10, conclui pela irregularidade das contas; recolhimento integral do recurso repassado, devidamente corrigido, solidariamente pela entidade e pelo responsável; aplicação de multa, em face do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas; inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a Instrução da Diretoria, conforme Parecer nº 11450/10.

VOTO

A unidade técnica, em sua análise, constatou as seguintes irregularidades: ausência de extratos bancários; da certidão de OSCIP; das certidões liberatórias deste Tribunal e do município; do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Relatório sobre a execução do objeto, Constatou ainda, despesas não comprovadas com taxa administrativa e de saldo de convênio a comprovar. Preliminarmente, afasto a aplicação de multa, por se tratar da concessão de contraditório, cujo atendimento é uma faculdade do interessado, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Presidente e gestor das contas, Senhor Paulo Roberto Ribeiro, CPF n.º 402506369-72, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; II - recolhimento integral do recurso repassado, no valor de R\$ 53.331,97 (cinquenta e três mil trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, CNPJ n.º 05998023/0001-50 e pelo Senhor Paulo Roberto Ribeiro, aos cofres do município, devidamente corrigido, com base nos artigos 17, 51, 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no Acórdão n.º 1412/06 - Pleno; III - inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; IV - no caso de não recolhimento do valor apontado, inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Presidente e gestor das contas, Senhor Paulo Roberto Ribeiro, CPF n.º 402506369-72, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II - Determinar o recolhimento integral do recurso repassado, no valor de R\$ 53.331,97 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, CNPJ n.º 05998023/0001-50 e pelo Senhor Paulo Roberto Ribeiro, aos cofres do município, devidamente corrigido, com base nos artigos 17, 51, 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no Acórdão n.º 1412/06 - Pleno;

III - Determinar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Inscrever em dívida ativa no caso de não recolhimento do valor apontado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 188602/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARIA HELENA HRYNIEWCZ, SUELI POSSATO DE MASI, LUIZ FERNANDO DE MASI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3554/10 - Primeira Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Arapoti ao Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Arapoti, no valor de R\$ 282.334,00, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção dos atendimentos proporcionados pela entidade, com gastos de material de consumo e pagamento de pessoal.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular, por isso, solicita devolução parcial de recursos. Já o Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11520/10, opina pela regularidade com ressalvas da comprovação, porque entende que as atividades da entidade contratada foram desenvolvidas satisfatoriamente à vista do objeto do convênio.

VOTO

As atividades desenvolvidas pela entidade epígrafada se constituíram em atender as demandas de crianças e adolescentes do Município em regime de contra-turno escolar, disponibilizando gratuitamente atividades sócio-pedagógicas e culturais, tendo prioridade os infantes que se encontram em situação de risco.

Ainda que não possuísse sede própria, desenvolvendo suas ações em imóvel cedido, conforme documento nos autos, não lhe tira o caráter de idoneidade aos trabalhos.

Quanto às contratações eventuais de profissionais para os serviços prestados, este aspecto merece atenção a fim de preservar a entidade quanto a possíveis demandas judiciais, e por este fato aponto ressalva.

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a contratação de profissionais para atendimento das necessidades institucionais sem a devida formalização legal, a fim de prevenir possíveis demandas judiciais futuras comprometendo em co-responsabilidade o Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a contratação de profissionais para atendimento das necessidades institucionais sem a devida formalização legal, a fim de prevenir possíveis demandas judiciais futuras comprometendo em co-responsabilidade o Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 204853/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3555/10 - Primeira Câmara

Comprovação de convênio. Irregularidade com devolução solidária de recursos.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Fundação Araucária à entidade epígrafada, no valor de R\$ 10.245,96 (Dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do projeto Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 10976/10, igualmente opina pela irregularidade da comprovação.

VOTO

A análise da Unidade Técnica indica que a entidade não apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, documento indispensável à comprovação quanto à regularidade. Cita ainda que a parte tenha sido citada para apresentar o contraditório, até o presente momento não o fez.

Em face disso, pede a devolução atualizada de R\$ 7.334,18, já deduzido o valor recolhido anteriormente, além de outras cominações legais.

Diante do exposto voto pela irregularidade da presente comprovação, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, e como consequência, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, na quantia original de R\$ 7.334,18, a ser feita solidariamente pela UENP Fundação Faculdades Luiz Meneghel e pelo Sr. Eduardo Meneghel Rando, além das cominações legais da presente decisão.

Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida pela DAT, por constituir-se em faculdade da parte o exercício constitucional do contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente comprovação, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, na quantia original de R\$ 7.334,18, a ser feita solidariamente pela UENP Fundação Faculdades Luiz Meneghel e pelo Sr. Eduardo Meneghel Rando, além das cominações legais da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 - Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 131767/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ERNESTO BADO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3556/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Matelândia. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Matelândia, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ernesto Bado, foram examinadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2955/10 (peça nº 13), opina pela regularidade das contas, uma vez que os itens apontados na instrução preliminar foram totalmente sanados.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 11.860/10, (peça nº 15), opina igualmente pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Matelândia, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Matelândia, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 - Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 155054/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: HEITOR RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3557/10 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressaltando que o responsável pelo Controle Interno exercia cargo em comissão.

As contas do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Heitor Rodrigues, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2951/10 (peça nº 16), opina pela regularidade das contas, ressaltando que o responsável pelo Controle Interno era cargo em comissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 11.786/10, (peça nº 18), opina igualmente pela aprovação, com ressalva, das contas apresentadas.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido Proposta de Voto recomendando a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

Por ocasião do contraditório, o responsável apresentou suas justificativas, peça nº 14, resultando na seguinte análise da Unidade Técnica:

“O Responsável esclarece que na data de 13 de outubro de 2009, o ora signatário, em resposta ao Ofício nº 806/09, de 09 de setembro de 2009, expedido nos autos de nº 344086/09-TC, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral deste Tribunal de Contas, o Ofício de nº 076/2009, o qual foi protocolado sob nº 47433-8/09, informando que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, iria regularizar o quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal, inclusive com edição de Lei específica e realização do respectivo Concurso Público, para o provimento dos cargos efetivos, dentre os quais o de “Controlador Interno”, com faz prova a cópia do ofício em anexo (doc. 01).

Na data de 05 de março de 2010, através do Ofício de nº 013/2010, o ora signatário, em complementação ao ofício de nº 076/2010, o qual foi protocolado sob nº 11948-1/10 em data de 09 de março de 2010, informou a realização do Concurso Público, bem como de que iria providenciar a nomeação dos aprovados (doc. 02).

Na data de 28 de julho de 2010, através do Ofício nº 044/2010, o qual protocolado sob nº 41358-4/10 neste Tribunal de Contas, encaminhou todos os documentos comprobatórios da realização do Concurso Público, bem como da nomeação dos aprovados (doc. 03).

Em anexo estamos efetuando a juntada de cópia da Portaria de Nomeação de nº 011/2010 de 01 de junho de 2010, onde pode se verificar que o Senhor TANAL MASSOUD KARAM, assumiu o cargo efetivo de “Controlador Interno” do Poder Legislativo Municipal (doc. 04). Desta forma e com a juntada dos documentos em anexo, comprova-se que a irregularidade apontada foi devidamente sanada, com a realização do Concurso Público e nomeação dos aprovados, inclusive o de “Controlador Interno”, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos.

Considerando que através da Portaria nº 011/2010, de 01/06/2010 e Termo de Posse (fls. 20/22 da Peça 14), foi nomeado novo Controlador Interno, cuja natureza do cargo é provimento efetivo, regulariza-se o item, no entanto com ressalva, haja vista que a regularização somente se deu em exercício subsequente ao da análise.

Ressalta-se que no exercício de 2008 (Processo nº 12072-2/09-TC) o item de análise foi objeto de ressalva, conforme Acórdão 1521/10 - Segunda Câmara”.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2009, ressaltando que o responsável pelo Controle Interno exercia cargo em comissão, situação regularizada no exercício seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2009, ressaltando que o responsável pelo Controle Interno exercia cargo em comissão, situação regularizada no exercício seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 35057/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO AGROPECUARIA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOAO BATISTA CALOMENO, José Antônio Costa

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3558/10 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Ordinária instaurada ante a não prestação de contas de Transferência Voluntária. Comprovação da caracterização dos repasses como regular pagamento pela aquisição de leite para o programa “leite das crianças”. Baixa de Pendência e arquivamento, com remessa de cópia à Inspeção de Controle Externo.

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Ordinária, instaurada ante solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, face a identificação de ausência de prestação de contas pela entidade em epígrafe, de recursos recebidos de órgão estadual (Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAÚDE), durante o exercício financeiro de 2008, a título de transferência voluntária, nos termos da Resolução nº 03/2006.

O valor total da transferência, indicado aos fls. 02 da Peça Processual nº 2, foi de R\$ 539.659,33 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos). Instaurada a Tomada de Contas, foi determinada a citação da Associação Agropecuária de Jacarezinho, a qual apresentou sua defesa nos termos da Peça processual nº 9, na qual juntou as Notas Fiscais referentes às transferências em exame.

Por meio da Instrução 1692/10, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela oportunização de novo contraditório à Associação, vez que não atendidas as exigências listadas no art. 33 da Resolução nº. 03/06. Ademais, exigiu a atualização do cadastro do ente no Tribunal de Contas e a informação quanto aos responsáveis pela prestação de contas, opinando, por fim, pela aplicação de multa em razão de atraso de 308 (trezentos e oito) dias na protocolização das contas.

Em nova manifestação, contida na Peça Processual nº 19, o atual Presidente da Associação Agropecuária de Jacarezinho, Sr. José Antônio Costa, esclareceu que os valores objeto da presente Tomada de Contas Ordinária foram recebidos do Governo do Estado do Paraná a título de pagamento pela aquisição de leite para o programa “Leite das Crianças”, não se tratando de recursos de transferência voluntária.

Juntou cópia do Termo de Adesão ao Programa Social, cópia do Edital de Chamamento Público nº 01/2008, cópia do Decreto Estadual 1279/2003, das Resoluções Conjuntas nº 01/2003 e 02/2004 SEAB/SEED/SEPL/SESA/SETP, além da Instrução Normativa nº 01/2004 – UGP.

Após o contraditório foram apresentadas manifestações pela Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4523/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11796/10, nos quais, em face do entendimento de que o repasse dos recursos em exame não caracterizou transferência voluntária, mas sim pagamento pela aquisição de produto pelo governo estadual para implementação de política pública, opinaram pela baixa de pendência.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser objeto de baixa de pendência os recursos de que tratam os presentes autos, eis que é o que determina o art. 232 do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.”

No presente caso, a entidade logrou comprovar que os recursos recebidos não se caracterizaram como transferência voluntária, mas sim pagamento pela aquisição de leite para a execução de programa governamental. Conforme consta da Peça Processual nº 19, a entidade informou que:

“...no ano de 2007 foi realizado pelo Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, publicou o Edital de Chamamento Público — Inexigibilidade nº 001/2007 — SEAB, com o objetivo de credenciar fornecedores de leite beneficiado para atendimento do Programa “Leite das Crianças”. Diante da abertura do procedimento mencionado, a presente instituição apresentou a documentação necessária à habilitação e foi credenciada por meio de um Termo de Adesão (cópia anexa). Dessa forma, uma vez credenciada a associação, o leite passou a ser fornecido e os pagamentos eram feitos mediante a emissão de nota fiscal.

(...)

Face ao exposto, considerando-se a singularidade do objeto, a modalidade adotada e a simplicidade da conclusão procedimental, fica caracterizada a venda do produto, e não a demonstração de transferências voluntárias. Não se deu a celebração de convênio ou outro ato compatível.”

A Diretoria de Análise de Transferências, ante tais informações, procedeu a nova análise do processo, desde a forma do repasse dos recursos para a entidade, verificando, então, junto ao Sistema de Informações de Acompanhamento Financeiro - SIAF - do Estado do Paraná, que nas transferências em exame “a rubrica orçamentária é composta pela modalidade de aplicação “90”, ou seja, Execução Direta e o elemento de despesa “32” – Material de Distribuição Gratuita – ou seja, para aquisição de materiais de distribuição gratuitas” (Peça Processual nº 20, p. 1).

Evidenciou-se, assim, que o repasse dos recursos objeto da presente Tomada de Contas ordinária se caracteriza como pagamento pela aquisição de leite pelo governo Estadual, por inexigibilidade de licitação, para implementação do programa “Leite das crianças”, e não de transferência voluntária (modalidade de aplicação “50” – Transferência a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e o elemento de despesa “43” – Subvenções Sociais), razão pela qual deve-se aplicar o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo-se em conta o expressivo valor dos pagamentos efetuados, mostra-se conveniente a remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do agente repassador, o Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Face ao exposto, voto pela baixa desta pendência do Banco de Dados deste Tribunal, nos termos do art. 232 do Regimento Interno desta Corte, com remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do agente repassador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa desta pendência do Banco de Dados deste Tribunal, nos termos do art. 232 do Regimento Interno desta Corte, com remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do agente repassador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 203752/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3559/10 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROJETO DOUTORANDO INTERINSTITUCIONAL EM HISTÓRIA REGULARIDADE RESSALVADA A FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 87, I, "B", DA LC 113/05.

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 101.181,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº. 7399 – Doutorado Interinstitucional em História, contemplado no Programa de Apoio a Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu Interinstitucionais 2005 - Chamada de Projetos 09/2005.

Primeiramente, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 5180/07, requereu à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, nome de todos os doutorandos aprovados no processo de seleção realizado pelo Programa da Universidade Federal Fluminense – UFF, sendo atendido em peça processual nº 12.

Na Instrução nº 7705/07, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo sobrestamento do processo até que outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão fossem resolvidos ou então até a data de 30/04/2008, o que foi deferido pelo despacho nº 4695/07. A Unidade Técnica manifestou-se por novo sobrestamento em Instrução nº 3066/08, até a data de 30/04/2009. Assim também entendeu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborado, novamente, pelo despacho nº 1929/08.

Por meio do protocolo nº 109962/08, processo apenso, a entidade, representada pelo Sr. Vitor Hugo Zanette, (Reitor), apresentou em 13/03/2008 a prestação de contas do exercício de 2007, em que se atendeu aos requisitos da Resolução nº 03/2006-TC. Como, no entanto os recursos não haviam sido integralmente recebidos e aplicados, novamente, a mesma Diretoria opinou pelo sobrestamento do feito até a data de 30/04/2009, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9241/08, e acolhido no Despacho nº 1929/08.

Mais uma vez, as contas do exercício de 2008, protocolo nº 169560/09, foram apresentadas de acordo e nos termos legais. E, da mesma forma, a DAT em Instrução nº 4346/09 se manifestou pelo sobrestamento até o prazo final para aplicação dos recursos, data de 10/04/2010.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se, em Parecer nº. 8304/09, por diligência complementar prévia ao sobrestamento, a fim de que a entidade apresente justificativas relativas ao aparente desvio do objeto de convênio em razão de a despeito de tratar-se de financiamento de pós-graduação em História, terem sido adquiridos livros concernentes a outras áreas do saber (Ed. Física, Geografia, Eng. Florestal, etc.). Ainda, a fim de esclarecer e comprovar os efetivos repasses de recursos em favor do programa de pós-graduação dos Historiadores.

Pelo Despacho nº 323/09, foi determinada a intimação da Universidade para apresentar contraditório, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Por meio do protocolo nº 436304/09, a Universidade Estadual do Centro-Oeste-Paraná apresentou defesa, manifestou-se, sobre o suposto desvio de objeto do Convênio, acerca de livros relativos a outras matérias que teriam sido adquiridos, demonstra-se que nos editais de certames estava previsto a "aquisição de livros com recursos próprios e da Fundação Araucária", ou seja, pelo Convênio somente foram arcados os materiais utilizados para a execução do Programa, sendo identificados pelo carimbo "Fundação Araucária, Convênio nº 130", documentos f. 15-51, peça dos autos digitais nº 32, e, quanto aos efetivos repasses dos recursos foram juntados comprovantes de pagamentos, referente ao Bolsa - Auxílio, assim como consta nos formulários do Relatório de Execução de Transferência Voluntária, conforme documento f. 35, peça processual dos autos digitais nº 36.

Apresentou, ainda, a prestação de contas final do convênio em questão, sob o protocolo nº 75750/10.

A Unidade Técnica, por sua vez, analisando o contraditório apresentado pela entidade, entendeu que ambos os quesitos supracitados foram devidamente esclarecidos e comprovados. No entanto, ainda conforme Instrução nº 653/10, quanto à prestação de contas finais, foram verificadas impropriedades acerca: da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, em via original, emitido pela Fundação Araucária; e, da ausência de relatório técnico acerca da execução do objeto do convênio, evidenciando os motivos da rescisão do convênio firmada em 12/12/2009, bem como a situação dos bolsistas em relação à conclusão do curso de pós-graduação e a consequente obtenção do título.

A Diretoria opinou, então, que estando concluído o curso de pós-graduação, a entidade deveria apresentar cópias dos respectivos certificados, sob pena de aplicação de multa e as devidas medidas cabíveis.

Por meio do despacho nº 224/10, foi determinada a intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas nos termos expostos pela Diretoria de Análise de Transferência.

Protocolado sob o nº 265690/10, a entidade apresentou contraditório acerca dos apontamentos da Unidade Técnica. Quanto ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, juntou documento em f. 6, da peça processual nº 46. Já acerca do segundo item, manifesta-se no sentido de que o cronograma do Programa foi cumprido em sua integralidade, não havendo prejuízos aos bolsistas, tendo em vista que até a data da apresentação do Relatório Final, os pós-graduandos já haviam concluído a fase de "qualificação" e até abril de 2010 as últimas defesas já seriam realizadas, ou seja, as finalidades para as quais as Bolsas-Auxílios se prestavam não foram lesadas, já que as bolsas-auxílios foram recebidas antes da rescisão do convênio. A Universidade juntou documentos a fim de comprovar os fatos alegados em sua defesa.

Novamente se manifestou a Diretoria de Análise de Transferência em Instrução nº 3934/10, no sentido de terem sido sanadas as irregularidades apontadas, no entanto, não houve esclarecimento e nem apresentação dos Certificados de Conclusão de Curso requeridos. Desta forma a Diretoria opina pela regularidade das contas com ressalvas, recomendando a aplicação de multa nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/205, em razão do não encaminhamento dos documentos requeridos pela Instrução nº 653/10, desta Diretoria, no prazo estipulado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11394/10, corroborou entendimento da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferência, bem como do Ministério Público, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas apresentadas. O objeto do convênio foi devidamente cumprido e as aplicações financeiras devidamente comprovadas, pois restou comprovado que com a Rescisão do Convênio, a devolução do saldo do convênio e ainda, com base nos esclarecimentos apresentados, que o objeto ajustado entre as partes foi concluído.

Todavia, a entidade não apresentou os Certificados de Conclusão dos Cursos, documentos estes apontados na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 653/10, nos seguintes termos:

"5.2. Ausência de Relatório Técnico acerca da execução do objeto do convênio, evidenciando os motivos da rescisão do convênio firmada em 12/12/2009, bem como a situação dos bolsistas em relação à conclusão do curso de pós-graduação e a consequente obtenção do título" (sem grifo no original).

Acrescente-se que ao tempo em que foi protocolada a última manifestação da defesa, em 11.05.2010, já deveriam ter sido apresentadas a última defesa de tese de doutorado, em abril de 2010, conforme quadro apresentado nesse mesmo protocolo (nº 26569-0/10).

Dessa forma, deve ser aplicada, contra o Reitor a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata, justamente, da hipótese de "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pela unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

Face ao exposto, voto:

I. Pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, ressalvando a falta de apresentação dos certificados de conclusão de curso;

II. Pela aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Vitor Hugo Zanette.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, ressalvando a falta de apresentação dos certificados de conclusão de curso;

II – Aplicar a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Vitor Hugo Zanette.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 262060/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ELDON ANSCHAU

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3560/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Ausência do recolhimento do saldo bancário e das ausências das publicações dos extratos dos editais da abertura dos procedimentos licitatórios. Irregularidade Sanada. Regularidade

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

Após o contraditório, e a juntada dos extratos bancários e notas de empenhos que comprovam o recolhimento do saldo do convênio, p 06/12 da peça nº. 30 dos autos digitais, e as publicações dos extratos da abertura dos procedimentos licitatórios, p 13/24 peça nº. 30 dos autos digitais, atendendo ao solicitado, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº. 4307/10, opina pela regularidade da presente prestação de contas. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 11661/10.

É o Relatório.

2. Corroborando entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, uma vez que a parte, na oportunidade do contraditório, saneou as irregularidades anteriormente apontadas.

Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 493570/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3561/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência voluntária. Não configuração. Contrato de Empréstimo. Aplicação da Resolução nº 7402/05. Remessa dos autos ao Município para arquivamento, pelo período de 05 anos, à disposição deste Tribunal.

1. Versam os presentes autos de prestação de contas de recursos repassados pelo PARANACIDADE ao Município em epígrafe, no exercício financeiro de 2010, no âmbito do Programa para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Rodoviários para Prefeituras do Estado do Paraná - PROMAP, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO, tendo sido o contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Diretoria de Transferências Voluntárias, por meio da Informação nº 625/10, considerando tratar-se a documentação apresentada de contrato de empréstimo, e não de transferência voluntária, manifesta-se pela remessa e arquivamento dos autos no Município de origem, tendo em conta o decidido pelo Plenário deste Tribunal na Resolução nº 7402/2005, de 27/09/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.500/10, acompanhando o opinativo técnico, propugna pela dispensa de envio das contas, mas pela necessidade de arquivo, pelo Município, pelo prazo de 05 anos.

É o relatório.

2. Corroborando o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os presentes autos devem ser remetidos ao Município de origem, onde deverão permanecer arquivados pelo período de 05 anos, a disposição deste Tribunal. Não obstante o Município tenha apresentado as contas como de Transferência Voluntária, trata-se, efetivamente, de contrato de empréstimo, por meio do qual o Município recebeu recursos financeiros do PARANACIDADE, relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO, objetivando a instituição do Programa para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Rodoviários para Prefeituras do Estado do Paraná - PROMAP, no exercício financeiro de 2010.

O Contrato de Empréstimo, celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A., encontra-se as fls. 13 e seguintes da peça processual nº 2.

Em não se tratando de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo, e inexistindo pendências a ele relacionadas no Cadastro deste Tribunal, não se faz necessária a prestação de contas.

Nesse sentido, a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, constante da peça processual nº 4: “esta documentação foi apresentada sem a existência das pendências em nosso cadastro, considerando que não se trata de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo”

Caso semelhante ao presente levou à decisão Plenária desta Casa consubstanciada na Resolução nº 7402/2005, em cujo item II ficou decidido:

II – Determinar aos municípios que mantenham arquivados, e à disposição dos órgãos de fiscalização, os autos dos processos referentes a recursos do Paraná Urbano, mencionados no item I, alínea “b”, durante 5 (cinco) anos após a publicação da presente Resolução.

Isto posto, VOTO, pela remessa e arquivamento no município de origem do presente contrato de empréstimo, por não se tratar de convênio, determinando ainda, que a documentação seja mantida arquivada e à disposição dos órgãos de fiscalização, pelo prazo de 05 anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a remessa e arquivamento no município de origem do presente contrato de empréstimo, por não se tratar de convênio, determinando ainda, que a documentação seja mantida arquivada e à disposição dos órgãos de fiscalização, pelo prazo de 05 anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 15 DE DEZEMBRO DE 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 137498/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 164983/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

PROCESSO: 166412/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

PROCESSO: 169918/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

PROCESSO: 179883/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

PROCESSO: 240833/10

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: ENIO RODRIGUES

APOSENTADORIA

PROCESSO: 434444/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSICLEIDE POPOVITZ

PROCESSO: 448663/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO NEO SAO MARCOS

PENSÃO

PROCESSO: 176703/96

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LEONORA PORTELLA VIDAL

PROCESSO: 301115/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSIANE MARTINS DA COSTA PASSOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 497770/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

PROCESSO DE SERVIDORES

PROCESSO: 348375/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERNESTO JOSÉ DA SILVA

PROCESSO: 438960/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WAHIB DIB JUNIOR

PROCESSO: 511772/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIOGO GUEDES RAMINA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 624836/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

APOSENTADORIA

PROCESSO: 50811/10 VISTAS DESDE 17/11/2010 AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: JOAO ANTONIO PIERIN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 170630/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: SIDNEI JONALDO JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 632017/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

PROCESSO: 72726/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 131576/05 ADIADO DESDE 10/11/2010

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOÃO MARIA CLAUDINO

PROCESSO: 157238/07 ADIADO DESDE 27/10/2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

PROCESSO: 125732/09 ADIADO DESDE 10/11/2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VALFREDO DZAZIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 200548/09 VISTAS DESDE 03/11/2010 AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE

INTERESSADO: ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES

PROCESSO: 276996/04 ADIADO DESDE 10/11/2010

ENTIDADE: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOOTTO

PROCESSO: 210686/07 ADIADO DESDE 27/10/2010

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 435312/08 ADIADO DESDE 01/12/2010

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI (PROCURADOR(ES): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

PROCESSO: 398178/10 ADIADO DESDE 24/11/2010

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

PROCESSO: 428158/10 ADIADO DESDE 24/11/2010

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: GILDA CIRILO RIBAS

PROCESSO: 477671/10 ADIADO DESDE 01/12/2010

ENTIDADE: FRATERNITAS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

PROCESSO: 95300/10 ADIADO DESDE 10/11/2010

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (PROCURADOR(ES): ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: LAURO AGOSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO: 159340/00 ADIADO DESDE 17/11/2010

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ

INTERESSADO: TACO ROORDA

PROCESSO: 207715/07 ADIADO DESDE 01/12/2010

ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCESSO: 133247/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, PEDRO MEZZOMO, TERESINHA MEZZOMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO: 47046/05 ADIADO DESDE 03/11/2010

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (PROCURADOR(ES): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD REC

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCESSO: 640320/07 ADIADO DESDE 03/11/2010

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: NÉLIO JOSÉ BINDER

APOSENTADORIA

PROCESSO: 574030/09 VISTAS DESDE 27/10/2010 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

PROCESSO: 170893/06 VISTAS DESDE 01/12/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 255892/07 VISTAS DESDE 10/11/2010 AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 42, em 1 de dezembro de 2010

Ao um dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (01/12/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 24 de Novembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 616370/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 580880/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram devolvidos os processos nºs: 544190/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 640320/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 480958/10 e 490996/10; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 494860/10 e 494983/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 127573/09, 133271/09, 135487/09, 135576/09, 135991/09, 136033/09, 136041/09, 136343/09, 136920/09, 33078/09, 660642/08, 169675/09, 204608/09, 208212/09, 292574/09, 322287/09, 364966/09, 375976/09, 353336/10, 616370/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 544190/09, 543046/09, 580880/10, 422191/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 147143/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 176685/05, 121460/09, 132666/10, 190925/10, 422419/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 127620/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255892/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; Continuaram com vistas os processos nºs: 50811/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 200548/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 435312/08, 477671/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 207715/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 640320/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 276996/04, 131576/05, 157238/07, 210686/07, 125732/09, 398178/10, 428158/10, 95300/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 159340/00, 47046/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15:35), do dia um do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (01/12/2010), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de dezembro de dois mil e dez (08/12/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

PROCESSO Nº: 530455/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: SELMIR ANTONIO GAUZA, FRANCISCO MENIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3312/10 - Segunda Câmara

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. INSTAURAÇÃO EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONCEDIDAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. ARQUIVAMENTO DO FEITO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 398 DO REGIMENTO INTERNO, UMA VEZ QUE NÃO FORAM REALIZADAS AS TRANSFERÊNCIAS ANTERIORMENTE INDICADAS PELA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada por solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que o Município de Santa Tereza do Oeste não havia apresentado a esta Corte a documentação relativa às transferências voluntárias concedidas às entidades privadas locais durante o exercício financeiro de 2007. A determinação descumprida havia sido emitida por meio de ofícios circulares da Diretoria Geral, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

2. Devidamente citado, o então Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, senhor Selmir Antonio Gauza, por intermédio do protocolo nº 641532/08, requereu dilação do prazo concedido para a apresentação de documentos, pedido este que foi acolhido pelo Despacho nº 74/09.

3. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, não houve qualquer resposta ou manifestação por parte do responsável. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 822/09, a fls. 13-16, entendeu necessária nova citação do interessado, para que o mesmo encaminhasse os documentos necessários à análise da presente Tomada de Contas Ordinária. A proposta foi acatada pelo Despacho nº 1585/09-GATBC. Nesta ocasião, indicou que, conforme informações do sistema SIM-AM, o Município de Santa Tereza do Oeste teria efetuado pagamentos às seguintes entidades:

“3.1. APMI – Assoc. Prot. Maternidade e Infância R\$ 124.836,01

3.2. APAE – Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais R\$ 24.597,22

3.3. Casa Familiar Rural Rio da Prata – ACFR R\$ 28.500,00”

4. Através do protocolo nº 285780/09, o senhor Selmir Antonio Gauza, apresenta sua defesa. Alega que seu mandato como prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste teve fim em 31/12/2008, ficando, a partir daí, impossibilitado de ter acesso aos documentos solicitados por este Tribunal, vez que não possui autorização de seu sucessor para que possa tomar as providências necessárias.

5. Mediante o protocolo nº 304017/09, o senhor Francisco Menin, ordenador dos repasses no período de 01/01/05 a 04/04/08, alega que quando foi citado pelo Tribunal, buscou junto à Prefeitura os documentos comprobatórios de que não houve irregularidades à época de seu mandato, porém a atual gestão não lhe teria fornecido a documentação. Nesse sentido, pleiteia a citação do representante legal da administração municipal, para fins de encaminhamento dos documentos necessários.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 5141/09, a fls. 30, opinou então pela abertura de novo prazo de contraditório para o senhor Amarildo Rigoli, Prefeito Municipal, considerando que a atual gestão assume os ônus da gestão anterior, ou seja, torna-se parte diretamente interessada no processo, uma vez que deve evitar a aplicação de sanções que possam prejudicar a municipalidade.

7. O senhor Amarildo Rigolini, por intermédio do protocolo nº 443831/09, alude que há um equívoco quanto ao item 3.6 da Instrução nº 5141/09-DAT, visto que o texto se refere à Câmara Municipal de Goioerê.

8. Informa que inexistente, no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste, a entidade Casa Familiar Rural Rio da Prata.

9. Esclarece que a atual administração “jamais assumiu compromisso ou teve conhecimento de diligências anteriores a Janeiro/2009, no sentido de apresentar defesa, pois desconhecia a existência da presente prestação de contas. Informa ainda que qualquer documento pode ser obtido junto à Administração através de simples requerimento da parte interessada, o que não ocorreu, o que torna inverídica tal alegação” (do senhor Selmir Gauza).

10. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 97/10, a fls. 46, manifesta-se nos seguintes termos:

“Na Instrução anterior nº 5141/09 (fls. 30-34), esta Diretoria manifestou-se por nova citação do Município para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados para as seguintes entidades:

— APMI – Assoc. Prot. Maternidade e Infância R\$ 124.836,01

— APAE – Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais R\$ 24.597,22

— Casa Familiar Rural Rio da Prata – ACFR R\$ 28.500,00

O Sr. Amarildo Rigolin, CPF nº 488.237.249-53, representante legal do município no cargo de atual Prefeito Municipal, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício desta Diretoria nº 2807/09 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 38.

O representante legal do município no cargo de atual Prefeito Municipal, apresentou contraditório protocolado sob o nº 44383-1/09 (fls. 40-42), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

P Esclarece em atenção ao item 3.6 da Instrução 5141/09, que há um equívoco quando o texto se refere à Câmara Municipal de Goioerê (fls. 40);

P Informa que inexistente no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste a entidade Casa Familiar Rural Rio da Prata (fls. 40);

P Esclarece que a administração municipal não assumiu compromisso ou teve conhecimento de diligências anteriores a Janeiro/2009 e desconhecia a existência da presente prestação de contas (fls. 41);

P Informa que inexistem os documentos solicitados, pois com base no Parecer Contábil em anexo, não houve quaisquer repasses financeiros para as entidades APMI e APAE no âmbito do Município (fls. 41);

P Argumenta que ficam ilididas as diligências da Instrução 5141/09, seja pela inexistência de repasses, seja pelo equívoco demonstrado, ou ainda, pela inexistência de provas que a administração tenha se negado a fornecer documentos solicitados (fls. 41);

P Parecer Contábil corroborando com os esclarecimentos (fls. 43);

P Relatórios contábeis “Razão do Credor”, comprovando a inexistência de repasses para as entidades APMI e APAE no exercício de 2007 (fls. 44-45).

2. DA ANÁLISE

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, considerando nova consulta formulada ao sistema SIM-AM, verificamos que assiste razão à parte recorrente, vez que de fato, inexistem os pagamentos para as entidades relacionadas no item “3” de nossa Instrução anterior.

Em nova consulta aos dados declarados pelo Município de Santa Tereza do Oeste junto ao sistema SIM-AM, constatamos apenas e tão somente, a realização de repasses para a entidade PROVOPAR - Bem Estar e Ação Social, no montante de R\$ 1.402,78, contabilizados em 2007 no “elemento 43” da despesa.

Considerando a tramitação e diligências formuladas de forma desnecessária, em razão de um equívoco quando da identificação dos repasses realizados pelo Município de Santa Tereza do Oeste, e diante do pequeno valor efetivamente repassado à título de transferência voluntária, bem como do esforço demonstrado pela parte interessada em esclarecer os fatos, invocamos o Princípio da Economicidade para considerar sem efeito esta comprovação, dando como atendidas as razões que levaram a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aplicação do entendimento consolidado na Sessão de 30/10/07 da 1ª Câmara, segundo o qual, os processos de Tomada de Contas Ordinária atendidos, devem ser arquivados na DP (Processos nºs. 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07 e 463649/07).

Assim, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno e considerando o entendimento consolidado na Sessão de 30/10/2007, somos pelo arquivamento deste processo na Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto.”

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2562/10, a fls. 50, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, conclui igualmente pelo arquivamento do feito, contudo não em razão da perda de objeto, como opina a unidade técnica, mas sim pela ilegitimidade da tomada de contas ora proposta.

VOTO:

Sendo concordantes as manifestações para que o processo seja arquivado, voto conforme fundamentado pelo Parecer nº 2562/10 do Ministério Público, posto que a “aplicação do entendimento consolidado na Sessão de 30/10/07 da 1ª Câmara, segundo o qual, os processos de Tomada de Contas Ordinária atendidos, devem ser arquivados na DP (Processos nºs. 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07 e 463649/07)”, aventada pela Diretoria de Análise de Transferências, não se aplica ao caso em análise, posto que nos processos referidos, as tomadas de contas ordinárias foram arquivadas em virtude de que processos de prestação de contas foram autuados, e seguiriam os devidos trâmites. Neste caso, conforme sustentado, não haverá prestação de contas.

2. Do exposto, voto pelo arquivamento do feito, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do feito, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 456891/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL

INTERESSADO: HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3315/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do senhor Hagen Ulrich Bartz e da senhora Hanna Renate Magdalena Bartz, indicados a fls. 146, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná à ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL, no valor de R\$ 10.175,00 (dez mil, cento e setenta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente para o Programa de Contraturo Intersetorial, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 – ECA, conforme termo de convênio nº 8107/2007, cuja vigência foi de 28/09/2007 a 01/10/2009.

2. Após dois sobrestamentos, a primeira análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências-DAT, por meio da Instrução nº 2844/09-DAT, a fls. 100-102.

3. Expedida duas citações aos responsáveis assim como à Secretária de Estado da Criança e da Juventude, Thelma Alves de Oliveira, conforme instruções posteriores, a Diretoria de Análise de Transferências, após análise das justificativas e documentos apresentados, em sua derradeira Instrução nº 165/10-DAT, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão do não recolhimento de impostos (Imposto de Renda, INSS, Imposto sobre Serviço) sobre o montante de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), conforme tabela abaixo:

Nome	Nº Recibo	Data	Objeto	Valor
Elton P. Dobrovolski	S/N	01/09/2008	Aula de Música	R\$ 360,00
Elton P. Dobrovolski	S/N	01/10/2008	Aula de Música	R\$ 360,00
Elton P. Dobrovolski	S/N	01/11/2008	Aula de Música	R\$ 360,00
Elton P. Dobrovolski	S/N	01/12/2008	Aula de Música	R\$ 360,00
Elton P. Dobrovolski	S/N	01/01/2009	Aula de Música	R\$ 360,00
Elton P. Dobrovolski	S/N	01/02/2009	Aula de Música	R\$ 360,00
Elton P. Dobrovolski	S/N	01/03/2009	Aula de Música	R\$ 360,00
Elton P. Dobrovolski	S/N	01/04/2009	Aula de Música	R\$ 360,00

4. A Diretoria recomenda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

5. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 1647/10, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da unidade técnica, propugnando “pela regularidade das contas com ressalva frente ao não pagamento de tributos, o que pode ser ressalvando diante das justificativas apresentadas pela entidade.”

VOTO:

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

2. Menciono, por oportuno, a justificativa apresentada por um dos responsáveis quanto à falha apontada (verbis):

“Prezados Senhores, realmente é um longo processo, porque o dinheiro só foi colocado em 2008 em nossa conta, porém a autorização para gastá-lo, ou melhor a liberação para gastá-lo só recebi em 2009. Quero por meio desta tentar explicar o inexplicável. Recebi o processo 456891/08 pouco antes do Natal.

Na época, a prefeitura cedía os funcionários para nós, hoje fomos simplesmente abandonados e não temos condições para mais nada, o nosso dinheiro que antes usávamos para ajudar os carentes e necessitados, agora usamos para pagar funcionários e encargos, e o pior é que não temos dinheiro suficiente.

Pedimos através desta que aceite nossas justificativas, que não pagamos o INSS porque não sabíamos e porque nossa entidade é filantrópica, isenta de INSS patronal. Por favor não queremos ser infratores de leis, perdoe-nos ou explique melhor como podemos saudar a nossa dívida com o Tribunal de Contas.”

3. No caso tratado, levando em conta a pouca expressão material da falha, de resto não calculada na instrução, voto, conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Hagen Ulrich Bartz e da senhora Hanna Renate Magdalena Bartz, indicados a fls. 146, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná à ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL em decorrência do Termo de Convênio nº 8107/2007, em razão do não recolhimento de impostos sobre o montante de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar, conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, regulares com ressalva as contas do senhor Hagen Ulrich Bartz e da senhora Hanna Renate Magdalena Bartz, indicados a fls. 146, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná à ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL em decorrência do Termo de Convênio nº 8107/2007, em razão do não recolhimento de impostos sobre o montante de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 121176/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ADAIL GOLFETO, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3478/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do senhor José Henrique Marcelino, indicado a fls. 28, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1442/09-DCM, a fls. 28/54.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados concluiu, por intermédio da Instrução nº 148/10-DCM, a fls. 279/291, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:
 i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 279/281): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 910,17, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, contabilizada na receita da Prefeitura.

- O responsável informa, conforme aponta a unidade, “que o valor retido corresponde ao montante de R\$ 910,17, que pode ser comprovado nos ofícios e respectivas cópias de cheques enviados e protocolados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, às folhas nº 135 a 158.”

- A DCM, com base nas justificativas e documentos apresentados, após realizar pesquisa no sistema SIM/PCA2008, constatou que a Câmara contabilizou o valor em conta inadequada, fato este que não chega a macular as contas, razão pela qual considera regularizado este item.

ii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 281/283): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido ao Presidente da Câmara, senhor José Henrique Marcelino, no montante de R\$ 953,18, sugerindo multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

- Quando do contraditório, o responsável alega que a primeira análise não considerou o reajuste concedido aos agentes políticos e servidores através da Lei Municipal nº 17/2008, juntando publicação da mesma, bem como demonstrativos dos valores devidos e recebidos pelos edis.

- A unidade informa não ter considerado tal reajuste uma vez que o responsável deixou de informar e anexar este anteriormente. Contudo, considerando os documentos apresentados, a DCM retifica os seus cálculos, sanando a irregularidade.

iii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 283/285): o primeiro exame detectou a falta de repasse da cota do empregador no montante de R\$ 1.575,45, referente ao mês de janeiro/2010.

- A entidade alega que o valor encontra-se devidamente recolhido, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

- Conforme aponta a unidade, “diante da evidência dos fatos e argumentos que comprovam o efetivo recolhimento dos encargos de responsabilidade patronal sobre os salários dos servidores, cabe-nos unicamente concluir pela regularização deste item.”

iv) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (fls. 285/287): a unidade aponta que “não foram efetivadas as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos...”.

- Nos termos da DCM, a entidade alega “que pode ser verificado nas inclusas folhas de pagamento do processo de contraditório que houve a correta e devida retenção do INSS sobre os subsídios dos agentes políticos da Câmara, bem como esses valores foram devidamente recolhidos ao Instituto Nacional da Seguridade Social conforme Guias de Recolhimento Previdenciário – GPS constantes do processo às folhas 218 a 229.”

- A Diretoria de Contas Municipais constatou a veracidade das informações, observando que as distorções ocorreram em razão do preenchimento inadequado dos quadros existentes no sistema SIM/PCA-2008. Todavia, considera que este fato não chega a macular as contas, razão pela qual dá como regularizado o item.

v) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 287/289): a unidade, no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, constatou incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados.

- Conforme aponta a instrução, quando do contraditório, “A Entidade alega que houve a correta e devida retenção e recolhimento dos encargos do INSS sobre os subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Jaguapitã. Complementa a defesa argumentando que houve em maio o estorno do Vereador Eliana Aparecida Ramos Damasceno. Por último informa que conforme relatório da SEFIP o valor empenhado é igual ao declarado, inclusive para os meses de nov e dez/2008.” (sic)

- Com base nas justificativas e documentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:

“Verifica-se nos quadros demonstrativos e nas guias apresentadas que os argumentos são procedentes e permitem detectar as divergências apontadas. Ampla levantamento foi realizado no sistema SIM/PCA-2008, constatando-se apenas pequena diferença (inferior a R\$30,00) entre o valor declarado e empenhado conforme os documentos acostados ao processo de defesa deste contraditório. Desse modo e considerando-se os elementos apresentados pode-se concluir pela regularização deste item.”

vi) atendimento das formalidades (fls. 289/290): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados, à exceção do item “atendimento das formalidades”, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares estes itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1236/10, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 293/294, em congruência com as constatações da unidade, assevera que “nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas (Instrução nº. 148/10-DCM), com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº. 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.”

VOTO:

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Discordo, entretanto, da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que se comprove que a constituição do controle interno está adequada aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno. Conforme definido no item 2.4 da Instrução nº 1442/09-DCM-Primeiro Exame, a fls. 30, o escopo da análise das contas já inclui o item “a” (“Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno”), pelo que a questão apontada já foi objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, sendo desnecessária, s.m.j., a emissão de determinação neste sentido.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor José Henrique Marcelino, CPF 675.395.309-44, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Jaguapitã, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor José Henrique Marcelino, CPF 675.395.309-44, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Jaguapitã, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3480/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 29874/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Transferência voluntária. Pareceres favoráveis. Regularidade com ressalvas e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Paranaguá às entidades privadas, no exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências examinando o processo de modo a dar atendimento ao Despacho nº 387/09 do Auditor Relator, manifesta-se pela Instrução nº 204/10, pontualmente acerca de cada repasse efetuado.

Considerando o que constava da Instrução nº 1242/09-DAT, verificou que deixaram de ser enviados, para todas as entidades, parte dos documentos solicitados nos Ofícios nºs. 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT.

Entretanto, como os outros documentos enviados demonstraram que a municipalidade adotou no exercício em análise critérios próprios para concessão das transferências voluntárias, à exemplo da formalização do termo, da exigência do plano de trabalho, da declaração de utilidade pública e da certidão liberatória do TC, e também, pela constatação da providência adotada pela Controladoria Geral do Município, no tocante a divulgação de procedimentos na execução da prestação de contas de transferências voluntárias para as entidades beneficiadas, conforme demonstrado nos autos as 235-236, aquela unidade técnica entendeu, em razão do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, e diante da regularidade dos demais itens, que a comprovação poderia ser aprovada com ressalva, em razão das ausências do Demonstrativo das despesas (DAT 05 ou equivalente), do Termo de cumprimento dos objetivos expedido pelo município, e da Certidão liberatória municipal, de todas as entidades.

Ressaltou por fim, que a Diretoria tem adotado uma postura de caráter pedagógico, seguindo orientações resultantes de reuniões realizadas nesta Corte de Contas no mês de Maio/2008, apresentando uma série de quesitos que devem ser implementados visando resguardar o interesse público na busca de atingir os objetivos pactuados, apresentando uma série de recomendações.

Ao se manifestar, o Ministério Público junto a esta Corte através do parecer nº 1940/10, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica entendendo que o procedimento é de fiscalização e ratificando opinativo anterior pela aprovação do presente relatório, com as recomendações gerais contidas na Instrução nº 204/10 (f. 943-946) e determinação à Prefeitura para que nas próximas transferências voluntárias não deixe de providenciar os documentos que originaram a ressalva técnica (demonstrativo das despesas, termo de cumprimento dos objetivos, certidão liberatória municipal).

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 40, de 17/11/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que discordou das manifestações da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, destacando primeiramente que o procedimento não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência voluntária, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades e pela gestão dos recursos que estão prestando contas, mas sim o responsável pelos repasses.

Nesta linha de entendimento, se consideradas as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, caberia o arquivamento do feito. Todavia, como sob sua ótica ocorreram irregularidades na formalização dos termos de parceria e muito embora o procedimento tenha caráter inovatório, considerando a materialidade, objetos e natureza dos pactos firmados, apresento proposta de realização de auditorias específicas quanto aos instrumentos firmados.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor relator e acompanhando a instrução do processo e as decisões desta Corte em processos análogos, pela aprovação da prestação das contas com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução favorável da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como as decisões desta Corte em processos análogos, pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências do Demonstrativo das despesas (DAT 05 ou equivalente), do Termo de cumprimento dos objetivos expedido pelo município, e da Certidão liberatória municipal, de todas as entidades, com as recomendações apontadas na Instrução da Diretoria de Transferências Voluntárias. Outrossim, que sejam adotadas as medidas necessárias pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências do Demonstrativo das despesas (DAT 05 ou equivalente), do Termo de cumprimento dos objetivos expedido pelo município, e da Certidão liberatória municipal, de todas as entidades, com as recomendações apontadas na Instrução da Diretoria de Transferências Voluntárias.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA acompanhou a proposta do relator pela realização de auditoria. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 641800/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA, ADELINO MARGONAR, JOÃO

DALMÁCIO PAVINATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3481/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. 2. TERMO DE PARCERIA FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE CAMBÉM COM O CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL. 3. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONSIDERANDO A FORMA DE CONTRATAÇÃO COMO IRREGULAR, E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. 4. REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO PARCERIA. PELA POLÍCIA FEDERAL, ENVOLVENDO A CITADA OSCIP, EM RAZÃO DE DESVIO DE RECURSOS. 5. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE AUDITORIA PARA IDENTIFICAR SE HOUVE DESVIO DE RECURSOS. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo senhor Adelino Margonar, Prefeito Municipal de Cambé, relativa às transferências de recursos efetuadas por aquele Poder Executivo ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP, no valor de R\$ 998.421,63 (novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007 e aos meses de janeiro a maio do exercício de 2008, em razão do Termo de Parceria nº 036/2006, que tem por objeto “a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do Programa de Agentes de Combate à Dengue e outras Endemias”.

2. Assinala-se que o Termo de Parceria nº 036/2006 estabeleceu cronograma de desembolso estimando o valor global de repasses da ordem de R\$ 2.005.397,12 (dois milhões, cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e doze centavos), correspondente a 32 parcelas mensais no valor de R\$ 62.668,66, a serem repassadas do mês de agosto de 2006 ao mês de março de 2009.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira Instrução nº 342/10, após devidamente citado o responsável, assim resumiu a análise dos fatos (verbis):

“Na primeira Instrução nº. 3368/09 (fls. 65/70), esta Diretoria manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência nos autos, de documentos e/ou informações, a saber:

2.1. Declaração da Prefeitura e da Entidade, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo;

2.2. Documentação completa, em suas vias originais, referente aos pagamentos aos beneficiários dos recursos, haja vista que às fls. 53 estão lançados todos os pagamentos como sendo ao CIAP, que é a entidade que paga esses beneficiários;

2.3. Extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento, espelhando o saldo final da conta corrente, que deverá estar em consonância com os Demonstrativos de Receitas e Despesas, juntados às fls. 51/53 desta prestação de contas;

2.4. Formulários DAT-09 e DAT-10, instituídos pela Resolução nº. 03/2006-TC;

2.5. Certidão Liberatória do Município de Cambé;

Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a concessão do contraditório à entidade, na pessoa de seu representante legal, gestor das contas, e ao repassador dos recursos, para apresentarem defesa em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

A entidade Centro Integrado e Apoio Profissional, CNPJ nº. 04.351.940/0001-86, na pessoa de seu representante legal, Sr. Dinocarme Aparecido Lima, CPF nº. 120.569.369-68, no cargo de Presidente, gestor das contas e o Sr. João Dalmácio Pavinato, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal, gestor atual, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram os Ofícios desta Diretoria nºs. 2194/09 e 2195/09 e respectivos avisos de recebimento, juntados às fls. 75, verso dos autos.

A entidade interessada, por meio do Protocolado nº. 34057-9/09 (fls.77), solicitou cópias xerográficas e vistas dos autos do presente processo, pleito que foi autorizado por esta Diretoria, conforme Despacho nº. 1109/09 (fls.79).

Novamente, a entidade petionária comparece aos autos por meio do protocolado nº. 35789-7/09 (fls.80), para solicitar dilação de prazo de 30(trinta) dias para exercer o direito ao contraditório, pleito que foi deferido pelo Auditor, prorrogando por mais 15(quinze) dias, o prazo para apresentação das justificativas, conforme Despacho nº. 517/09, de fls. 82.

Decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer manifestação neste processo por parte dos responsáveis, conforme certidão de fls. 82, verso deste processo.

Em virtude da ausência de manifestação nos autos por parte dos interessados, esta Diretoria emitiu a Instrução nº. 5632/09 (fls.83/85), manifestando-se pela irregularidade das contas e recomendação de sanções à entidade.

Somente em data de 09/09/2009, com 16 (dezesesseis) dias de atraso em relação à data do Termo de Certidão de fls. 82, verso, por meio do Protocolado 41936-1/09 (fls.86), a entidade compareceu aos autos para novamente solicitar dilação de prazo para o exercício do contraditório, pleito que foi deferido pelo Relator do Processo, conforme Despacho nº. 655/09 (fls.87), concedendo o prazo de 15(quinze) dias, a ser contado da data da publicação do despacho. Neste mesmo Despacho, o Relator solicitou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão no campo “interessado” do sistema, o nome dos senhores Adelino Margonar e João Dalmácio Pavinato, respectivamente ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal de Cambé.

Em data de 21/12/2009, por meio do Protocolado nº. 57347-6/09 (fls.90/103), a entidade compareceu aos autos juntando documentos e/ou esclarecimentos, conforme segue:

a) Declaração da Prefeitura e da Entidade, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionada com o mesmo.

A entidade remeteu e foram juntadas às fls. 105/106 as respectivas declarações do Município de Cambé e do Gestor da Entidade, cumprindo assim a solicitação deste item;

b) Documentação completa, em suas vias originais, referente aos pagamentos aos beneficiários dos recursos, haja vista que às fls. 53 estão lançados todos os pagamentos como sendo ao CIAP, que é a entidade que paga esses beneficiários.

A entidade fez juntar aos autos às fls. 108/261 a relação mensal dos pagamentos efetuados, que demonstram tratar-se de pessoal contratado mediante RPA - Recibo de Pagamento à Autônomos, para desenvolver atividades nos programas de Combate à Dengue e outras Endemias.

Entendemos que essa forma de contratação (RPA), não é a adequada, porquanto além de expor a entidade em demandas trabalhistas, onera consideravelmente o custo dos serviços, haja vista que está sujeita ao recolhimento pela entidade tomadora dos serviços, do encargo patronal ao INSS, na ordem de 20%(vinte por cento) sobre os valores brutos pagos. Esse recolhimento obrigatório não está comprovado pela entidade nos autos.

Ademais, o assunto foi amplamente apresentado e disciplinado no Acórdão nº. 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que ao tecer comentários sobre a EC.nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, que trata da admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por processo seletivo, podendo ser adotado seleção pública diferenciada.

Ora, quando a norma legal se refere à “seleção pública diferenciada”, fica claro que o pessoal que irá atuar nestes programas não podem ser contratados e pagos à margem de qualquer seleção devidamente formalizada, que é o caso adotado nas presentes contas pela entidade tomadora dos recursos (contratação e pagamento por RPA).

Diante do exposto, somos de parecer que a contratação dos agentes comunitários por RPA fere disposições legais ensejando desaprovação das presentes contas.

c) Extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento, espelhando o saldo final da conta corrente, que deverá estar em consonância com os Demonstrativos de Receitas e Despesas, juntados às fls. 51/53 desta prestação de contas.

A entidade não justificou nem remeteu os extratos bancários, para que fosse realizado o devido cotejamento com os valores da receita e despesa do Temo de Parceria nº. 036/2006, permanecendo essa irregularidade apontada em instrução anterior.

d) Formulários DAT-09 e DAT-10, instituídos pela Resolução nº. 03/2006-TC.

A entidade fez juntar às fls. 263/264 os respectivos formulários, os quais não estão em conformidade com a Resolução nº. 03/2006-TC, em virtude de não apresentarem os membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências, nem o Parecer no campo 23 do DAT-09 e respectivos assinaturas dos mesmos nos dois formulários. Dessa forma, consideramos não atendida a presente solicitação.

e) Certidão Liberatória do Município de Cambé.

Sobre esta solicitação, a entidade justifica às fls. 101/102, que (...) “a certidão liberatória deverá ser objeto de exigência ao Município, ou então, objeto de verificação junto ao órgão competente. Mesmo porque a certidão liberatória do município será emitida se “todas” as contas do município referente aos exercícios fiscais estiverem de acordo, pelo que não há certidão liberatória exclusivamente para as contas referentes à prestação de contas efetuada pelo CIAP”.

Em que pese a justificativa da entidade (desconexa e “nebulosa”), somos de parecer que a mesma não encontra amparo, pois está cristalino no art. 7º, II e III da Resolução nº. 03/2006-TC a obrigação da apresentação da competente certidão, para que a entidade possa receber recursos públicos:

Art. 7º. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos desta Resolução e de demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente da transferência voluntária, será comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I -

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 101/2000;

§ 1º. Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária.

Como pode ser observado, o Município de Cambé, para realizar os repasses da transferência municipal, teria que ter emitido os competentes Certidões Liberatórias e Negativas, e a entidade no momento da prestação de contas, apresentá-las a este Tribunal.

3. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, constatamos que a entidade não cumpriu com os quesitos solicitados na Instrução nº. 3368/09 e contratou de forma irregular, em desacordo com as normas vigentes, pessoal para desempenhar atividades nos programas a que se refere os objetivos do Termo de Parceria nº. 036/2006.

Ainda, a entidade se manifestou nos autos com atraso de 16 (dezesesseis) dias em relação à data do Termo de Certidão de fls. 82, verso, e o protocolado nº. 41936-1/09 de 09/09/2009 (fls.86).

Assim, a conduta do atraso de 16(dezesesseis) dias para manifestação sobre as solicitações deste Tribunal, enseja a aplicação de multa aos Srs. Dinocarme Aparecido Lima, CPF nº. 120.569.369-68, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, e Sr. João Dalmácio Pavinato, gestor atual do Município de Cambé, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, CPF nº. 120.569.369-68 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

4.1. aplicação de multa, individualizadamente aos Srs. Dinocarme Aparecido Lima, CPF nº. 120.569.369-68, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, e João Dalmácio Pavinato, gestor atual do Município de Cambé, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso no envio das informações solicitadas por este Tribunal;

4.2. aplicação de multa, individualizadamente, ao Sr. Dinocarme Aparecido Lima, CPF nº. 120.569.369-68, no cargo de Presidente, gestor das contas e também ao Sr. Adelino Margonar, CPF: 163.284.939-91, repassador dos recursos, na qualidade de Prefeito Municipal – gestão 2005/2008, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, de prática de ato administrativo em contrariedade à norma legal (Lei.....).

4.3. inclusão dos nomes do gestor das contas e do repassador dos recursos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4.4. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste Processo não afasta outras eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal. É a Instrução”.

4. O Ministério Público de Contas, a seu turno, por meio do Parecer nº 2308/10, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, assim se manifesta (verbis):

“Este Parquet, ao analisar os autos, verifica que a documentação acostada se encontra em desacordo com a Regulamentação desta Corte. Tendo em vista que, como já noticiado pelo setor instrutivo desta Corte, o Município deixou de apresentar documentos necessários para a análise da transferência.

Desta forma, com base no entendimento da DAT e alertando a Interessada que atenda às regras de modo completo e adequado em futuros recebimento de recursos, opina este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade desta prestação de contas. Sem prejuízo das multas consignadas na Instrução nº 342/10-DAT (fls. 377 e 378)”.

VOTO

Evidencia-se, no presente processo, grave irregularidade consistente na formalização de Termo de Parceria que, em última instância, propiciou burlar a necessária seleção pública de agentes comunitários de saúde para desenvolver atividades nos programas de Combate à Dengue e outras Endemias.

2. A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público concordam que as contas estão irregulares com fundamento na instrução técnica da primeira, que aponta que a forma de contratação e pagamento mediante RPA - Recibo de Pagamento à Autônomos não é adequada, “porquanto além de expor a entidade em demandas trabalhistas, onera consideravelmente o custo dos serviços, haja vista que está sujeita ao recolhimento pela entidade tomadora dos serviços, do encargo patronal ao INSS, na ordem de 20% (vinte por cento) sobre os valores brutos pagos”, sendo que esse “recolhimento obrigatório não está comprovado pela entidade nos autos”.

3. Assinala que o assunto foi amplamente apresentado e disciplinado no Acórdão nº. 680/06 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, ao tecer comentários sobre a EC nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, que trata da admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por processo seletivo, deixou assente que poderia haver “seleção pública diferenciada”, a qual, no dizer da Diretoria, significaria que “fica claro que o pessoal que irá atuar nestes programas não podem ser contratados e pagos à margem de qualquer seleção devidamente formalizada, que é o caso adotado nas presentes contas pela entidade tomadora dos recursos (contratação e pagamento por RPA).”

4. Daí, conclui: “Diante do exposto, somos de parecer que a contratação dos agentes comunitários por RPA fere disposições legais ensejando desaprovação das presentes contas.”

5. Além disso, assinala a instrução como outras irregularidades a não apresentação de extratos da conta bancária, falhas nos formulários DAT-09 e DAT-10 apresentados, instituídos pela Resolução nº. 03/2006-TC, e a não apresentação de Certidão Liberatória do Município de Cambé.

6. Destaca como de fundamental importância o fato de não terem sido apresentados os extratos bancários desde o repasse inicial até o último lançamento, espelhando o saldo final da conta corrente, para que fosse realizado o devido cotejamento com os valores da receita e despesa do Termo de Parceria nº. 036/2006.

7. Tal falha é relevante na medida em que a Polícia Federal realizou neste ano a “Operação Parceria”, conforme reprodução de reportagens jornalísticas ora juntada aos autos, envolvendo justamente o Centro Integrado e Apoio Profissional, em razão de que a referida OSCIP teria recebido recursos públicos da ordem de 1 bilhão de reais nos últimos 5 anos, dos quais, calcula-se, trezentos milhões tenham sido desviados.

8. Assim, necessário apurar se houve, também neste caso, desvio de recursos, pelo que propõe-se que seja realizada auditoria específica abrangendo o termo de parceria firmado com o Município de Cambé.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a realização de auditoria específica abrangendo o Termo de Parceria nº 036/2006, firmado entre o Município de Cambé e o Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 257801/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3482/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação em data anterior à publicação do edital de homologação do certame. Publicação prévia da classificação dos candidatos e de sua convocação. Irregularidade que não afetou a legalidade da seleção. Registro das admissões. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação relativa à admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Guarapuava por meio de Teste Seletivo regulado pelo Edital nº. 01/2007, para contratação por tempo determinado de 04 médicos generalistas de Programa Saúde da Família.

2. As admissões iniciais foram protocoladas nesta Corte sob nº. 257844/07 e registradas por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº. 1105/2008.

3. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10447/09 opinou por diligência à origem a fim de que os atos de admissão fossem corretamente registrados no sistema SIM-AP.

4. Realizada a diligência, o município informou através do protocolo nº. 47847-3/09, a fls. 58, que a “solicitação já foi cumprida na diligência do Processo nº. 290698/07”.

5. O Parecer nº. 14988/09 da Diretoria Jurídica, a fls. 60, apontou que os quatro médicos foram admitidos antes da data da homologação do certame, sugerindo nova diligência, a fim de que “o Município solicite através do canal de comunicação deste Tribunal, correção das datas acima”.

6. Deferida a diligência através do Despacho nº. 833/09, a fls. 62, o município manifestou-se por meio do protocolo nº. 3851-0/10, a fls. 65, da seguinte forma:

“Satisfeitas às exigências contidas no parecer de nº. 25801/07 da Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas, informamos que após verificado a data do Edital nº. 06/07 de homologação do Teste Seletivo nº. 001/2007, concluiu-se que realmente houve um equívoco e que data correta é de 23/02/2007 a mesma do Edital de divulgação do resultado nº. 03/07. Informamos ainda que os contratos de tais servidores já foram rescindidos, conforme cópias anexas”. [sic] (grifos no original)

7. Por meio do Parecer nº. 1682/10, a fls. 70, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que “O Município efetuou as contratações anteriormente à data da homologação do Teste Seletivo, conforme demonstrado às fls. 15 (homologação do teste) e fls. 66/69 Termo de rescisão dos contratos firmados com os servidores” [sic].

8. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1659/10, a fls. 72, da lavra do Procurador Flávio e Azambuja Berti, manifestou-se igualmente pela negativa de registro, nos seguintes termos:

“O ato de homologação de um processo seletivo tem por escopo a confirmação do resultado final do procedimento pela autoridade pública competente. Deste modo a contratação das pessoas aprovadas somente pode ocorrer em data posterior à publicação do edital de homologação.

Dos elementos que compõe o caderno processual é possível notar que os contratos de fls. 29/32, foram firmados em 05 de março de 2007, ao passo que, consta no Edital de Homologação nº. 06/07 a sua assinatura somente em 10 de março de 2007.

Assim, diante da situação verificada e do acima exposto, corrobora este Ministério Público o entendimento lançado pela Diretoria Jurídica, no sentido da negativa de registro das contratações efetuadas”.

VOTO

Concorda-se com as manifestações uniformes quanto a que efetuar admissão/contratação em data anterior à da homologação do certame pode macular todo o procedimento de seleção pública, posto que se pode presumir daí que os princípios da publicidade e isonomia não teriam sido rigorosamente respeitados.

2. Contudo, no caso tratado, algumas peculiaridades indicam que a falha não proporcionou prejuízo definitivo à legalidade do procedimento. Ocorre que, não obstante o Edital de Homologação do resultado tenha sido publicado somente em 10 de março de 2007 (fl.15), os editais de classificação e de convocação dos candidatos foram publicados em 10 de fevereiro de 2007 (fl. 16), data bastante anterior à contratação.

3. Desta forma, forçoso concluir que o princípio da isonomia e da publicidade não foram desrespeitados, na medida em que se deu notícia à toda a sociedade em 10 de fevereiro de 2007 de quais foram os candidatos aprovados e quais os convocados.

4. Assim, embora o edital de homologação tenha sido enviado à publicação somente um mês depois e tenham sido anteriormente formalizados os contratos – uma inegável irregularidade – não houve prejuízo maior aos princípios constitucionais do concurso público, já que houve a prévia publicação dos candidatos classificados e de sua convocação. Pode-se inferir, num extremo, que a homologação neste caso consistiria em mera formalidade.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV, da LC nº 113/05, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro das presentes admissões, com fundamento no art. 1º, IV, da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 132844/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3519/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul. DCM pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Paulo Fabiano. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 374/10 – DCM – Contraditório, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 10908/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Sebastião Paulo Fabiano, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 374/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10908/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Paulo Fabiano, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Paulo Fabiano, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 132860/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CELIO MARTINS, MARIA ROSELAINÉ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3520/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal do Fundo de Regime Próprio de Previdência Municipal de Alvorada do Sul. DCM pela Regularidade. MPjTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Regime Próprio de Previdência Municipal de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Celio Martins.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2569/09 – DCM – Primeiro Exame, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11054/10, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Regime Próprio de Previdência Municipal de Alvorada do Sul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Celio Martins, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2569/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 11054/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Regime Próprio de Previdência Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Celio Martins, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Regime Próprio de Previdência Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Celio Martins, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169497/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3522/10 - Segunda Câmara

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Por novo Sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico (99º ao 103º) colocados, – regulamentados pelo Edital 018/2005. A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 2256/10, opina pelo sobrestamento até o julgamento dos autos originários, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls.18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer 8861/10, opina pelo sobrestamento, tendo em vista a impossibilidade de julgamento sem que haja devida decisão a respeito das admissões referentes aos candidatos precedentes.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 2256/10, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 8861/10, do MPjTC e VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, por novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 404615/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO MAURICIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3523/10 - Segunda Câmara

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Sergio Maurício de Lima, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (fls. 03 a 05).

Através da Instrução nº 250/09, a Diretoria de Recursos Humanos (DRH) desta Casa, conclui pelo deferimento, para fins de aposentadoria, da averbação do tempo de 11 anos, 07 meses e 17 dias, prestados à iniciativa privada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), por meio dos Pareceres nº 10789/10 e nº 9743/10, opinam pela possibilidade do pedido do requerente.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Assim sendo, acolho os Pareceres nº 10789/10 e nº 9743/10, da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, respectivamente, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 11 anos, 07 meses e 17 dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 11 anos, 07 meses e 17 dias;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 616370/10
 ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI
 ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 ACÓRDÃO Nº 3581/10 - Segunda Câmara
 Certidão Liberatória – DCM pela concessão da Certidão ao Município. DAT e MPJTC pela não concessão da Certidão Liberatória. Voto pela concessão da Certidão Liberatória ao Município de Nossa Senhora das Graças.
 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Nossa Senhora das Graças, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação n. 2470/2010, opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa n. 40/2009, atingindo o Município os índices de 31,06% nas aplicações do Ensino e 19,43% nas ações de Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 158/2010 - CL, opina pela não concessão da Certidão Liberatória em razão dos Acórdãos n. 1720/2008 e 1044/2007 que julgaram irregulares as Prestações de Contas de convênios firmados entre o Município e o IDEP e a SEAB, respectivamente.

A Diretoria de Execuções (DEX), mediante a Informação n. 779/10, informa a inexistência de sanções ou determinações pendentes impostas ao Município de Nossa Senhora das Graças. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 11808/10, corrobora a informação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências e opina pelo indeferimento do Pedido de Certidão Liberatória.

VOTO

Em análise inicial, uma conclusão de caráter estritamente técnico nos levaria a crer pela impossibilidade da obtenção de Certidão Liberatória pelo Município de Nossa Senhora das Graças, em face das decisões definitivas, contidas nos Acórdãos n. 1720/08 e 1044/08, que julgaram pela irregularidade de Prestações de Contas de Convênios entre o Município e o IDEP e a SEAB, imputando-se responsabilidade ao Gestor à época e atual Gestor, Prefeito José Otávio Schiapatti Rigieri. Assim, o Art. 26, § 3º da Resolução n. 03/2006 impediria a concessão da Certidão Liberatória.

Entretanto, a esta Corte de Contas não cabe a aplicação da lei de forma "seca", mas, sim, o sopesamento entre o interesse público e a aplicação da Lei, a fim de que os julgadores, Nobres Conselheiros, avaliem o dispositivo legal que melhor se amolde a cada caso concreto, na medida da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na análise do caso concreto, temos que o Acórdão n. 1720/08, que julgou o convênio entre o Município e o IDEP (Protocolo n. 22365-6/07), manteve como irregularidade às contas unicamente a ausência de aplicação financeira dos recursos. Assim, tendo em vista que o Município trouxe a Certidão de Quitação de Débito às fls. 44 do Ofício Inicial e Documentos, aplicar-se-ia, em relação a este protocolado, o Art. 29, II da Resolução n. 03/2006, uma vez que recolhidos ao erário os valores devidos e inexistentes outras irregularidades.

Ainda, em relação ao protocolado n. 22365-6/07, a fim de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que o Acórdão não consigna precisamente quais as irregularidades sanadas naquele momento e quais as irregularidades remanescentes, o Município trouxe a estes autos a Convalidação das Despesas, o Termo de Cumprimento de Objetivos e as CND's do FGTS e INSS, comprovando a regularidade de todos os itens considerados como irregulares em momento anterior ao Acórdão n. 1720/08.

O Acórdão n. 1044/07 considerou irregulares as contas do convênio entre o Município e a SEAB (Protocolo n. 68085/07) em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, da Ausência de Aplicação Financeira dos Recursos e da Aquisição de Calcário em fornecedores não cadastrados. Neste momento processual, ainda que não seja o perfeitamente adequado, o interessado traz o Termo de Cumprimento de Objetivos (fls. 29 do OID), a Certidão de Quitação de Débito referente ao recolhimento da aplicação financeira (fls. 28 do OID) e o comprovante de recolhimento aos cofres públicos dos valores adquiridos em calcário em empresas não cadastradas (fls. 30 do OID).

Observemos que, em análise deste Relator, faticamente as irregularidades se encontrariam saneadas, permanecendo, entretanto, irregular a prestação de contas do convênio em razão da inadequação processual para tal avaliação. A controvérsia do convênio se deu em razão da aquisição de calcário, sendo que o recolhimento dos valores gastos, ainda que intempestivamente, sanaram a irregularidade, levando a SEAB a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos Definitivo, porém, com quantidades diminuídas de calcário, sanando todas as irregularidades apontadas pela DAT. Assim, poder-se-ia interpretar extensivamente o Art. 29, II da Resolução n. 03/2006, considerando como cumpridas as determinações deste Tribunal e sanadas eventuais irregularidades existentes, ainda que se mantenha o julgamento pela irregularidade das contas, por não se tratar do meio processual correto.

Por fim, não cabe a este Relator, neste momento processual, discutir a possibilidade ou não da rescisão dos julgados desta Corte de Contas, devendo o interessado interpor o Pedido de Rescisão ou de Baixa de Responsabilidade adequados; contudo, por medida de razoabilidade e proporcionalidade e, ante o interesse público envolvido na Certidão a ser concedida, é preciso considerar que houve a restituição aos cofres estaduais dos valores relativos a aplicação financeira e a comprovação nos autos do cumprimento dos Objetivos dos Convênios e das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas por este Tribunal, não havendo prejuízos nem ao erário estadual, nem ao erário municipal.

Face ao exposto, excepcionalmente em razão do caso concreto em análise, VOTO, em interpretação extensiva ao Art. 29, II da Resolução n. 03/2006, pela concessão da Certidão Liberatória requerida, com validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição pela Diretoria Geral, devendo o interessado adotar as providências necessárias a rescisão dos julgados irregulares, sob pena de não concessão de nova Certidão.

A Diretoria Geral (DG) para a emissão da Certidão e disponibilização ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conceder a Certidão Liberatória requerida, com validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição pela Diretoria Geral, devendo o interessado adotar as providências necessárias a rescisão dos julgados irregulares, sob pena de não concessão de nova Certidão;

II – Encaminhar a Diretoria Geral (DG) para a emissão da Certidão e disponibilização ao interessado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2010 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – CIENTE:

2 – AUTORIZO A PUBLICAÇÃO.

T.C. EM 07 DE DEZEMBRO DE 2.010.

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
PRESIDENTE**

DISTRIBUIÇÃO

PERÍODO DE 30/11/2010 A 07/12/2010

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO: 86

01/12/2010

ADITIVO DE CONTRATO

289468/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

ALERTA

662673/10 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - SRVF

662681/10 - EDSON DARLEI BASSO - IZL

662690/10 - ISRAEL DOMINGOS - CAC

APOSENTADORIA

519293/10 - IONE MARIA GASPERIN - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

660743/10 - NELSON DAL SANTOS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

650691/10 - JOAO PEDA SOARES - CMNS

655057/10 - JURANDIR BUSSULO - CMNS

658951/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB

PROCESSO DE SERVIDORES

635510/10 - NELLY AMARO - AML

RECURSO DE REVISTA

657130/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

599831/10 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - CAC

REPRESENTAÇÃO

663580/10 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

670030/10 - JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN - CMNS

02/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

508968/10 - EDGAR SILVESTRE - AML

564485/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HGH

ALERTA

669872/10 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - SRVF

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

664331/10 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - AML

CONSULTA

666113/10 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

666296/10 - ARQUIMEDES ZIROLDO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

634920/10 - LUIZ CARLOS ARRUDA - FAMG
635030/10 - LUIZ CARLOS ARRUDA - HGH
653461/10 - HILARIO ANDRASCHKO - NB
654409/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - NB
658501/10 - CARLOS HENRIQUE SANTOS - IZL
660085/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
660557/10 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - HGH
662517/10 - PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES - CMNS
663513/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH
668159/10 - ALDOIR BERNART - NB

RECURSO DE REVISTA

665338/10 - MAURICIO YAMAKAWA - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

299218/10 - LORENO BERNARDO TOLARDO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

625905/10 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - CMNS

03/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

514631/10 - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS - NB
521573/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
521581/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
552215/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - FAMG

APOSENTADORIA

548072/10 - JOSE VILMAR SILVERIO - FAMG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

673730/10 - CLERIO BENILDO BACK - FAMG

IMPUGNAÇÃO

666946/10 - CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS - CMNS
666954/10 - CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

640050/10 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
640572/10 - WILMAR REICHEMBACH - HGH
660417/10 - LEANDRO NUNES MELLER - HGH

RECURSO DE REVISTA

667292/10 - MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA - AML

REPRESENTAÇÃO

656096/10 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS
658870/10 - PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUACU - CMNS
675309/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS
675562/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - CMNS
675570/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - CMNS
675589/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - CMNS

06/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

542988/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - AML
551944/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

604207/10 - NELSON DEQUECH - HGH
648336/10 - JOSÉ SOLLAK - AML

07/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

515549/10 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB
560978/10 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
561028/10 - MARCOS VALENTE ISFER - CMNS

APOSENTADORIA

511101/10 - PASCOAL ADURA - FAMG
515590/10 - IRENE MARTINS GALDINO MORINHO - HGH
517622/10 - AGENOR VACARIO - NB
524211/10 - ANICE MACHADO CADETE - NB
525960/10 - TILCE MAIA DE OLIVEIRA - HGH
527210/10 - LURDES CATARINA VACARIN - CMNS
532435/10 - JOSE SIMPLICIO DE ANDRADE - AML
538409/10 - OSVALDO OLIVEIRA COELHO - FAMG
542112/10 - ANTONIO FRANCISCO PACHECO - CMNS
542279/10 - ANA MARIA MONTES GARCIA DE SOUZA - AML
547602/10 - PAULO ROBERTO GOLL - AML
550590/10 - ELIANA SOUZA DE ABREU - AML
550794/10 - JOSEFA ROSALINA SALES - HGH
550999/10 - WANDERLEI PAZINATTO - AML
595445/10 - JACINTA ESPINDOLA DE SOUZA - AML
595615/10 - MARINA DOS REIS SENDESKI - AML

PENSÃO

545588/10 - ANA GEREMIAS DOS SANTOS - FAMG
550816/10 - THEREZINHA EULALIA CHIQUIM - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

571171/10 - JOSE MARIA RAMOS - FAMG

PROCESSO DE SERVIDORES

606544/10 - JOSE CARLOS MARCON - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

213003/10 - NELSON LORENÇONE - SRVF

REPRESENTAÇÃO

681554/10 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - CMNS

30/11/2010

ADITIVO DE CONTRATO

538476/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
 614598/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

ATOS DE CONTRATAÇÃO

529590/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

622663/10 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - TBC

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

640181/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 640203/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

REDISTRIBUIÇÃO

PERÍODO DE 30/11/2010 A 07/12/2010

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO: 9

01/12/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

623597/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - CMNS

02/12/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

434036/04 - FIRMINO DIAS LOPES - IZL

03/12/2010

CONSULTA

203970/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

610770/10 - ILCA MARIA SETTI - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

451850/10 - VICENTE DE PAULA DA COSTA - CMNS

06/12/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

507503/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CAC
 531366/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - AML

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

600392/10 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - JTL
 638195/10 - OSMAR TRENTINI - CMNS

DP, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 551/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 656150/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, Matrícula nº 51.093-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 17 de novembro de 2010 a 15 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 552/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 660905/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.612-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 19 (dezenove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 29 de novembro a 17 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 553/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 660964/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARIO CESAR DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.546-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de novembro de 2010 a 26 de janeiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 554/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 661499/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA TERESINHA BENATO, Matrícula nº 50.370-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de novembro a 03 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 555/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 634220/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora **JANINE SELEME FABRICIO DE MELO**, Matrícula nº 50.155-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 03 de março de 2004, para ser usufruída a partir de 11 de abril de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 556/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005,

RESOLVE

TORNAR PÚBLICO, para fins do disposto no artigo 156 parágrafo 1º, do Regimento Interno – TC, os segmentos da Administração Pública Estadual, na forma abaixo, ficando, em consequência, revogada a **Portaria nº 448/2008**, publicada no AO/TCE nº 180 de 19/12/2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 02 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

**GRUPO A
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI**

- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR
- Universidade Estadual de Londrina – UEL
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
- Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR (compreendendo 07 entidades)
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FEFCLUV
- Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR
- Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá – FAFIPA
- Faculdade de Artes do Paraná – FAP
- Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP
- Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP (compreendendo 05 entidades)
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – FAFICP
- Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho – FAEFIIJA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIIJA
- Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI
- Fundação Faculdade Luiz Meneghel – FFLM

- Fundo Paraná
- Fundação Araucária
- Paraná Tecnologia
- Simepar

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

**GRUPO B
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB**

- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR
- Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR
- Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP

- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- Fundo Banco da Família – FBF

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

- Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA

- Superintendência Desenv. Rec. Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo de Terras do Paraná – FT
- Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC
- Instituto de Águas do Paraná

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR

GRUPO C

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

- Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN
- Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM
- Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCBM

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU

- Fundo Penitenciário – FUPEN
- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID
- Fundo Estadual Antidrogas – FEA
- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL – SEIM

- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
- Minerais do Paraná – MINEROPAR
- Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM
- Ambiental Paraná Florestas S.A.
- Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE
- Fundo Estadual de Cultura – FEC

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

- Fundo de Modernização do Legislativo – FEMALP

GRUPO D

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado – AGE/SEFA
- Coordenação da Receita do Estado – CRE
- Paraná Investimentos S.A.
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
- Paraná Desenvolvimento S.A.
- Agência de Fomento do Paraná
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná
- Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU

- PARANÁCIDADE
- Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU
- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ

- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo Judiciário

GRUPO E

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR

- Departamento de Estrada de Rodagem – DER
- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
- Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP

- Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP
- PARANÁPREVIDÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU

- Paraná Turismo – PRTUR
- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
- ECOPELAN

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE

- Casa Militar
- Casa Civil
- Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
- Serviço de Loteria do Estado do Paraná – SERLOPAR
- Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE
- Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE

- Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR

MINISTÉRIO PÚBLICO – MP

- Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP

GRUPO F

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB
- Colégio Estadual do Paraná – CEPAR
- PARANÁEDUCAÇÃO
- Paraná Esporte

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

- Copel Distribuição S.A.
- Copel Geração e Transmissão S.A.
- Copel Participações S.A.
- Copel Telecomunicações S.A.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A – ELEJOR S/A**CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL****COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS****USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA****SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP****SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL**

- Administração Geral do Estado – AGE/SEPL
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

PORTARIA Nº 557/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 668043/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor NELSON ROGERIO GLOOR, Matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de novembro a 20 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 558/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 668086/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível D, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 24 (vinte e quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de novembro a 20 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 560/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 643415/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES, Matrícula nº 50.127-1, ocupante do cargo de Consultor Técnico, Nível CT, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 28 de abril de 2006, para ser usufruída a partir de 19 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 562/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 16.369, de 29 de dezembro de 2009

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), de acordo com o anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01	
DA ANEXO À PORTARIA Nº 562/10		R\$ 1,00 REAL	
DESPESA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	4490.5100	100 540.000,00
	TOTAL		540.000,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0004	RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA DO EDIFÍCIO ANEXO (NÃO INICIADO)	M²	6.856	01	540.000,00
	TOTAL				540.000,00

REDUÇÃO ANEXO II		FL 01	
DA ANEXO À PORTARIA Nº 562/2010		R\$ 1,00 REAL	
DESPESA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3390.3500 3390.3908 3390.3941	100 200.000,00 100 200.000,00 100 140.000,00
	TOTAL		540.000,00

PORTARIA Nº 563/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 649928/10, resolve

EXONERAR

a pedido, ELIANE APARECIDA MESQUITA, Matrícula nº 51.064-5, do cargo (em comissão) de Auxiliar de Controle, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 564/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 670714/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de novembro a 18 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 565/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 670706/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANECY DE OLIVEIRA DABUL, Matrícula nº 50.060-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 567/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 41/2010 - CPL, de 07 de dezembro de 2010, da Comissão Permanente de Licitação, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matrícula nº 50.177-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VICENTE HIGINO NETO, Matrícula nº 50.427-0, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS3, durante seu impedimento (férias) no período de 03 de janeiro a 02 de fevereiro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 569/10

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 680604/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA JOHNSON, Matrícula nº 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 01 a 10 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

EDITAL Nº 006/2010 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

A servidora designada à Presidência da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos do Projeto TCE-Memória Digital, pela Portaria 283/09 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do trigésimo dia subsequente a data de publicação deste edital nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - AOTC, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo, aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos, desde que tenham respectiva qualificação e demonstração de legitimação do pedido, dirigido à Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos. Os documentos a serem eliminados estão classificados de acordo com o Manual de Gestão Documental da atividade fim do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná.

Curitiba, 6 de dezembro de 2010.

Cristina Teresa Iwersen – matrícula 50.950-7
 Presidente da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos

237813/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
240547/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA
241179/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO
241187/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAPEJARA
241195/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
245220/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
249838/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
250470/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
272082/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
310030/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE KALORÉ
310537/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
310634/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA
310758/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
310766/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE DOURADINA
310774/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
310782/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
310790/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ
310804/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
310855/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE
314184/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA
314397/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PINHÃO
314508/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
314516/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SENGÉS
314907/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
314915/00	CERTIDÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
316128/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BITURUNA
323531/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
325739/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
340223/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
229039/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE VIRMOND
229144/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
229420/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CAPANEMA
229578/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA
229713/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
230584/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
231017/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE
232447/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
232650/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
233583/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TAMARANA
237074/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE TERRA BOA
237120/00	CERTIDÃO	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
26977/93	CONSULTA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
17617/95	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
74155/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ABATIA
396650/97	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
211085/98	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
151663/99	CONSULTA	MUNICÍPIO DE CAMBÉ
258179/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
259000/00	CONSULTA	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
221384/01	CONSULTA	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
250221/02	CONSULTA	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
337432/02	CONSULTA	MUNICÍPIO DE UBIATÁ
458647/02	CONSULTA	CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
245566/03	CONSULTA	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
13734/91	DENÚNCIA	MARIA INES BOTELHO
304700/09	REPRESENTAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARATUBA

FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS

Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:
 PERÍODO DE 01 A 30 DE NOVEMBRO DE 2010

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR CONT AuxC-B02	PARANAVAI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	PARANAVAI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAVAI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
ELIANE RODRIGUES GUIMARAES	ANALISTA CONT AC-F09	IBIPORA-JATAIZINHO-SERTANOPOLIS	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
VENILTON PACHECO MUCILLO	ASSESS TEC CONS DAS-2	IBIPORA-JATAIZINHO-SERTANOPOLIS	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	ANALISTA CONT AC-H11	IBIPORA-JATAIZINHO-SERTANOPOLIS	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	ANALISTA CONT AC-F09	RECIFE-PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
RUBENS MARCELO SCIENA	ANALISTA CONT AC-G02	RECIFE-PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00

TIAGO LUIZ MAIRINK BARAO	TECNICO CONT TC-D01	RECIFE-PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F04	RECIFE-PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
LETICIA MARIA A. K. CHEROBIM	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAVAI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
GABRIEL GUY LEGER	PROCURADOR DO ESTADO	PARANAVAI - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 05 DE NOVEMBRO DE 2010	1.166,60
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-H11	GUAPOREMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ANGELA SUELI BROTTTO	ANALISTA CONT AC-I01	GUAPOREMA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	TOLEDO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	STA ISABEL DO IVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	STA ISABEL DO IVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
PAULO SERGIO DE O. BUSATO	TECNICO CONT TC-E09	STA ISABEL DO IVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-I01	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F11	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-I11	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I01	CASCATEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCATEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	ANALISTA CONT AC-F01	CORNELIO PROCOPIO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	ANALISTA CONT AC-F02	CORNELIO PROCOPIO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
JUAREZ VICENTE FERREIRA	TECNICO CONT TC-E09	CORNELIO PROCOPIO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ALTAIR ANDRE BOSSI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
IRANI ANTONIO TRENTIN	ANALISTA CONT AC-H11	SIQUEIRA CAMPOS-W.BRAZ-ARAPOTI E JAGUARIAIVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	ANALISTA CONT AC-H11	SIQUEIRA CAMPOS-W.BRAZ-ARAPOTI E JAGUARIAIVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
CLAUDIA MARIA DERVICHE	ANALISTA CONT AC-H11	SIQUEIRA CAMPOS-W.BRAZ-ARAPOTI E JAGUARIAIVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
HAMILTON BORA	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUAQU-ITAIPULANDIA-MATELANDIA MEDIANEIRA E S.M.DO IGUAQU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUAQU-ITAIPULANDIA-MATELANDIA MEDIANEIRA E S.M.DO IGUAQU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
EDEMILSON JOSE PEGO	ANALISTA CONT AC-F09	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	07 A 10 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TECNICO CONT TC-C01	MATELANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00

VINICIUS BARA LEONI LACERDA	TECNICO CONT TC-C01	MATELANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-F02	CEU AZUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI	ASSESS TEC COORG DAS-4	CEU AZUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA CONT AC-F02	CEU AZUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
ANDRE MAURICIO T. DA SILVA	ANALISTA CONT AC-F01	ITAMBARACA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	ANALISTA CONT AC-F01	ITAMBARACA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-F02	BANDEIRANTES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
EDNILSON DA SILVA MOTA	ANALISTA CONT AC-F02	BANDEIRANTES - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
EMERSON DA ROCHA	ANALISTA CONT AC-F02	CAMBARA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	ANALISTA CONT AC-F02	CAMBARA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	08 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.250,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F02	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-F10	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
CESAR AUGUSTO VIALLE	ANALISTA CONT AC-I01	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
FERNANDA STORE	AUX GAB DIR GERAL 3-C	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-B01	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
MONICA ZSCHOERPER KARAM	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	625,00
ADRIANA LIMA DOMINGOS	TECNICO CONT TC-E09	COLOMBO-ARAUCARIA-ALMIRANTE TAMANDARE-S.J.DOS PINHAIS-PIRAQUARA-C.G.DO SUL	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 11 DE NOVEMBRO DE 2010	187,50
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	COLOMBO-ARAUCARIA-ALMIRANTE TAMANDARE-S.J.DOS PINHAIS-PIRAQUARA-C.G.DO SUL	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 11 DE NOVEMBRO DE 2010	62,50
VENILTON PACHECO MUCILLO	ASSESS TEC CONS DAS-2	COLOMBO-ARAUCARIA-ALMIRANTE TAMANDARE-S.J.DOS PINHAIS-PIRAQUARA-C.G.DO SUL	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 11 DE NOVEMBRO DE 2010	187,50
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	ANALISTA CONT AC-H11	COLOMBO-ARAUCARIA-ALMIRANTE TAMANDARE-S.J.DOS PINHAIS-PIRAQUARA-C.G.DO SUL	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	08 A 11 DE NOVEMBRO DE 2010	62,50
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	08 A 10 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	08 A 10 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
PAULO JOSE BARBOSA	ANALISTA CONT AC-F09	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
ELISABETE DIAS DOS S. OLIVEIRA	ANALISTA CONT AC-I01	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
DANIEL VALLE	ANALISTA CONT AC-H07	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
ALEXANDRE FAILA COELHO	ANALISTA CONT AC-H01	BELO HORIZONTE-MG	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	10 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 13 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	ANALISTA CONT AC-H11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
PAULO FRANCISCO BORSARI	ANALISTA CONT AC-H11	CASCADEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
HEINZ GEORG HERWIG	CONSELHEIRO	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 E 16 DE NOVEMBRO DE 2010	614,00
LARISSA CAMPOS	TECNICO CONT TC-C01	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00

LUCIANA MARTINS DE O S PINTO	CONSULTOR TEC CT-I11	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
HELENA MARIA DA S. V. SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
LUIZ ANTONIO DE O. NEGRINI	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
DENISE GOMEL	ANALISTA CONT AC-H03	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI	PROCURADOR DO ESTADO	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	2.333,20
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	PORTO ALEGRE - RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.750,00
VALMIR JOSE DENARDIN	ANALISTA CONT AC-F01	MANAUS - AM	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR	PROCURADOR GERAL	MANAUS - AM	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	2.041,55
KATIA REGINA PUCHASKI	PROCURADOR DO ESTADO	MANAUS - AM	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	2.041,55
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	AUDITOR	MANAUS - AM	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2010	2.333,20
ADRIANA LIMA DOMINGOS	TECNICO CONT TC-E09	MARIALVA-SARANDI-LOBATO-P.C.BRANCO E SAOJORGE DO IVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	ANALISTA CONT AC-H11	MARIALVA-SARANDI-LOBATO-P.C.BRANCO E SAOJORGE DO IVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	ANALISTA CONT AC-H07	MARIALVA-SARANDI-LOBATO-P.C.BRANCO E SAOJORGE DO IVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	CIANORTE-UMUARAMA-GOIOERE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-F02	CIANORTE-UMUARAMA-GOIOERE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA CONT AC-H03	CIANORTE-UMUARAMA-GOIOERE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	PORTO ALEGRE-RS	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 A 19 DE NOEMBRO DE 2010	1.750,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
RODRIGO LEITE KREMER	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	15 E 16 DE NOVEMBRO DE 2010	437,50
CLEONICE GOMES DE LIMA	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	16 A 19 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	TELEMACO BORBA-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010 COMPLEMENTO BOLETIM 401/10-DEF	250,00
EDILTON SOARES RODRIGUES	ANALISTA CONT AC-F02	TELEMACO BORBA-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010 COMPLEMENTO BOLETIM 401/10-DEF	250,00
EDSON CUSTODIO	ANALISTA CONT AC-F10	TELEMACO BORBA-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010 COMPLEMENTO BOLETIM 401/10-DEF	250,00
CESAR AUGUSTO VIALLE	ANALISTA CONT AC-I01	TELEMACO BORBA-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010 COMPLEMENTO BOLETIM 401/10-DEF	250,00
FERNANDA STORE	AUX GAB DIR GERAL 3-C	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIM 402/10-DEF	250,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-B01	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIM 402/10-DEF	250,00
MONICA ZSCHOERPER KARAM	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	TELEMACO BORBA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 12 DE NOVEMBRO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIM 402/10-DEF	250,00
VANDA PIRIH	ANALISTA CONT AC-H11	ASSIS CHATEAUBRIAND-GOIOERE-CORBELIA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	ASSIS CHATEAUBRIAND-GOIOERE-CORBELIA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00

JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA CONT AC-F01	ASSIS CHATEAUBRIAND-GOIOERE-CORBELIA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANALISTA CONT AC-F01	GUARAPUAVA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
BARBARA GONCALVES M. PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	GUARAPUAVA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TECNICO CONT TC-E09	GUARAPUAVA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-F03	ITAMBARACA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-C02	ITAMBARACA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento-Análise de transferências -PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-F02	LONDRINA-C.PROCOPIO-JACAREZINHO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-E09	LONDRINA-C.PROCOPIO-JACAREZINHO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSIST TEC CONS DAS-4	LONDRINA-C.PROCOPIO-JACAREZINHO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI	PROCURADOR DO ESTADO	RIO DE JANEIRO-RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	21 A 23 DE NOVEMBRO DE 2010	1.166,60
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	ITAIPULANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	ITAIPULANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
PAULO SERGIO DE O. BUSATO	TECNICO CONT TC-E09	ITAIPULANDIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	875,00
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR	PROCURADOR GERAL	RECIFE - PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	2.041,55
ANGELA CASSIA COSTALDELLO	PROCURADOR DO ESTADO	RECIFE - PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	2.041,55
ELIZEU DE MORAES CORREA	PROCURADOR DO ESTADO	RECIFE - PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	2.041,55
GABRIEL GUY LEGER	PROCURADOR DO ESTADO	RECIFE - PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	2.041,55
THIAGO BARBOSA CORDEIRO	AUDITOR	RECIFE-PE	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	2.041,55
JOSE CARLOS MARCON	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
PRISCILA ESCUISSATO	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-I01	CASCATEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	CASCATEL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
HAMILTON BORA	ANALISTA CONT AC-H11	ARAPOTI-JAGUARIAIVA-S.DO ITARARE-SANT.DOITARARE-SÇJ.DA BOA VISTA-WENCESLAU BRAZ	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA CONT AC-H11	ARAPOTI-JAGUARIAIVA-S.DO ITARARE-SANT.DOITARARE-SÇJ.DA BOA VISTA-WENCESLAU BRAZ	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	22 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.125,00
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	SALVADOR - BA	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	ANALISTA CONT AC-H07	SALVADOR - BA	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
PAULO ROBERTO M. FERNANDES	ANALISTA CONT AC-H11	SALVADOR - BA	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
CECILIA PASSOS	ASSESS JURIDICO DAS-3	SALVADOR - BA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
ELIANE RODRIGUES GUIMARAES	ANALISTA CONT AC-F09	SALVADOR - BA	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	23 A 26 DE NOVEMBRO DE 2010	1.312,50
IVANA MARIA PIERIN FURIATI	ANALISTA CONT AC-F03	FOZ DO IGUACU-PR	Reunião em órgãos de classe e representação	28 E 29 DE NOVEMBRO DE 2010	250,00
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	ANALISTA CONT AC-F02	FOZ DO IGUACU - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	28/11/2010 A 01/12/2010	875,00
MARCOS ANTUNES PEREIRA	ANALISTA CONT AC-F10	FOZ DO IGUACU - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	28/11/2010 A 01/12/2010	875,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F11	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	29/11 A 03/12/2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-I01	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	29/11 A 03/12/2010	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-I11	GUARAPUAVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	29/11 A 03/12/2010	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	LUIZIANA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	29/11 A 03/12/2010	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-H11	LUIZIANA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	29/11 A 03/12/2010	1.125,00
ANGELA SUELI BROTTTO	ANALISTA CONT AC-I01	LUIZIANA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	29/11 A 03/12/2010	1.125,00
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU-S.A.DO SUDOESTE-PITANGA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
ABEL FERREIRA MAIA	ANALISTA CONT AC-F02	FOZ DO IGUACU-S.A.DO SUDOESTE-PITANGA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
HELOISA CALDAS FERREIRA	OFIC DE GAB CONS 1-C	FOZ DO IGUACU-S.A.DO SUDOESTE-PITANGA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
FLAVIO GOMIDE ROMULO	ANALISTA CONT AC-H05	MANDAGUARI-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
RODRIGO DUARTE D. FERREIRA	ANALISTA CONT AC-F01	MANDAGUARI-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TECNICO CONT TC-E09	MANDAGUARI-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
EMERSON DA ROCHA	ANALISTA CONT AC-F02	RESERVA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
FLAVIO JOSE FRIEDRICH	ANALISTA CONT AC-F02	RESERVA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	29/11/2010 A 03/12/2010	1.125,00
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	ANALISTA CONT AC-H07	FOZ DO IGUACU -PR	Reunião em órgãos de classe e representação	28/11/2010 A 01/12/2010	875,00
ANDRE ANTUNES FADEL	TECNICO CONT TC-C01	FOZ DO IGUACU -PR	Reunião em órgãos de classe e representação	28/11/2010 A 01/12/2010	875,00
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	29 A 30 DE NOVEMBOR DE 2010	250,00
JOSE SIEBERT	TECNICO CONT TC-E09	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	29/11 A 01/12/2010	625,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	29/11 A 01/12/2010	625,00
CELSON HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-I11	TOLEDO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	29/11 A 01/12/2010	625,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	TOLEDO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	29/11 A 01/12/2010	625,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 458073/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR

I - REMETO OS AUTOS A DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A REATUAÇÃO DO EXPEDIENTE COMO CONSULTA E POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO; II - PUBLIQUE-SE. GCG, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2010. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - CORREGEDOR - GERAL.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 659206/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: JEFERSON BARBOSA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN - OAB/PR Nº. 30.148 E DR. PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN - OAB/PR Nº. 42.279)

VISTOS,

CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE NÃO FEZ IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM TESE PUBLICADO DESDE O 45º DIA ANTERIOR À DATA DE ABERTURA (08/12/2010), OFICIE-SE VIA FAX À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS DE PONTA GROSSA, SRA. ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, PARA QUE, PRELIMINARMENTE, NO PRAZO IMPROPRORRIGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO FAX,

MANIFESTE-SE QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PROCURADORES CONSTITUÍDOS, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS APRESENTE FOTOCÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO, HAJA VISTA A PROIBIÇÃO DE PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. PUBLIQUE-SE. GCG, EM 2 DE DEZEMBRO DE 2010. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - CORREGEDOR - GERAL.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8666/93

PROCESSO: 560145/10 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

INTERESSADOS: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, EMERSON ADRIANO ZANETTE, IVAN RODRIGUES E NEIDE ROZAS ALVAREZ

VISTOS E EXAMINADOS

POR MEIO DA PETIÇÃO DE N.º 653178/10, O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS APRESENTA SUAS RAZÕES QUANTO À DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO DESPACHO DE N.º 1714/2010, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 219/2010. EM SUA MANIFESTAÇÃO, O MUNICÍPIO DEFENDE A ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO; SUSTENTA A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA DOS LICITANTES; E ADUZ QUE A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA EQUIVALE A EXIGÊNCIA DE AMOSTRA, A QUAL É ACEITA POR DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DENTRE AS RAZÕES APRESENTADAS PELA MUNICIPALIDADE, LIMITO-ME, NESTA OPORTUNIDADE, A APRECIAR AQUELAS QUE TÊM PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. NESSE SENTIDO, ESCLAREÇO QUE NÃO VISLUMBRO FUMUS BONI IURIS QUANTO AO ALEGADO PELA REPRESENTANTE ACERCA DOS ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, UMA VEZ QUE A REPRESENTANTE NÃO DEMONSTROU QUE O ÍNDICE UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA COMPARAÇÃO É DO SEGMENTO DE INFORMÁTICA. ENTENDO QUE OS ÍNDICES FINANCEIROS VARIAM DE ACORDO COM O SETOR DE ATUAÇÃO DA ECONOMIA QUE SE ESTEJA TRATANDO, DE SORTE QUE NÃO É POSSÍVEL, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, VISUALIZAR ABUSO NA EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. DE QUALQUER MANEIRA, TRATA-SE DE QUESTÃO INTEGRANTE DO MÉRITO DO PROCESSO, DEVENDO, PORTANTO, SER APRECIADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA REPRESENTAÇÃO. DE FATO, A PRINCIPAL CONTROVÉRSIA VERSADA NOS AUTOS - INVOCADA COMO FUNDAMENTO PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR - DIZ RESPEITO À ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA A LICITAÇÃO DO OBJETO EM QUESTÃO. LIGADA A ELA ESTÁ A QUESTÃO DA LEGALIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO OBJETO, TENDO EM VISTA QUE, SE O OBJETO FOR COMUM, POSSÍVEL SERIA SUA APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. CHAME-SE DE AMOSTRA OU DEMONSTRAÇÃO, NÃO HÁ COMO APRESENTAR AQUILO QUE AINDA SERÁ DESENVOLVIDO. AO QUE PARECE, DIGRESSÕES QUANTO AO REAL SIGNIFICADO E ALCANCE DOS CONCEITOS DE BEM E SERVIÇO COMUM NÃO SÃO DE MUITA UTILIDADE. ARRISCO-ME A DIZER QUE NÃO EXISTE BEM OU SERVIÇO COMUM POR SUA PRÓPRIA NATUREZA; TAL CARACTERIZAÇÃO DEPENDE DE CIRCUNSTÂNCIAS EXISTENTES NO MERCADO EM DETERMINADO TEMPO OU LUGAR - O ESTADO DA TECNOLOGIA, O CONTEXTO ECONÔMICO, ETC. PORTANTO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, NADA MELHOR DO QUE O PRÓPRIO MERCADO PARA OFERECER A RESPOSTA. O PRÓPRIO CONCEITO LEGAL REMETE ÀS "ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO" (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 10.520/2002). OCORRE QUE A LIMINAR DEFERIDA ACABOU OBSTANDO A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ENTENDO QUE ESTA TERIA O CONDÃO DE OFERECER UM PANORAMA DO MERCADO AO REGISTRAR QUANTOS FORNECEDORES SE JULGARAM CAPAZES DE ATENDER À CONVOCAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NESSE SENTIDO, UM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE PROPONENTES SERIA UM INDÍCIO DE QUE OS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CORRESPONDEM A "ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO". ALÉM DISSO, FORNECERIA UM DADO CONCRETO QUANTO À EFETIVA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DIANTE DO EXPOSTO: 1. REVOGO A CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME PARA O FIM DE AUTORIZAR O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS A DAR PROSSEGUIMENTO AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 219/2010; 2. DETERMINO QUE O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS APRESENTE OS RESULTADOS DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA FASE DE HABILITAÇÃO, IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DE CADA UMA DELAS, CONSIGNANDO A POSSIBILIDADE DE REAVALIAR A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS RESULTADOS; 3. DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO À REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO AOTC; 4. PROSSIGA-SE COM O TRÂMITE DO EXPEDIENTE COM A CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, EM CUMPRIMENTO AO ITEM 5 DO DESPACHO N.º 1714/2010. GCG, EM 6 DE DEZEMBRO DE 2010. CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - CORREGEDOR - GERAL.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 218307/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1426/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF n.º 338.677.719-87, no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), referente aos exercícios de 2009/2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto XVIII Encontro Anual de Iniciação Científica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 4500/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n.º 11815/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 210228/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PEDRO RAMOS DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1427/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00, ao Sr. Pedro Ramos da Costa Neto, CPF n.º 324.401.039-34, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente aos exercícios de 2006/2008, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob n.º 8.715 - Produção de Biossólidos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 3804/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n.º 11878/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 111480/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1428/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Coronel Domingos Soares, CNPJ n.º 01.614.415/0001-18, relativa à gestão do Sr. Mauro Correia de Almeida, CPF n.º 100.168.139-87, valor de R\$ 121.489,07 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução n.º 3/2006, tendo em vista a Instrução n.º 4353/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n.º 11673/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 192049/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**INTERESSADO:** JOSE ENERON DA SILVA TELLES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1429/10*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Céu Azul, CNPJ nº 76.206.473/0001-01, relativa à gestão do Sr. José Eneron da Silva Telles, CPF nº 371.171.819-15, no valor de R\$ 24.732,36 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4393/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11664/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 414769/10**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** AMILTON MATIAS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1430/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11086/10, publicada no DOE nº 8253 de 01/07/10, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Amilton Dias, CPF nº 086.094.259-75, com proventos mensais no valor de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12431/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11813/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 375593/10**ORIGEM:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**INTERESSADO:** MARIA ACACIA CHIMINELLO DA ROCHA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1431/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 55/10, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2254, datado de 15/06/10, referente a pensão previdenciária deferida ao Sra. Maria Acácia Chiminello da Rocha, CPF nº 873.010.759-87, viúva do servidor aposentado Leônidas da Rocha, falecido em 03/06/10, com proventos mensais de R\$ 1.691,44 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo concedida em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12230/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11934/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 414890/10**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSIANE APARECIDA BREK BORGES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 1432/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11086/10, publicado no DOE nº 8253, datado de 01/07/10, referente a Pensão por Incapacidade de Josiane Aparecida Brek Borges, CPF nº 034.952.879-90, sem fonte de renda capaz de prover o seu sustento, com proventos de um salário mínimo mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12437/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11967/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**RELATOR****PROCESSO N**º: 570736/10**ORIGEM:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** JOÃO BATISTA FIGUEIREDO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 2094/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12496/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 196273/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PINHÃO**INTERESSADO:** JOSE VITORINO PRÉSTES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2095/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4522/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 25 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 218650/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI**INTERESSADO:** APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2097/10

Examinado o teor do Protocolo nº 653470/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 26 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 567832/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FAROL**INTERESSADO:** DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA**DESPACHO:** 2098/10

Tendo em vista a juntada do **Ofício nº 447/10**, com os comprovantes do cumprimento do Acórdão 1862/2010-Pleno, pelo Município de Farol, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Execuções (DEX) para nova informação/parecer e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para manifestação.

Gabinete, em 26 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 456755/10**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**INTERESSADO:** GILBERTO BERGUIO MARTINS**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**DESPACHO:** 2099/10

Tendo em vista a Informação nº 023/10 da 3ª ICE que trata de Comunicação de Irregularidade, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, aos Interessados.

Gabinete, em 26 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 223815/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2100/10

Tendo em vista a Informação nº 714/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 26 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 178550/09

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2104/10

Examinado o teor do Protocolo nº 527563/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 398909/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CECILIA WOTEKOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2105/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12416/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 473021/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2106/10

Tendo em vista a Informação nº 3311/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 509433/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2107/10

Considerando o contido na Informação nº 3350/10, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, **AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO** dos documentos de fls. 05/12 e 15/18 da peça 'Ofício inicial e documentos', nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 476055/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2108/10

Tendo em vista a Informação nº 3310/2010 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 468087/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2109/10

Tendo em vista a Informação nº 3308/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 617600/10

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2110/10

Declaro ciente do Despacho nº 2138/10 do Gabinete da Presidência, e solicito encaminhamento à **Diretoria de Execuções (DEX)** para anotações.

Gabinete, em 30 de novembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 657130/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2113/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, ao representante legal da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá, a cerca do RECURSO DE REVISTA.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 665338/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2114/10

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N °: 647879/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2562/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogado, devidamente constituído pelo prefeito do Município de Andirá, acima indicado, inconformado com o teor da Resolução nº. 1625, de 25 de março de 2004, que negou registro as admissões de pessoal constantes do protocolado nº 478702/02.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no fato de que à época da decisão rescindenda não vigia a Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Independentemente da ponderação articulada pelo procurador da parte interessada, não se pode aceitá-la, uma vez que o art. 494, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal consigna expressamente que o direito de propor a rescisória se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão, que *in casu* ocorreu no ano de 2006.

IV – Destarte, o presente pedido não se encontra em condições de prosperar em razão de sua intempestividade.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 186138/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA

INTERESSADO: ANA LÚCIA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2568/10

I – Em atendimento a solicitação contida na petição nº 60990-0/10, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 185506/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

INTERESSADO: JAIME CELESTE PONCE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2569/10

I – Em atendimento a solicitação contida na petição nº 59606-9/10, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 185603/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2570/10

I – Em atendimento a solicitação contida na petição nº 59870-3/10, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 190305/09**ORIGEM** : INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**INTERESSADO** : CLAUDIA APARECIDA GALI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2571/10

I – Em atendimento a solicitação contida na petição nº 59553-4/10, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

III - Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 563926/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAMBOARA**INTERESSADO** : REINALDO GIMENEZ MILAN**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 2592/10

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo Prefeito Municipal de Tamboara, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 1452/08 da 2ª Câmara deste Tribunal que negou registro a atos de admissão de pessoal, por não constar nenhum edital cadastrado junto ao SIM-AP, aplicando-se multa administrativa cominada no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

II – Mediante o despacho nº 2383/10, oportunizou-se ao Requerente a emenda da inicial, com vistas a adequar o pedido a uma das situações elencadas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre outras ponderações, concedendo-se para tal finalidade o prazo de 15 (quinze) dias.

III – Entretanto, conforme certidão de publicação expedida (peça 5), o prazo transcorreu *in albis*, razão pela qual deixo de conhecer do presente pedido.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 603880/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**INTERESSADO** : ROBERTO SALVADOR VIGANO**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 2596/10

I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogado, devidamente constituído pelo prefeito do Município de Pato Branco, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1800/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que negou registro às admissões de pessoal constantes do processo, em razão do não atendimento do art. 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 05/2006-TC.

II – Mediante o despacho nº 2487/10, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado emendar a inicial, com o objetivo de dar-se cumprimento ao item 04 do Prejulgado nº 04 desta Corte, o que não ocorreu, conforme se pode depreender da leitura da certidão de decurso de prazo (peça nº 05) dos presentes autos.

III – Destarte, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, deixo de recebê-lo.

IV – Arquite-se.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 349606/10**ORIGEM** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**ASSUNTO** : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**DESPACHO** : 2624/10I – Considerando os elementos carreados até o momento ao processo ora em exame, não se pode vislumbrar a existência inequívoca de dano ao patrimônio público. O que se viceja *prima facie* é uma discussão jurídica a respeito da legalidade da ação empreendida pelo Instituto Ambiental do Paraná.

II – Destarte, e considerando o contido no art. 236 do Regimento Interno desta Corte determina-se a instrução regular do feito, com o posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

III – Restituam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 07 de dezembro de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1255/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 417423/10**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : DANIELLE CRISTINA MUNARETTO PEREIRA, MARIELLE MUNARETTO PEREIRA, MARCELLE MUNARETTO PEREIRA, MARCELO FELIPE PEREIRA JUNIOR**ASSUNTO** : PENSÃO MENSAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Marcelo Felipe Pereira, falecido em 08.06.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 59/2010, publicado no jornal “Correio Paranaense” nº. 2265 de 30.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12751/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11953/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1256/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 436444/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSE MARIA DA PIEDADE BRONHOLO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, padrão 204, referência “B”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 334, publicada no Diário Oficial do Município nº. 48 de 24.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12551/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11976/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1257/10 - GCHGH**PROCESSO N°** : 383960/10**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : VANDA ROBASKIEWICZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência “H”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 291, publicada no Diário Oficial do Município nº. 44 de 10.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11895/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11977/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 154228/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**INTERESSADO** : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**DESPACHO** : 1796/10I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a aneação dos documentos protocolados sob o n.º 667292/10 (fls. 1.034/1.056) em complementação ao Recurso de Revista (protocolo nº 154228/09 – fls. 988/990) admitido por meio do Acórdão nº 3307/10 – 2ª Câmara; II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova atuação e sorteio de Relator. Curitiba, 2 de dezembro de 2010.**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 666296/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**INTERESSADO** : ARQUIMEDES ZIROLDO**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 1797/10

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1599/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Executivo Municipal de Pitangueiras, exercício de 2004, em razão da existência de baixas supostamente indevidas do passivo financeiro, bem como de obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II. Nesta oportunidade, o interessado alega a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; Assim, requer nova análise das contas, com base nos novos elementos de prova ora trazidos aos autos;

III. Da análise das razões invocadas e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido pode ser admitido com fulcro no Art. 494, inciso II Regimento Interno desta Corte, uma vez que foram juntados documentos já existentes à época dos fatos e, em princípio, não considerados por ocasião do julgamento;

IV. No que se refere ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, o interessado demonstrou a sua observância mediante a anexação das cópias da decisão e instrução pertinente;

V. Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão**;

VI. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal**, para as devidas manifestações.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 237751/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1798/10

I – Considerando a Instrução nº 4701/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30/04/2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 221367/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1799/10

I – Considerando a Instrução nº 4704/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30/04/2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 87855/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVONE DO ROCIO BRUSTOLIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1800/10

I. Efetivamente, nos termos do Parecer nº 8165/10 – DIJUR faz-se necessário o imediato cumprimento da decisão judicial, no sentido de ser efetuado o registro do ato aposentatório;

II. No entanto, não se trata da hipótese de comunicação no órgão colegiado posto que não houve decisão anterior desta Corte alterada por decisão judicial, o que ensejaria a aplicação do inciso I, do parágrafo único do Art. 436 do Regimento Interno;

III. Desta forma, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para que seja registrado o ato aposentatório nos moldes da r. decisão.

Curitiba, 3 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 222890/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1801/10

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 592861/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO : OSMAR RICKLI

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 1802/10

I. Tendo em vista a perda de objeto do presente pedido de expedição de Certidão Liberatória, encaminhe-se o presente à **DIRETORIA DE PROTOCOLO** para arquivamento.

Curitiba, 6 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 408459/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : SUELI CORDEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1803/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 12979/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 407878/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : DEVANIR APARECIDO DE SANTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1804/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 13253/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212049/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1805/10

I – Considerando a Instrução nº 4759/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 12/12/2010, ou seja, até 10/02/2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 414858/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAUDERICO LINATERSKI

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1806/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 12987/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 589216/10;

III. À **Segunda Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 418004/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ERACLÉS MESSIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1807/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 231320/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO PILATTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1808/10

I – Considerando a Instrução nº 4752/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, que expira em 30/04/2011.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 179166/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1809/10

I. Tendo em vista a Informação nº 728/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 660417/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 59301/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA FERREIRA JUSTINO, JEFERSON RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1810/10

I. Diligência à origem para nova manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer nº 11735/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 7 de dezembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Caio Marcio Soares Nogueira

Processo Nº: 38419-3/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: ALVARO ANTUNES DE CAMPOS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1298/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 306/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 44, em 10/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ALVARO ANTUNES DE CAMPOS, no cargo de Profissional de Polivalente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12425/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11733/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 07 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº: 70186/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL.

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1299/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL., referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação – SEED exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 154.892,72 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), tendo por objetivo o ajuste, a execução do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, para os professores da Rede Estadual da Educação Básica, egressos do processo seletivo, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 000/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 000/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão do registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 07 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 410933/10

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : JULINHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2242/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12136/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 417105/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : DORMANDO FARIA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2243/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12145/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 385823/10

ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS BISCARO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2244/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12357/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 351872/10

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2245/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1349/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 52490/10, 79313/10, 131260/10, 277397/10, 33416/10 e 302006/10-TC.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 428549/10

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DE CASTRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2246/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1353/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 52490/10, 79313/10, 131260/10, 277397/10, 333416/10, 302006/10 e 351872/10-TC.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 455139/10

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DE CASTRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2247/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1355/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 52490/10 e 312990/10-TC.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 299218/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 2249/10

I – À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação dos autos, também como interessados: Marina aparecida Martins; Suzana Aguiar Moreira Miro Medeiros; Enplan Engenharia e Projetos S/C Ltda.; Laertes Andreatta;

II – Nos termos do art. 355 do Regimento Interno, à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para oportunizar o contraditório, além do Prefeito Municipal, a todos os interessados acima citados, através de ofício via aviso de recebimento;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 224540/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2250/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 4670/10-DAT.

Gabinete, 3 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 214514/09

ORIGEM : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2254/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4730/10-DAT.

Gabinete, 6 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 266605/04

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2255/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido através do protocolado n.º 63541-2/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 6 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 484694/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ BIESDORF ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO : IVANOR JOSÉ MILLANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2257/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, requerido através do protocolado n.º 635404/10-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 6 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 666946/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2258/10

I – Na forma do § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Impugnação;

II – À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Impugnação e como interessado o Senhor Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos. Após, encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao responsável indicado;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 666954/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 2259/10

I – Na forma do § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Impugnação;

II – À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Impugnação e como interessado o Senhor Carlos Manuel Vasconcelos Ataíde dos Santos. Após, encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao responsável indicado;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 249334/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO : ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2262/10

I – De acordo com a Instrução nº 4742/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de dezembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 277923/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO : EDSON MANDELLI STUMPF

DESPACHO : 602/10

O presente expediente trata de Pedido de Rescisão cumulado com liminar, em razão da decisão proferida pela Primeira Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 2569/08, por meio da qual as contas foram julgadas irregulares, em razão da existência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e o não envio de dados ao sistema SIM-AP, com a imputação de multa ao gestor.

O pedido liminar tem por objetivo conceder o efeito suspensivo, e apresenta os requisitos legais, nos seguintes termos:

- Do *fumus boni iuris* – para justificar a concessão, afirma que este requisito está presente nos argumentos que embasam o mérito do pedido, isto é, que o déficit orçamentário era menor que aquele apontado pela Diretoria de Contas Municipais e não determinaria a reprovação das contas, em razão do índice;

- Do *periculum in mora* – sob este título afirma que está presente este requisito na possibilidade de o superintendente sofrer as sanções inerentes à decisão rescindenda.

Com a devida vênia do exposto pelo Requerente, mas os argumentos utilizados para a concessão da liminar não são suficientes para suspender os efeitos da decisão rescindenda, conforme consta no artigo 407-A do Regimento Interno desta Corte:

Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

O Requerente não conseguiu, como frisou a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução nº 3039/10-DCM, demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Afirmar que as sanções que o Requerente pode sofrer, em razão da decisão rescindenda, caracterizam o *periculum in mora* é um equívoco, pois deve ser apresentada a possibilidade do perecimento do seu direito, caso a medida, isto é, a liminar, não seja imediatamente deferida, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Processo AgRg na MC 17308/PR

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

2010/0159734-5

Relator(a) Ministro Raul Araújo (1143)

Órgão Julgador - T4 – QUARTA TURMA

Data do Julgamento – 16/11/2010

Data da Publicação/Fonte – Dje 29/11/2010

Ementa -

AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE. CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a apresentação de cautelar incidental no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Para tanto, devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Relativamente ao primeiro requisito, para que a medida cautelar tenha perspectiva de êxito é essencial que o direito alegado pelo requerente seja plausível, ou seja, encontre respaldo na jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, bem como que o recurso especial interposto preencha os pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu conhecimento. No tocante ao segundo requisito, tem-se que a parte interessada deve demonstrar a possibilidade de perecimento de seu direito, caso a medida não seja imediatamente deferida, considerando ser vital a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sob pena de graves prejuízos à parte. (grifo inexistente no original)

O *fumus boni iuris* é a existência de prova inequívoca de direito ou, como definido na decisão acima, *é essencial que o direito alegado pelo requerente seja plausível, ou seja, encontre respaldo na jurisprudência consolidada*, elemento que o Requerente não conseguiu apresentar, restringindo a afirmar que as razões do mérito denotam alguma possibilidade do acórdão rescindendo ser reformado.

A unidade instrutora, em sua manifestação, examinou a presença dos requisitos legais nos seguintes termos:

Ainda que dispensável o exame do *periculum in mora* diante da manifesta inexistência do outro requisito, o *fumus boni iuris*, também aquele requisito não se revela na ação, na medida em que a parte alega mas não prova a possibilidade de sofrer dano irreparável. O Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária ao Regimento Interno deste Tribunal, traz o princípio do ônus da prova, afirmando que esta incumbe sempre à parte que alega o fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos não há prova de lesão de iminente consumação a ameaçar os direitos do autor.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 11971/10, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, assevera que os requisitos legais exigidos para a concessão de efeito suspensivo não estão presentes e opina pelo indeferimento da liminar.

A análise dos elementos apresentados pelo Requerente na exordial, permite concluir que não possuem o condão de suspender os efeitos da decisão rescindenda, uma vez que não podem ser considerados cumpridos os requisitos legais exigidos.

Posto isto, **indeferir** o pedido liminar e determino o envio deste expediente à unidade instrutora e ao Ministério Público de Contas para a análise do mérito.

Gabinete, 2 de dezembro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 459517/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS: VALDERLEI GARCIAS SANCHES E ELOY TONON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 645/10

A Diretoria de Execuções, por meio da Instrução n.º 241/2010 (fl. 95), propõe a baixa de responsabilidade do senhor Eloy Tonon, Diretor UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA no período de 13/06/2004 a 30/06/2008, em relação ao recolhimento da quantia de R\$ 245,34, conforme cópia de GR/PR (fl. 93), em cumprimento ao Acórdão n.º 2432/10 da Segunda Câmara (fls. 79/82).

Da mesma forma, a mencionada Diretoria, por meio da Instrução n.º 242/2010 (fl. 96), propõe a baixa de responsabilidade do senhor Valderlei Garcias Sanches, Diretor da Faculdade no período de 01/07/2008 a 30/06/2012, em relação ao recolhimento da quantia de R\$ 1.226,69, conforme cópia de GR/PR (fl. 94), em cumprimento ao Acórdão n.º 2432/10 da Segunda Câmara. Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria Geral para a emissão da certidão de quitação aos responsáveis e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 185662/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: FÁBIO MARCHETTI CHUEIRE, JOSÉ CARLOS FIORATTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 654/10

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça 13. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 184526/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA

RESPONSÁVEL: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 657/10

Autorizo a juntada dos documentos à peça 18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 485232/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: EDSON ANTÔNIO PRIMON E MARIA APARECIDA SALVIANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 661/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, conforme proposto na peça 23 (página 1).

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 357099/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 662/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a remessa à origem.

Curitiba, 24 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 498083/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 664/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 495548/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 665/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 170185/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

RESPONSÁVEL: ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 668/10

1) Autorizo o desentranhamento do despacho n.º 1106/10 – DCM, peça processual n.º 14, para correção do trâmite do processo.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.

3) Após, à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 627169/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – REQUERIMENTO DE SERVIDOR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:

RECORRENTE: JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 669/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417806/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: NAMUR PRINCE PARANA JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 671/10

Em atenção ao despacho n.º 2075/10 da senhora Diretora Geral (fl. 146), atesto que tomei ciência da informação n.º 307/10 da senhora Diretora de Economia e Finanças e das planilhas que lhe são anexas (fls. 136 a 145).

Esclareço que, em sede de recurso de revista – de que fui relator –, foi mantido integralmente o Acórdão n.º 1378/09 da Primeira Câmara (fls. 97 a 99), que é o acórdão ao qual se dará cumprimento e que foi proferido nos autos de n.º 100018/05, sob a relatoria do Conselheiro Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral.

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator do Recurso de Revista

PROCESSO N.º: 190399/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEL: VALDENIR APARECIDO PONTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 677/10

Autorizo a juntada dos documentos que compõem a peça processual n.º 11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ofício n.º 13/10-GASRVF

Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Ilustre Senhora Diretora Adriane Curi,

Tendo em vista o protocolo n.º 581770/10 (cópia em anexo), proceda à intimação do Município de Inajá para que devolva os autos de n.º 426503/09 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Atenciosamente,

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Ofício n.º 17/10-GASRVF

Curitiba, 2 de dezembro de 2010.

Ilustre Senhora Diretora Adriane Curi,

Tendo em vista o protocolo n.º 58278-5/10 (cópia em anexo), proceda à intimação do Município de Umuarama para que devolva os autos de n.º 414157/09 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Atenciosamente,

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 316570/10

INTERESSADO : GILBERTO DRANKA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° :182/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de PIÊN, para o provimento dos cargos de Operário, Auxiliar de Serviços Gerais, Professor Habilitado e Professor não Habilitado, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/97.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11385/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.11946/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, em conformidade com a Súmula nº 5 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 84883/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : VALTER RICHTER

DESPACHO : 864/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 607,38 (seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) pela Sra. MARTA RICHTER CABRAL, conforme Peça 78, referente ao item III do Acórdão nº 1757/10 (Peça 63), da Primeira Câmara, e dos valores de R\$ 607,38 (seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 6.321,43 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) pelo Sr. VALTER RICHTER, conforme Peça 77, referentes aos itens II e III do mesmo Acórdão, e as Instruções favoráveis da Diretoria de Execuções nº 252/10, 254/10 e 255/10 (Peças 86-87-88), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para **expedição de certidão de quitação de débito** relativa ao presente processo em favor dos agentes públicos citados, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 100 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e 514 do Regimento Interno, **sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas**, conforme previsto no parágrafo único do art. 504, do mesmo Regimento.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 422881/08

ENTIDADE : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 869/10

1. Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o apensamento do processo nº 555273/10 à presente prestação de contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de transferência e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 434036/04

ENTIDADE : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : FIRMINO DIAS LOPES

DESPACHO : 870/10

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 67361-610.

2. Preliminarmente, à **Diretoria de Protocolo**, parta que inclua na autuação o nome dos Procuradores que subscrevem o protocolo nº 53510-8/10, Dr. PAULO SÉRGIO DUBENA e Dr. CLEVERSON JOSÉ GUSSO.

3. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias.

4. Ultimada a providência do item 2, **remetam-se os autos à Diretoria de Execuções**, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

5. Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 229690/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO : 871/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*" (página 02 da peça processual nº29).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo*".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **30/12/2010**, ou seja, até **28/02/2011**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 458375/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 873/10

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 662681/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 874/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Edson Darlei Basso, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 3040/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 377045/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 875/10

1. Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o apensamento do processo nº 658501/10 à presente prestação de contas de transferência.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de transferência e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 458916/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para o provimento do emprego de 101 (cento e um) Agentes Penitenciário (1º ao 4º colocados para Escolas do patrimônio Guarani e do 1º ao 4º e do 6º ao 8º colocados para Escolas da sede do Município), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12010/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 525/10, são pela legalidade e registro dos atos.

É o Relatório.

DECISÃO

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Protocolo: 494983/10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOSE MARIA FERREIRA

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: 879/10

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ para provimento dos cargos de Odontólogo (do 17º ao 22º colocados), Auxiliar de Consultório Odontológico (8º e 9º colocados) e Agente Comunitário de Saúde sendo, Jardim Pérola (do 3º ao 9º colocado), Jardim San Rafael (do 9º ao 21º colocado), Centro de Saúde (do 21º ao 30º colocado), Vila Esperança (do 9º ao 15º colocado) e Bom Pastor (do 4º ao 6º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 010/2008.

2. Pela Informação nº 3136/10 (peça 7), manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 67428/09, relativo às admissões de colocados precedentes.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 67428/09**.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Protocolo: 494860/10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOSE MARIA FERREIRA

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: 880/10

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ para provimento dos cargos de Professor Docente (do 35º ao 59º colocado), Professor de Educação Física (do 11º ao 17º colocado), Auxiliar de Enfermagem (do 18º ao 24º colocado), Assistente Técnico em Gestão (do 35º ao 38º colocado) e Fiscal de Obras, Tributos e Posturas (do 8º ao 10º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 035/2006.

2. Pela Informação nº 3145/10 (peça 10), manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 585250/08, relativo às admissões de colocados precedentes.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 585250/08**.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 502765/10

Assunto: **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Interessado: **JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 885/10

Através do Parecer nº 13124/10, peça 18, a Diretoria Jurídica manifesta-se da seguinte forma: “Retornam os presentes autos de Pedido de Certidão Liberatória por força do Despacho nº 870/10-GATBC (peça 17).

No citado despacho o Exmo. Relator determina a oitiva desta Diretoria acerca de manifestação do Município após a prolação do Acórdão nº 3045/10 – Segunda Câmara, reproduzo o voto: ‘Tendo em vista os opinativos uniformes dos órgãos instrutivos desta Casa e do Ministério Público junto a este Tribunal, favoráveis ao pedido, e considerando o fato de não haver notícia nos autos de fato impeditivo à concessão da Certidão Liberatória, voto pelo **deferimento** do pleito, com validade até 30/10/10, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais. **Proponho, de outra feita, que esta decisão seja encaminhada à Diretoria Jurídica, a fim de que a mesma oficie o Município de Conselheiro Mairinck, determinando o retorno do processo nº 526061/01, caso tal ainda não tenha ocorrido.**’ (grifei)

O Município, para atendimento ao contido na segunda parte do voto (em destaque acima), juntou cópia de Despacho emitido em 18/05/2005, da lavra do Ex-Conselheiro Rafael Iatauro, determinando o envio e arquivamento do Processo nº 526061/01 junto ao Município, conforme pareceres da “Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal”.

O citado despacho não consta no sistema desta Corte como um ato emitido nos autos do Processo nº 526061/01.

A Informação nº 2923/10-DIJUR (peça 10), que trouxe a situação destacada, fundamentou-se nas informações constantes do sistema desta Corte de Contas relativas ao processo, e lá verifica-se que a última informação é o Ofício nº 3829/04-OCR-DG (de 18/10/04), que encaminha cópia da Resolução nº 6747/04, que por sua vez, determina a conversão do feito em diligência no seguinte sentido:

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 13656/04, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão.’

Ocorre que o citado parecer nº 13656/04 sugeriu o retorno dos autos à origem para atendimento à instrução da DATJ (o Parecer nº 8239/04- DATJ), que por sua vez sugeriu a remessa dos autos à origem para arquivamento, tendo em vista o cumprimento da decisão de negativa de registro pelo Município. Assim, ao que parece, houve um equívoco gerado pelo teor da Resolução nº 6747/04, que determinou diligência à origem, quando deveria ter determinado o arquivamento dos autos.

Assim, tem razão o Município, pois efetivamente, pelo teor dos pareceres, houve o cumprimento da decisão desta Casa, e os opinativos foram uniformes no sentido do arquivamento”. (grifos no original)

2. Diante desta constatação, forçoso concluir que foi indevidamente apontada a pendência que originou a determinação desta Corte, pelo que pode ser concedida baixa desta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que efetue o devido registro, caso ainda não o tenha feito. Após, sigam à Diretoria de Execuções para que promova a respectiva baixa da pendência, e providências complementares correlatas.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Editalis

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 186340/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICIENTE NOSSA ESPERANÇA

INTERESSADO: VANESSA BARBIERI DA SILVA (CPF: 034.269.169-40)

EDITAL Nº 6/10

Por ordem do Relator, Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, constante do Despacho nº **1515/10-DAT**, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, **CITADA** a Senhora **VANESSA BARBIERI DA SILVA, CPF nº 034.269.169-40**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Instrução nº 4196/10-DAT, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DAT, em 16 de novembro de 2010. Diretora: **IVANA MARIA PIERIN FURIATI**.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 185832/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA

INTERESSADO: LUZIA FREDERICO ZAMPAR (CPF: 039.078.549-00)

EDITAL Nº 7/10

Por ordem do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, constante do Despacho nº **1286/10-DAT**, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, **CITADA** a Senhora **LUZIA FREDERICO ZAMPAR, CPF nº 09.785.549-00**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Instrução nº **3571/10-DAT**, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DAT, em 16 de novembro de 2010. Diretora: **IVANA MARIA PIERIN FURIATI**.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 131520/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO: LUIZ BIAZUS (CPF: 297.557.949-72)

EDITAL Nº 16/10

Por ordem do Relator, Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, constante do Despacho nº 469/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, **CITADO** Luiz Biazus, CPF nº 297.557.949-72, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4080/09, peça processual nº 20, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 02 de dezembro de 2010.

Diretor(a) **MARIO ANTONIO CECATO**

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 140634/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: MOACIR SERGIO MAI ARNAUTS (CPF: 408.288.329-00)

EDITAL Nº 17/10

Por ordem do Relator, Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, constante do Despacho nº 599/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, **CITADO** o Sr. **MOACIR SÉRGIO MAI ARNAUTS, CPF nº 408.288.329-00**, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1296/10, peça processual nº 5, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 03 de dezembro de 2010.

Diretor(a) **MARIO ANTONIO CECATO**

Despachos

Processo N º: **469075/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

Interessado: **MARCELO PROENÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1644/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1382/10, solicitamos seja fornecido o endereço correto do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, Prefeito do Município de Curiúva no período de 01/01/2009 a 29/03/2010, visto ter retornado o envelope com a informação de não existência do nº indicado.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 24 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **388822/10**

Origem: **INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA**

Interessado: **NILDA GAY DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1645/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 779/10, do Gabinete do Auditor Relator, solicitamos seja atualizado o endereço da entidade, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 25 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **233829/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE**

Interessado: **EVA MACHADO SANTANA, JOSELIA CONCEICAO CARNEIRO LEBRECHT**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1646/10**

Para dar atendimento ao Despacho 1453/10, solicitamos seja fornecido o novo endereço Sra. Eva Machado Santana, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 25 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **183104/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

Interessado: **AILTON BUSO DE ARAUJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1647/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 3170/10 (peça 14) dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 25 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **137951/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1648/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **506760/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1649/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **333947/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER**

Interessado: **EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1650/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **79345/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

Interessado: **RICHARD GOLBA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1651/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **216690/10**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1652/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185883/09**

Origem: **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA**

Interessado: **SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1655/10**

Em atendimento à Decisão Definitiva Monocrática nº 225/10 (peça 9) dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 30 de novembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **236275/10**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1656/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **243590/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA**

Interessado: **ROSANGELA APARECIDA MARTINS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1657/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **231435/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE IRATI**

Interessado: **SÉRGIO LUIZ STOKLOS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1658/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **51435/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE IVATÉ**

Interessado: **SIDINEI DELAI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1659/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **332851/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**

Interessado: **SINVAL FERREIRA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1660/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185549/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SAGRADOS CORAÇÕES-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BOA ESPERANÇA**

Interessado: **SOLANGE MARQUES MANSANO, RIVALDIR ANDRADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1661/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **574057/09**

Origem: **CASA LAR FAXINAL**

Interessado: **SUELI FERRO CORTEZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1662/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **221251/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1663/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198055/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1664/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **225990/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO**

Interessado: **TEREZINHA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1665/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **223068/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO**
Interessado: **TIMÓTEO WEBER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1666/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **212155/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**
Interessado: **VALDINEI JOSÉ PELOI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1667/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **359253/10**
Origem: **INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS**
Interessado: **VALMIR STRONZAKE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1668/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **212538/09**
Origem: **APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL**
Interessado: **VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1669/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **203776/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1670/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **230544/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1671/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **230781/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1672/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **229589/10**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1673/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **200416/10**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1674/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **203229/10**
Origem: **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA**
Interessado: **HELTON DAMIN DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1675/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **203237/10**
Origem: **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA**
Interessado: **HELTON DAMIN DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1676/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **597588/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAMBOARA**
Interessado: **REINALDO GIMENEZ MILAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1677/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **164134/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1678/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **97869/10**Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**Interessado: **CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1679/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185409/09**Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1680/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **247498/10**Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**Interessado: **ILCA MARIA SETTI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1681/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **117039/09**Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**Interessado: **CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1682/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **188726/09**Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1683/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 3201/10 às fls. 73/75 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 3 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **186138/10**Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1684/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 3223/10 às fls. 192/195 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 6 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **104913/10**Origem: **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**Interessado: **JOSÉ RONALDO XAVIER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1685/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 3244/10 às fls. 150/151 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 6 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185409/09**Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1686/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/01/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4549/10-DAT.

Curitiba, em 6 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **222878/10**Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1687/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 08/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4691/10-DAT.

Curitiba, em 6 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **221308/10**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**Interessado: **JOSÉ SOLLAK**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1688/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4703/10-DAT.

Curitiba, em 6 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **221383/10**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**Interessado: **JOSÉ SOLLAK**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1689/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4719/10-DAT.

Curitiba, em 6 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **374635/10**Origem: **INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA**Interessado: **BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, RODRIGO SOUZA GROTA, ARGEL MEDEIROS DA SILVA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1690/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1267/10, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Senhor RODRIGO SOUZA GROTA, CPF 277.057.218-05, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **186570/09**Origem: **LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ**Interessado: **PEDRO PAULO SCHEFFER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1691/10**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1267/10, solicitamos seja fornecido o novo endereço da LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE LONDRINA visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 95/10

Processo: 643466/10

Relator: Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

Interessado: MANOEL ABRANTES NETO

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: MANOEL ABRANTES NETO

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 153/10 - Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Instrução: 2980/10 - Diretoria de Contas Municipais

Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE Nº 04/2010

OBJETO: FORNECIMENTO DA QUANTIDADE MENSAL APROXIMADA DE 0,5 (MEIA) TONELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP A GRANEL E FORNECER A TÍTULO DE COMODATO, OS EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIOS PARA A INSTALAÇÃO DE CENTRAL E TANQUES ESTACIONÁRIOS PARA GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, EM CENTRAL, CONFORME PROTOCOLADO Nº 61536-5/10.

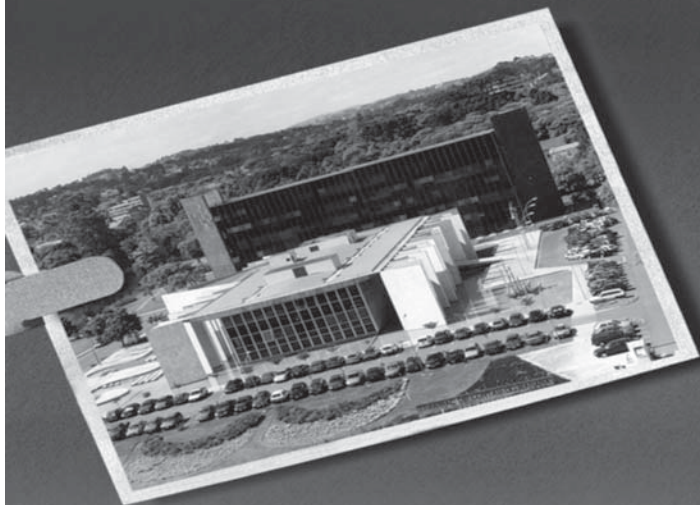
DATA DE ABERTURA: 17 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail LICITAÇÕES@TCE.PR.GOV.BR ou fone (41) 3350-1718.

Curitiba, em 06/12/2010. Vicente Higinio Neto-OAB/PR 24250 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br

